

**FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - UNIBRASIL  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**CAROLINA DE FREITAS PALADINO**

**MEDO DO CRIME, MÍDIA E CONTROLE PENAL: ÓBICES À  
EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA  
NO PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO**

**CURITIBA  
2010**

**CAROLINA DE FREITAS PALADINO**

**MEDO DO CRIME, MÍDIA E CONTROLE PENAL: ÓBICES À  
EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA  
NO PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração: Direitos Fundamentais e Democracia, na Escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades Integradas do Brasil, como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Clara Maria Roman Borges

CURITIBA  
2010

P153

Paladino, Carolina de Freitas.

Medo do crime, mídia e controle penal: óbices à efetivação do direito fundamental à presunção da inocência no processo penal do espetáculo/  
Carolina de Freitas Paladino. – Curitiba: UniBrasil, 2010.

ix, 118p., 30 cm

Orientador: Clara Maria Roman Borges

Dissertação (mestrado) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil,  
Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, 2010.

Inclui bibliografia.

1. Direito - Dissertação. 2. Criminalidade - Medo - Mídia I. Faculdades Integradas do Brasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia.  
II. Título.

CDD 341.5

## TERMO DE APROVAÇÃO

CAROLINA DE FREITAS PALADINO

MEDO DO CRIME, MÍDIA E CONTROLE PENAL: ÓBICES À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Mestrado, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Clara Maria Roman Borges  
Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil

Membro: Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva  
Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil

Membro: Prof. Dr. Paulo César Busato  
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Curitiba, 11/08/2010

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>VI</b>
<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	<b>VII</b>
<b>RESUMO</b> .....	<b>VIII</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>IX</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1 CULTURA DO MEDO E CULTURA DO CONTROLE – APORTES DA “CRIMINOLOGIA CULTURAL”</b> .....	<b>4</b>
1.1 MEDO DO CRIME: REPRESENTAÇÃO X REALIDADE .....	5
1.2 A EMERGÊNCIA DA CULTURA DO CONTROLE .....	26
1.3 A INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL .....	30
<b>2 O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO CULTURAL DO CONTROLE</b> .....	<b>39</b>
2.1 O PAPEL DA MÍDIA NA POTENCIALIZAÇÃO DO MEDO DO CRIME .....	47
2.2 A RESPONSABILIDADE DA MÍDIA NA HIPERTROFIA DO APARATO PENAL .....	53
<b>3 CRIME, MÍDIA E JUSTIÇA PENAL – A EROSÃO MIDIÁTICA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO</b> ....	<b>67</b>
3.1 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	71
3.2 A OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	80
3.3 CASOS PRÁTICOS .....	89
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>102</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>105</b>

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a minha querida mãe, pela paciência de suportar todas as minhas crises existenciais durante todo o curso do mestrado.

A meu pai pelo exemplo e apoio nessa empreitada, mostrando os valores que tanto prezo.

A minha orientadora, Clara Maria Roman Borges, pelo apoio, auxílio e tempo despendido com o trabalho.

Ao Professor Eliezer Gomes da Silva, quem sugeriu o tema e bibliografias.

Ao Professor Luis Vergílio Dalla Rosa que quebrou alguns paradigmas durante o mestrado.

Ao Professor Paulo César Busato, amigo especial com quem constantemente troco ideias.

A minha amiga Talita Peres Belisário Dorigão de Souza, quem teve a paciência de fazer a correção do trabalho.

## RESUMO

Tem o presente a finalidade de tratar o aumento da incidência do medo do crime na vida do cidadão. Diversos são os fatores que corroboraram para esse crescimento. Contudo, a mídia foi uma das principais responsáveis por disseminar esse medo, assumindo diversas posições no tocante a fatos noticiados como crime. Assumiu um papel relevante sobre essas informações sobre o crime repassadas à sociedade, proporcionando um aumento dessa sensação de medo, ocasionando mudanças comportamentais, além de dar vazão a exigência do Estado um controle mais efetivo, em razão do descontentamento social em face da impunidade repassada pela mídia. Assim, técnicas da criminologia são retomadas, bem como a criação de outras formas de tratamento desumanos, com o intuito de controlar essa prática criminosa, trazendo uma emergência da “cultura do controle”. A mídia exerce um papel significativo tanto no tocante à exigência de um maior controle, como na abordagem dos crimes noticiados. Finalmente, todo o movimento significa a diminuição das garantias constitucionais do acusado, em especial do princípio da presunção da inocência. Finalmente, dois serão os casos analisados que aceleram o processo de alteração legislativa, enrijecendo ainda mais o sistema penal.

**Palavras-chave:** Medo, medo do crime, mídia, controle penal, casos práticos.

## **ABSTRACT**

The present paper aims to verify the increasing incidence of the fear of crime element at the life of the citizen. There are several factors that support this growth. However the media is one of the responsible for spreading this fear, assuming different positions regarding the reported facts as crimes. The relevant role of the media through the criminal information announced to the society strengthens this fear, causing behavioral changes beyond more effective government control demanded by the social insatisfaction in the face of the impunity reported by the media. Thus, criminology techniques are developed along with other forms of treatments in order to control this criminal practice, emerging the culture of control. The media plays a significant role from both the demand of a larger control and the approach of the announced crimes. Finally, all this movement means a decrease of the constitutional guarantees of the accused, in particular of the presumption principle of innocence. Considered this, two cases will be analyzed to speed up the process of legislative alteration, which would strengthen the criminal justice system.

**Keywords:** Fear, fear of crime, media, criminal control, case studies.

## INTRODUÇÃO

O crime constitui, na atualidade, um dos assuntos mais debatidos pela sociedade, seja como algo de todo refutado por ela, ou ainda como responsável pelo aumento do elemento medo presente na vida do indivíduo; ou ainda como objeto de campanhas eleitorais visando à redução da criminalidade, ou como questão a ser estudada para futuras alterações penais legislativas. Enfim o conceito analítico de crime, representado por condutas típicas, antijurídicas e culpáveis tornou-se trivial.

Nesse sentido, o direito penal se desenvolve cada vez mais, como se pudesse trazer respostas aos problemas sociais existentes. Teorias são criadas e desenvolvidas a todo vapor, embora isso não consiga dar solução às dificuldades existentes na atualidade.

Todos estes acontecimentos implicam num fenômeno em que a sociedade adocece, mudando seus hábitos em virtude da possibilidade de ocorrência de um crime. Isso se torna um elemento cada vez mais presente e que deve ser contido, sob pena de diminuição do contato entre as pessoas. O respectivo fenômeno a que se está referindo é o medo do crime. Mudanças comportamentais, seja numa esfera individual, ou ainda dentro de um grupo social, passam a ser adotadas. Ressalte-se que o medo aqui proposto não está relacionado a qualquer crime, mas tão-somente àquele praticado com violência real.

Mas como foi desenvolvida toda essa sensação de medo na sociedade? Quem são os responsáveis por isso? A solução é encarcerar a todos e enrijecer o sistema penal, com mais crimes e mais penas? Quais foram os fenômenos responsáveis pela propagação desse medo? Quem auxilia na propagação desse medo? Não são poucas as perguntas que se fazem em relação a esse tema, sem respostas definitivas.

Realmente, não se pode ignorar a ocorrência de um aumento da criminalização de condutas, o que implica no aumento do aparato penal. Contudo, o equívoco nisso é que o princípio da *ultima ratio* do direito penal tornou-se o princípio da *prima ratio*, na qual a solução para diversos problemas passa pela polícia e pelo direito penal, como se eles fossem capazes de resolver os problemas sociais.

Necessário ressaltar a existência de algumas figuras responsáveis pela propagação desse medo do crime, dessa necessidade de controle e punição. Uma

delas, a qual será objeto do presente trabalho, é a mídia. Essa figura, que no século passado já foi instrumento de contenção de repressões sociais, sofreu significativas mudanças, tanto do ponto de vista tecnológico, como sobre suas atribuições, com a redefinição de prioridades, muitas vezes, conforme interesses econômicos, tem sido a grande vilã nesse processo de propagação de medo.

Uma das tarefas da mídia é justamente o repasse de informações relevantes à sociedade. Contudo, essa agenda de notícia tem sofrido alterações com o capitalismo. Em relação ao direito penal, assumia a mídia uma posição mais distante dos crimes em concreto, contudo, cada vez mais abordam casos específicos. Noticiam crimes do começo ao fim, entrevistando pessoas conhecidas do suposto acusado e da vítima, além de profissionais do direito, da psicologia, da medicina, que dão seus pareceres sobre comportamentos e provas mencionadas para repassar todo esse aparato à população.

Assumi, com isso, a mídia, então um papel de protetora das vítimas, de investigadora, de julgadora, de formadora de opinião, embora seu discurso sempre seja o de apenas repassar notícias ao cidadão, que deve ter suas próprias conclusões acerca do caso. Esse instrumento pode trazer efeitos positivos e negativos, conforme sua presença ou ausência no acompanhamento dos casos concretos.

Quando o medo e a raiva provocados nas pessoas ameaçam influenciar o caso, a omissão da mídia pode ser positiva. Contudo, é negativa em situações relacionadas a desvios de verbas e descumprimento de obrigações políticas, visto que a sociedade permanece ignorante quanto a tais atos, e não poderá reivindicar mudanças de comportamento. Mas será negativo em situações que envolvem alguns indivíduos, influenciando nos casos, na coleta de provas, na decisão sobre a prisão do sujeito, trazendo um pano de fundo a esse caso com efeitos irreversíveis.

Embora possa trazer influências positivas em determinadas situações, o presente trabalho tem apenas a pretensão de tratar sobre o papel da mídia quando acompanha casos concretos e os efeitos negativos que podem surgir disso.

Evidentemente existem outras agências responsáveis pela propagação do medo, mas por uma opção far-se-á a análise tão-somente em relação a esse sujeito e os problemas que podem ser ocasionados com isso.

De outro lado, o processo penal é marcado pela presença de princípios ligados à proteção do indivíduo. Um deles corresponde ao princípio da presunção de inocência, previsto em diversas cartas políticas, com vistas à proteção ao indivíduo, para que não seja considerado culpado sem um devido processo legal.

Assim, essa proteção jamais pode desaparecer no curso de um caso concreto. Independente do crime cometido existem garantias mínimas a serem observadas e que demandam especial atenção. Contudo, com essa intervenção mais presente da mídia, alguns desses direitos são deixados de lado. Em nome da “justiça” tão almejada pela sociedade busca-se a condenação, o cerceamento de direitos, a prisão provisória, a exposição do sujeito a todo tempo.

O acompanhamento desses fatos pela mídia sugere uma prévia condenação, em que se tem uma situação na qual o sujeito que ainda sequer foi denunciado já é considerado culpado.

Com isso, a intenção é demonstrar os efeitos nocivos possíveis a serem ocasionados em situações de comoção geral ressaltadas pela mídia.

Cabe tecer alguns motivos que contribuíram para a escolha desse tema. O direito tem o objetivo de fechar as interpretações, no sentido de buscar soluções simples para a resolução dos casos, conforme as dificuldades vividas na sociedade. Diversas questões surgem constantemente, sem que haja soluções para o problema social existente. Diante da constatação de crises enfrentadas pelo direito, do aumento de crimes, de penas, de clientela penal, é necessário buscar em outras ciências do conhecimento formas de compreensão sobre esses fenômenos.

Assim, preliminarmente à resolução de um problema, é necessária sua compreensão, não bastando o mero aumento da esfera penal. Justificado, portanto, para lidar com toda essa temática, recorrer a ferramentas de outras áreas do conhecimento.

De qualquer forma, não tem o trabalho nenhuma pretensão de trazer soluções. Nesse sentido, objetiva-se com o presente texto apenas uma indagação, uma reflexão acerca dos problemas vivenciados na atualidade.

## 1 CULTURA DO MEDO E CULTURA DO CONTROLE – APORTES DA “CRIMINOLOGIA CULTURAL”

O medo é reconhecidamente o mais sinistro dos demônios que se aninham nas sociedades abertas de nossa época. Mas é a insegurança do presente a incerteza do futuro que produzem e alimentam o medo mais apavorante e menos tolerável. Essa insegurança e essa incerteza, por sua vez, nascem de um sentimento de impotência: parecemos não mais estar no controle, seja individual, separada ou coletivamente, e, para piorar ainda mais as coisas, faltam-nos as ferramentas que possibilitariam alçar a política a um nível em que o poder já se estabeleceu, capacitando-nos assim a recuperar e reaver o controle sobre as forças que dão forma à condição que compartilhamos, enquanto estabelecem o âmbito de nossas possibilidades e os limites à nossa liberdade de escolha: um controle que agora escapou ou foi arrancado de nossas mãos. O demônio do medo não será exorcizado até encontrarmos (ou, mais precisamente, construirmos) tais ferramentas.<sup>1</sup>

Vive-se em um período em que a sociedade possui medo da violência e conseqüentemente de crimes violentos, não porque efetivamente algo já lhe ocorreu, mas houve uma propagação desse medo de forma irreprimível, levando o indivíduo a alterar seus hábitos cotidianos, com intuito de evitar perigos muitas vezes virtuais. E não são poucos os exemplos a serem citados sobre essas práticas. *Shopping Centers*, condomínios fechados<sup>2</sup>, a utilização de veículos para trajetos curtos, veículos blindados, utilização de películas em vidros, enfim, todos esses hábitos são apenas algumas representações desse medo do crime e da violência, bem como de como essas pessoas utilizam-se de diferentes técnicas, evitando que sejam vítimas desse processo.

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 32.

<sup>2</sup> Sobre essa temática aponta-se uma pesquisa realizada na cidade de São Paulo de 1999 a 2000, demonstrando um aumento de 100% de lançamentos de condomínios horizontais. Esses locais apresentam-se como minicidades, com toda a estrutura necessária disponível. LIVTIN, Juliana. Violência, Medo do Crime e Meios de Comunicação. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. n. 41, a. 7, p. 73-87, dez./jan. 2007. p. 76.

Assim, o medo do crime é um fenômeno que passou a integrar a vida do indivíduo de modo especial, sendo necessário trabalhar alguns resultados trazidos com a sua convivência.

### 1.1 MEDO DO CRIME: REPRESENTAÇÃO X REALIDADE

Com a evolução do capitalismo há uma constante alteração de níveis socioeconômicos, de modo que a sociedade se coloca de sobreaviso, com uma presente insegurança nas relações<sup>3</sup>.

Os medos nos estimulam a assumir uma posição defensiva. Quando isso ocorre, a ação defensiva confere proximidade e tangibilidade ao medo. O medo agora se estabeleceu, saturando nossas rotinas quotidianas; praticamente não precisa de outros estímulos exteriores, já que as ações que estimula, dia após dia, fornecem toda a motivação e toda a energia de que ele necessita para se reproduzir. É como se nossos medos tivessem ganhado a capacidade de se autoperpetuar e se autofortalecer; como se tivessem adquirido um ímpeto próprio<sup>4</sup> – e pudessem continuar crescendo com base unicamente nos seus próprios recursos.<sup>5</sup>

Conforme mencionado nos conceitos do medo, tem-se que as figuras presentes nessa sensação não estão relacionadas a um fato existente efetivo necessariamente, sendo possível falar numa representação equivocada da realidade em determinados casos, pois nunca corresponde ao real. Não há correspondência entre os sentimentos e a realidade. Vários atores são responsáveis por essa cultura do medo do crime.

A questão do medo do crime tem sido tratada de uma maneira peculiar, significando, em determinadas situações uma angústia individual ou outras vezes social, a partir da constatação de uma “criminalidade rompante” (com um crescimento elevado), que, segundo as informações obtidas pelos meios de comunicação, fugiu do controle, desencadeando uma insegurança coletiva.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> MOURA, Maria João. *Estados de Humor e Medo do Crime*. Disponível em: <http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/TL0121.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2010.

<sup>4</sup> Cf. LUHMANN, Niklas sobre Teoria dos Sistemas. NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã - Uma Relação Difícil*. São Paulo: VWF Martins Fontes, 2006.

<sup>5</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos...*, p. 9.

<sup>6</sup> DANTAS, G. F. L; PERSIJN, A.; SILVA JÚNIOR, A. P. *O Medo do Crime*. Disponível em: [http://www.observatorioseguranca.org/pdf/01%20\(60\).pdf](http://www.observatorioseguranca.org/pdf/01%20(60).pdf) Acesso em: 12 de mar. de 2010.

Evidentemente o medo sempre existiu. Faz parte da existência humana. Contudo, ocorreram transformações no que tange às próprias relações humanas, que transformaram também o medo. Está-se a falar de modernidade. Sobre essa temática, Zygmunt BAUMAN aponta um novo tipo de relação sem precedentes com uma passagem sólida da modernidade existente à líquida. Esta se forma por meio de relações que se dissolvem em tempo inferior ao necessário para moldá-las.<sup>7</sup>

Assim, as relações que permeiam os indivíduos passam a ter esse caráter de total provisoriedade. Para compreender a ideia de “Modernidade Líquida” BAUMAN recorre a questões do âmbito das ciências naturais, da física e da química, fazendo uma abordagem sobre fluidez dos líquidos, sendo possível escorrer, esvair-se, transbordar, vazar, inundar, pingar, enfim tudo isso para adotar uma nomenclatura de fluidez ou liquidez como metáforas para compreensão da fase atual.<sup>8</sup>

Segundo o folclore antropológico e sociológico, nas sociedades tradicionais a identidade era fixa, sólida e estável. Era função de papéis sociais predeterminados e de um sistema tradicional de mitos, fonte de orientação e de sanções religiosas capazes de definir o lugar de cada um no mundo ao mesmo tempo e de circunscrever rigorosamente os campos de pensamento e comportamento. O indivíduo nascia e morria como membro do mesmo clã, de um sistema fixo de parentesco, de uma mesma tribo ou grupo, com a trajetória de vida fixada de antemão. Na modernidade, a identidade torna-se mais móvel, múltipla, pessoal, reflexiva e sujeita a mudanças e inovações.<sup>9</sup>

A história demonstra uma transformação mesmo nas relações sociais. Os que nasciam nobres assim morreriam, os escravos, da mesma forma e assim sucessivamente. Somente com a noção de Estado Moderno e com o Iluminismo é que se começa efetivamente a questionar sobre o porquê dessa estagnação. Passa-se então a batalhar por possibilidades de alteração da vida do sujeito no círculo em que vive. Isso no século XX e XXI é trazido com ainda mais vigor, de modo que hoje essa estagnação não faz mais parte da vida do ser humano, por conta da presença do elemento liquidez.

---

<sup>7</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos...*, p. 7.

<sup>8</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 8-9

<sup>9</sup> KELLNER, Douglas. *A Cultura da Mídia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. Bauru: Edusc, 2001. p. 295.

A ideia de poder e comunicação sofre profundas alterações nos mencionados séculos. Isso acaba refletindo na forma das pessoas se relacionarem, pois quando se fala na comunicação digital, tem-se que esta se tornou trivial, pois evita o contato direto entre as pessoas. Diversos são os exemplos a serem citados, inclusive no âmbito profissional entre as pessoas, como é o caso de videoconferências ou licitações eletrônicas, enfim cada vez se tem menos contato, por conta de um desenvolvimento da sociedade. As cidades costumam ser divididas por regiões com concentração de populações detentoras de capital, regiões com a classe média e regiões menos favorecidas, existindo ao lado disso, favelas. Isso gera crises entre esses grupos de modo que

quanto maior a diferença entre ricos e pobres numa sociedade, mais altas são as taxas de mortalidade por doenças cardíacas, câncer e homicídios. A combinação de desigualdade e pobreza extrema é sempre explosiva. A motivação que leva as pessoas a ingressar em milícias armadas de extrema direita parece ser tanto econômica como ideológica. A redução de emprego nas indústrias, ao lado do declínio da mão de obra rural, criaram condições para que uma nova geração de grupos de protesto extremista florescessem. A percepção de que o crime está aumentando (quando na realidade diminui) também leva os americanos a comprar e portar armas. Os Estados Unidos têm mais armas furtadas (300 mil peças anualmente) do que o número de proprietários legais de armas em muitos países. No Reino Unido, na Austrália e no Japão, onde a propriedade de armas é bastante restrita, pouco mais de uma dúzia de pessoas são mortas anualmente por armas. Nos Estados Unidos, onde particulares possuem 250 milhões de armas, cerca de 15 mil pessoas são assassinadas, 18 mil cometem suicídios e outras 15 mil morrem acidentalmente por armas de fogo.<sup>10</sup>

Assim, esse *apartheid* social traz reflexos nos hábitos, pois não se quer apenas morar distante, mas diminuir ao máximo qualquer tipo de contato entre classes diferentes, sob a justificativa do medo da violência, pois as pessoas que sentem mais medo de violência e criminalidade consistem justamente nas que tem uma condição econômica mais favorecida, ou seja, com meios de investir em segurança privada e assim o fazem.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio da Obra: GLASSNER, Barry. *Cultura do Medo*. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003. p. 13-14.

<sup>11</sup> LITVIN, Juliana. Op. cit., p. 82. A mesma autora ressalta todo um mercado trazido com esse tipo de informação. São vendidas formas de segurança aos telespectadores, proporcionando-lhes segurança. Ibidem, p. 84.

Não por acaso os crimes patrimoniais recebem uma proteção especial do direito penal.<sup>12</sup> Tem-se que “uma vez investido sobre o mundo humano, o medo adquire um ímpeto e uma lógica de desenvolvimento próprios e precisa de poucos cuidados e praticamente nenhum investimento adicional para crescer e se espalhar – irrefreavelmente.”<sup>13</sup> Ainda no século XVI foi criada uma expressão pelo francês Lucien FEBVRE com utilidade até os tempos atuais. O autor afirmava que “peur toujours, peur partout”<sup>14</sup> que significa “medo sempre e em toda parte”. Esta parece ser uma realidade vivida na atualidade, embora a modernidade tivesse a finalidade de acabar com ela.<sup>15</sup>

Com efeito, “muitos brasileiros acreditam, certamente não sem motivos, que a agressão criminal é hoje mais frequente e violenta do que no passado recente. As sondagens de opinião pública têm mostrado que o crime se situa entre as primeiras e mais importantes preocupações do cidadão comum.”<sup>16</sup> Nesse sentido, violência e criminalidade correspondem a fatos de um mesmo acontecimento, embora seja possível a existência de uma sem a outra, ou seja, existem crimes que não são violentos, bem como existem violências que não são consideradas crimes. Todavia ambos constituem uma preocupação da população, sendo explorados por meios de comunicação em massa.<sup>17</sup>

É exatamente o crime violento um dos objetos de grande exploração pela mídia, de modo que são esses crimes violentos que “podem ser visíveis pelo público mórbido, em que a mídia consegue noticiar e ser atraída pela sua (má) informação, manipulando o sentimento de insegurança e de medo coletivo difuso, lançando

---

<sup>12</sup> Sobre essa temática basta analisar o crime de latrocínio, previsto no Código Penal de 1941, no art. 157 parágrafo terceiro, segunda parte, que consiste no roubo seguido de morte, com uma pena abstrata de 20 a 30 anos.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos...*, p. 15.

<sup>14</sup> FEBVRE, Lucien apud BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 8.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> ADORNO, Sérgio. *A Gestão Urbana do medo e da Insegurança: Violência, Crime e Justiça Penal na Sociedade Brasileira Contemporânea*. São Paulo, 1996 Tese de livre-docência. p. 125.

<sup>17</sup> LIVTIN, Juliana. Op. cit., p. 74.

crecentes preocupações com a criminalidade e trazendo a conseqüente busca da repressão e da insegurança”.<sup>18</sup>

O indivíduo passa a ter medo de situações violentas. E isso de alguma forma se torna cada vez mais próximo dele. E é justamente aí que começa a indagar porque da proximidade, pois esse medo não ocorre necessariamente por situações vivenciadas por esses indivíduos.

Fatos violentos como esses parecem cada vez menos distantes e improváveis de acontecer na vida do cidadão comum. Diariamente, notícias dessa ordem veiculam-se na imprensa escrita e na mídia eletrônica. Rostos singulares aparecem estampados em reportagens ou desfilam diante dos vídeos. As notícias disseminam-se com rapidez e cores muito fortes. Alguns cenários se repetem: em bairros elegantes e bem servidos por infraestrutura e serviços urbanos, cidadãos procedentes das classes altas e médias da sociedade são vítimas de furtos, assaltos, arrombamentos de residências e de veículos, homicídios. Seus autores, quase sempre cidadãos procedentes das classes populares. Nos bairros da periferia urbana, são os iguais se digladiando entre si.<sup>19</sup>

Está diante, então, de uma sociedade de risco. Essa sociedade proporciona um sentimento generalizado de insegurança e imprevisibilidade no que tange às relações sociais. A globalização acaba por introduzir diariamente novos riscos e inseguranças no catálogo já existente.<sup>20</sup> E com toda essa ideia de “sociedade de risco” ou de “insegurança” ganha legitimidade o discurso de um “estado vigilante”, ou “estado de prevenção”<sup>21</sup>, sugerindo um estado que intervém na vida do cidadão a todo tempo, não possuindo esse qualquer tipo de privacidade ou qualquer dos direitos constitucionalmente previstos, dependendo do caso. Monitoram-se pessoas, telefones são grampeados, sem que haja um efetivo controle desse tipo de prática.

Esse estado que desrespeita a intimidade e privacidade do cidadão é legitimado por conta de um bem maior que corresponde à proteção da sociedade. Assim os direitos fundamentais podem ser prescindidos em nome de um valor mais

---

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> ADORNO, Sérgio. Op. cit., p. 126.

<sup>20</sup> CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O papel do medo no e do direito penal. *Revista dos Tribunais*, a. 98, n. 888, p. 440-459, out. 2009. p. 442.

<sup>21</sup> SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A Expansão do Direito Penal*. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 127.

importante. Pouco importam as garantias conquistadas, pois a tarefa agora é justamente controlar.

A partir da sociedade da forma como se encontra, existe uma tentativa de contabilizar essas ações criminosas violentas. Nesse sentido, “tentamos calcular e reduzir o risco de que nós, pessoalmente, ou aqueles que não são mais próximos e queridos no momento, possamos tornar vítimas dos incontáveis perigos que o mundo opaco e o seu futuro incerto supostamente têm guardado para nós.”<sup>22</sup>

Essa forma de organização gera crises de legitimidade do próprio Estado, que sequer consegue conter essa insegurança vivenciada nos tempos atuais. Assim, “a crise da noção de Estado indiscutivelmente repercute sobre o próprio direito penal, haja vista que a resposta à criminalidade tem sido encabeçada pela própria estrutura do Estado moderno.<sup>23</sup> Cabe lembrar que desde o início do Estado Moderno houve a atribuição da tarefa de administrar o medo.<sup>24</sup> Mas pode-se indagar sobre as possíveis formas de administração do medo: prender, legislar, punir, aumentar o aparato policial, enfim, não são poucas as formas de controle e tentativas de administrar o medo propostas.

Mas todo esse controle tem efeitos sociais. O Estado acaba elegendo alguns dos valores pertencentes à sociedade. Esses valores serão protegidos pelo Estado por meio de um progressivo controle. Se ele for insuficiente, deverá sofrer aumento. A sociedade não se sente segura e reclama do Estado uma postura mais incisiva no tocante ao controle. E isso gera uma situação sem possibilidade de retorno, pois quanto mais se encontram crimes, mais se pune, mais se aumenta o aparato estatal que por sua vez trará um maior controle e assim sucessivamente.

A partir da afirmação de que “não há mais espaço para inocência, a nostalgia de uma cidade sem violência criminal esvai-se no passado, as imagens de pureza são substituídas pelas do perigo permanente e iminente”<sup>25</sup>, legitimam-se diversos discursos nocivos contra o cidadão violento, criminoso. Embora se exija isto

---

<sup>22</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos...*, p. 17.

<sup>23</sup> VARALDA, Renato Barão. *Restrição ao Princípio da Presunção da Inocência*. Prisão Preventiva e Ordem Pública. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007. p. 85.

<sup>24</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos...*, p. 65.

<sup>25</sup> ADORNO, Sérgio. Op. cit., p. 128.

do Estado, conforme um discurso majoritário e notícias repassadas pela mídia, não cumpre ele seu papel de forma satisfatória. Ou seja, não consegue proteger o cidadão, em que pese esse aumento de controle. A sociedade reage com mudanças comportamentais citadas anteriormente, as quais são apenas reflexos de outro acontecimento, consistente num aumento de violência. Esta por sua vez tem como contrapartida o crescimento de outro fenômeno, o do medo. E isso é um ciclo, pois quanto mais medo se tem, mais se exige um controle estatal, que se preocupa em punir e proteger a sociedade, e deixa de lado um papel de protetor de todos os cidadãos, excluindo grande parte da população fora dessa ideia de cidadão, provocando um *apartheid* social, gerando, portanto, maior violência que faz aumentar a sensação de medo.

O medo consiste em um sentimento presente em vários seres. Quanto aos humanos é possível atribuir um medo derivado, um medo social.<sup>26</sup>

O medo derivado é uma estrutura mental estável que pode ser mais bem descrita com o sentimento de ser suscetível ao perigo: uma sensação de insegurança (o mundo está cheio de perigos que podem se abater sobre nós a qualquer momento com algum ou nenhum aviso) e vulnerabilidade (no caso de o perigo se concretizar, haverá pouca ou nenhuma chance de fugir ou de se defender com sucesso, o pressuposto da vulnerabilidade aos perigos depende mais da falta de confiança nas defesas disponíveis do que do volume ou da natureza das ameaças reais. Uma pessoa que tenha interiorizado a insegurança ou a vulnerabilidade recorrerá rotineiramente, mesmo na ausência de ameaça genuína, às reações adequadas a um encontro imediato com o perigo, o medo derivado adquire a capacidade de autopropulsão.<sup>27</sup>

Nesse contexto, “o medo que é criado passa a ter espaço para nascer no imaginário social fazendo com que uma verdadeira cultura do medo surja refletindo-se diretamente na qualidade de vida dos cidadãos, pois o medo e o estresse da violência que é abordada diariamente fazem com que as pessoas vivam enjauladas em suas residências.”<sup>28</sup> Ele representa “uma descarga de adrenalina que prepara o

---

<sup>26</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Medo...*, p. 9.

<sup>27</sup> *Idem*.

<sup>28</sup> LIVTIN, Juliana. *Op. cit*, p. 80.

ser para ficar alerta diante da expectativa de um fato desagradável que parece iminente e que tem que ser neutralizado.”<sup>29</sup>

O medo torna-se fator de tomadas de posições estratégicas no campo econômico, político, social ou cultural. O medo também paralisa: nos medos de ontem, como nos de hoje, não se questiona a violência e uma sociedade tão desigual e tão rigidamente organizada, mas proclama-se por mais pena, mais dureza e menos garantias no campo ao que ameaça, criando uma espiral aparentemente infinita que vai afastando cada vez mais o debate das questões nodais da história no Brasil: igualdade, liberdade, acesso à terra, direitos, enfim, o protagonismo econômico, social e cultural do povo brasileiro.<sup>30</sup>

Desde a infância o medo se faz presente, por meio de histórias infantis.<sup>31</sup> Desde pequenas as crianças são introduzidas numa visão maniqueísta com o bom e o mau. A própria relação de pátrio-poder tem o medo como um dos fundamentos. A relação do indivíduo com o Estado também. O medo se socorre da violência como forma de proteção. É necessário provocar medo no indivíduo para uma relação de obediência às normas. Apenas com o conhecimento de situações é que indivíduos se sentem ameaçados e desejam evitar qualquer tipo de comportamento violento, precavendo-se das mais diversas formas.

Nesse sentido cabe ressaltar a ideia de efeito moral da lei, tanto com relação àquele que a infringe como em relação ao sujeito que se torna vítima dessa prática. Fala-se então, em prevenção geral negativa foi Paul Johann Anselm Ritter FEUERBACH a partir da constatação da necessidade de uma motivação psicológica para o cometimento do delito. E, portanto, a pena deve seguir a mesma sorte enquanto uma “coação psicológica” sobre a comunidade jurídica para intimidação as demais pessoas para que não incidam no mesmo equivoco, pois caso o façam serão tratadas com a mesma severidade. Dois são esses momentos: o da comunicação da pena (aplicando-se a todos) e o da sua efetiva aplicação (agora sim voltado àqueles que efetivamente tenham praticados condutas delituosas). Sem embargo, não há qualquer relação entre direito e moral porque não se visa com a

---

<sup>29</sup> BAIERL, Luzia Fátima; ALMENDRA, Carlos Alberto da Cunha. A Dinâmica perversa do medo e da violência urbana. *Serviço Social & Sociedade*. a. 23, n. 70, p. 59-74. jul. 2002. p. 61.

<sup>30</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Você tem medo do quê? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 53, a. 13, p. 367-378, mar./abril 2005. p. 371.

<sup>31</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio da Obra: GLASSNER, Barry. Op. cit, p. 11.

pena ao aperfeiçoamento moral do infrator, tratando-se de um processo bem menos audacioso, ou seja, com a não realização de outras práticas criminosas.<sup>32</sup>

Seguindo a linha de raciocínio acerca da inflação de leis na esfera penal, é possível atribuir também à lei a função de diminuição de medo, por conta do efeito anteriormente citado. Por isso necessário refletir sobre o significado essa cultura do medo que se propagou pela sociedade em comunidades consideradas perigosas. Refletir até que ponto esse medo pode ser controlado por um indivíduo. Quais são os atores responsáveis por essa difusão do medo e como é possível sua redução, para a propositura de períodos mais serenos dentro de um grupo social.<sup>33</sup> Essa imensidão dos centros urbanos propõe a ideia do desconhecido<sup>34</sup>, ou seja, corresponde a uma situação de inviabilidade por uma visão e um entendimento do funcionamento da sociedade, escapando de controle, o que será tratado na sequência. Perde-se a proporção do todo, pois não se consegue visualizá-lo. Nesse sentido é que se insere o papel da mídia, como meio difusor dessas ideias.<sup>35</sup>

A vulnerabilidade deve ser considerada sob a perspectiva de fatores extrínsecos, bem como intrínsecos. Os primeiros correspondem a oportunidades de ocorrência trazidas pelo ambiente enquanto os segundos dizem respeito à predisposição para se tornar vítima, como idade, gênero, etnia, opção sexual de modo que quanto maior for a quantidade de fatores, menor será a sensação de segurança do indivíduo.<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. *Funções do Direito Penal*. Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 33-34.

<sup>33</sup> MAGALHÃES, Nara. *Significados de violência em abordagens da mensagem televisiva*. Disponível em: [http://www.seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view File/8870/5111](http://www.seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/File/8870/5111). Acesso em: 02 abr. 2010.

<sup>34</sup> Esse desconhecido citado pela autora se refere justamente a uma sociedade que se tornou tão populosa que um indivíduo não tem qualquer noção sobre a vida do sujeito que transita ao seu lado, que mora ao seu lado, que trabalha no mesmo local, havendo algumas vezes a quebra desse desconhecido em razão de situações comuns às pessoas, que fazem com que elas tenham contato por algum motivo.

<sup>35</sup> MELLO, Silvia Leser. A Cidade, a violência e a mídia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 21, a. 6, p. 189-195, jan./mar. 1998. p. 189.

<sup>36</sup> DANTAS, G. F. L.; PERSIJN, A.; SILVA JÚNIOR, A. P. Op. cit.,

De outro lado, vive-se num momento em que as relações são muito superficiais<sup>37</sup>. Casamentos são realizados e dissolvidos em curto espaço de tempo. Relações familiares, afetivas, de amizade são desfeitas a qualquer tempo, sem muita reflexão, pois o imediatismo é um elemento que permeia essas relações. Muitos vivem sozinhos e diminuíram ou não tem uma vida social, no sentido de se relacionar socialmente de maneira física, de forma que os meios de comunicação, como televisão, rádio, internet tornaram-se companheiros desses indivíduos isolados, não restando qualquer forma de descontentamento ou perigo de abandono. Não se sentem sozinhos pela presença dessas formas de comunicação com o universo exterior. Além de serem seus aliados no sentido de fazer companhia, esses instrumentos fomentam o consumo, mostram o que de mais importante ocorre, além de oferecer celeridade de informação, com o objetivo de uma “busca pela verdade”, tornam-se seus companheiros seja para dormir, trabalhar ou outras práticas.

Cabe assim refletir sobre os impactos desses meios de comunicação. O ato de assistir televisão caracterizou-se como fenômeno de massa a partir da década de 50 do último século. E dentro dessa prática, a afinidade com o crime enquanto tema; “a pintura de um retrato sensível de vítimas individuais que tenham padecido nas mãos de criminosos e que foram abandonas por um sistema ineficaz e negligente – tudo isso transformou as percepções sobre o crime e reduziu a noção de distanciamento do problema.”<sup>38</sup>

O papel desempenhado pela mídia torna-se crucial neste processo. E a reação comportamental dos cidadãos acaba sendo representada de certa forma no elemento medo. Diante dessa redução nas relações sociais e da ampliação dos espaços (com o crescimento de grandes centros urbanos) o fator responsável pela integração desses sujeitos é a mídia que acaba sendo a responsável por repassar as informações de maior relevo e noticiar o que de mais importante à sociedade ocorre. Isso gera situações em que o indivíduo se coloca em pensamento nas

---

<sup>37</sup> Isso pode ser lido a partir de uma visão das relações líquidas mencionadas por BAUMAN. Modernidade...

<sup>38</sup> GARLAND, David. Op. cit., p. 337.

práticas vivenciadas por outrem, o que gera um panorama caótico, de toda essa representação que o medo pode passar a um indivíduo.

Por mais suspeitas e em última análise, frustrantes, as traduções comuns dos medos em ações individuais no caso da insegurança privatizada são ainda assim superiores a toda e qualquer tradução que se possa conceber no caso da incerteza ou da instabilidade. Com efeito, parece que os indivíduos, sós ou em conjunto, pouco podem fazer para combater, quanto mais derrotar as ameaças à segurança de sua condição social ou à certeza sobre suas perspectivas futuras. A localização exata dessas ameaças é esquiva e difícil de fazer; localizações que se podem eventualmente adivinhar permanecem em geral bem longe do alcance dos poderes individuais reais ou imaginários.<sup>39</sup>

Todo o exposto, conclui-se que o medo demanda tanta reflexão acerca de mudanças comportamentais. Contudo, conforme se abordará na sequência, tal elemento medo não traduz necessariamente uma real impressão acerca de circunstâncias vivenciadas. A partir desse papel que vem sendo desempenhado pela mídia geram-se situações diferenciadas.

Um estudo realizado pelo Comitê Europeu, a respeito de Problemas Criminais, demonstrou que o medo do crime não ocorre em relação a qualquer tipo penal, mas em categorias específicas, podendo mencionar figuras como “homicídios, delitos sexuais, arrombamentos e lesões corporais. Normalmente a sensação individual de medo em relação à maioria dos outros delitos não corresponde ao medo ou à ansiedade vis-à-vis de determinados tipos penais específicos. Assim, essa sensação tem uma relação com delitos de natureza difere, por exemplo, os chamados delitos de colarinho branco”.<sup>40</sup> Os delitos, portanto, relacionados à violência, não importa qual forma, seja em seu meio ou seu fim, são os provocadores dessa sensação de medo. Nesse sentido a legislação norte-americana refere-se a uma tipificação específica para essas figuras penais: “strong arm robbery”, ou seja, “roubo a braço forte.”<sup>41</sup>

Conforme menciona Sérgio ADORNO tanto o sentimento de medo como a insegurança não estão somente relacionados a grandes cidades, existindo uma

---

<sup>39</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. p. 55.

<sup>40</sup> DANTAS, G. F. L.; PERSIJN, A.; SILVA JÚNIOR, A. P. Op. cit.

<sup>41</sup> Idem.

tendência desses elementos serem ampliados. De qualquer forma, “não parece infundado esse sentimento, embora as relações que se possam estabelecer entre as duas ordens de fenômenos – o sentimento de medo diante do crime e o crescimento dos crimes”.<sup>42</sup> Assim, cabe refletir em quais regiões estão presentes esses fenômenos e qual a relação entre medo, tamanho das cidades, e, portanto, a noção de desconhecido e a violência presente.

Barry GLASSNER questiona “por que há tantos medos no ar, e tantos deles sem fundamento?”<sup>43</sup> Em artigo elaborado por Vera Malaguti BATISTA intitulado “*Você tem medo de quê?*”, a autora faz toda uma crítica sobre os modelos existentes, advertindo sobre um modelo que não pode ser considerado tranquilo, por conta da inflação de leis. O fato de existirem sociedades ao mesmo tempo, autoritárias e desiguais, faz com que se utilize do medo como fator inibidor de determinadas práticas. A autora menciona que o medo é uma ferramenta essencial para derrotar as forças populares no contexto brasileiro, vez que as vitórias populares advêm de caos e desordem, associando estes institutos.<sup>44</sup>

O clamor punitivo demanda a criminalização, na expressão de Vera Regina Pereira de ANDRADE para “os filhos dos outros”, “filhos da rua”, órfãos e que serão adotados pela prisão em um tempo em que a solidariedade é um valor desconsiderado.<sup>45</sup> Assim, “a desintegração da solidariedade significou o fim da maneira sólido-moderna de administrar o medo. Era chegada a vez das proteções modernas, artificiais e administradas serem afrouxadas, desmontadas ou removidas.”<sup>46</sup>

O que mais amedronta é a ubiquidade dos medos; eles podem vazar de qualquer canto ou fresta de nossos lares e de nosso planeta. Das ruas escuras ou das telas luminosas dos televisores. De nossos quartos e de nossas cozinhas. De nossos locais de trabalho e do metrô que tomamos para ir e voltar. De pessoas que encontramos e de pessoas que não conseguimos perceber. De algo que ingerimos e de algo com o qual nossos corpos entraram em contato. Do que chamamos “natureza” ou de outras pessoas (prontas, como

---

<sup>42</sup> ADORNO, Sérgio. Op. cit., p. 132.

<sup>43</sup> GLASSNER, Barry. Op. cit., p. 19.

<sup>44</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Op. cit., p. 367-369.

<sup>45</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O Controle Penal no capitalismo globalizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 81, a. 17, p. 315-371, nov./dez. 2009. p. 345.

<sup>46</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos...*, p. 73.

difícilmente antes em nossa memória, a devastar nossos lares e empregos ameaçando destruir nossos corpos com a súbita abundância de atrocidades terroristas, crimes violentos, agressões sexuais, comida envenenada, água ou ar poluídos.<sup>47</sup>

Nesse sentido, o medo está relacionado a uma sensação de ansiedade, que pode ser real ou imaginária, produzindo um estado de alerta em razão de uma situação de risco ou perigo iminente<sup>48</sup>, não estando relacionada tão-somente a uma manifestação emocional, vez que no momento em que o indivíduo tem contato com estímulos ambientais que para ele são sinônimos de perigo, envolvendo circuitos neurais e também as respectivas estruturas sociais, além de reações fisiológicas e sínteses hormonais.<sup>49</sup> Conforme menciona Zygmunt BAUMAN a sociedade nessa concepção moderno-líquida tenta fazer do medo algo tolerável.<sup>50</sup> E nesse sentido a mídia acaba trazendo significativos reflexos nessas impressões.

A mídia, pois, ao misturar realidade e imaginário, transmite ao público cenas do imaginário fazendo com que este influencie no real. Como reação, surge o medo, que é o sinal de alarme que nos predispõe à defesa ou até mesmo à fuga e que interessa, ambas as reações, àqueles que não estão interessados em resolver os verdadeiros motivos da violência e que não se preocupam com a solução (se é verdade que há uma solução): os meios de comunicação.<sup>51</sup>

Afirma-se que os psicólogos há muito tempo “reconhecem a necessidade humana de converter um vago mal-estar em preocupações definíveis, reais ou imaginárias”<sup>52</sup>. Nesse sentido dois são os estímulos que provocam o medo, e correspondem aos que nascem com o indivíduo e os adquiridos durante sua vivência.

Grande parte do medo vivido na atualidade é apenas um aprimoramento de necessidades. Dor, fome, restrição de liberdade, morte, enfim são elementares que compõe o medo do crime e que acabam sendo ainda mais desenvolvidas no momento atual. Por conseguinte, em relação aos estímulos cabe mencionar que

---

<sup>47</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Medo...*, p. 11.

<sup>48</sup> DANTAS, G. F. L.; PERSIJN, A.; SILVA JÚNIOR, A. P. Op. cit.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Medo ...*, Op. cit., p. 13.

<sup>51</sup> LIVTIN, Juliana. Op. cit., p. 80.

<sup>52</sup> GLASSNER, Barry. Op. cit., p. 30.

os primeiros dizem respeito àqueles estímulos que cada espécie elege como sinais de perigo, sendo transmitidos geneticamente ao longo das gerações. Por exemplo, as reações automáticas de medo, em humanos, diante de animais rastejantes. Já os estímulos aprendidos vão sendo adquiridos pelos seres humanos ao longo de sua existência e história, sobretudo por meio de figuras representativas do mal, criadas na mitologia da literatura infantil e as entidades que na modernidade encarnam a destruição do meio ambiente.<sup>53</sup>

Assim, ocorre toda uma preocupação acerca da realidade e da representação. Nesse passo, Guy DEBORD menciona que “tudo o que era vivido tornou-se uma representação”.<sup>54</sup> Dessa forma, o pânico acaba promovendo uma patologia no sentido de aumentar o controle, com o conseqüente dispêndio de significativas quantias para um controle desse medo.<sup>55</sup> Nesse viés é importante refletir sobre esses fatores que podem provocar ou dilatar essa sensação de medo presente em alguns indivíduos. Está-se falando efetivamente do medo do crime<sup>56</sup>. Embora essa figura esteja presente em diversas searas da vida de um indivíduo, mostra-se necessário discutir qual a maneira adequada de se abordar o medo do crime, ou seja, do que se tem medo e o que se pode fazer para contê-lo.

A mídia trabalha com os sentidos das pessoas mais primitivos (visão, audição, tato), ocasionando a partir das matérias apresentadas, sensações no indivíduo, seja de medo, de felicidade, de esperança, enfim, cria-se uma imagem que, por sua vez, “substituirá esta realidade, e como isto será feito pela “mídia” (supõe-se, pelo viés adotado, que ele considera essa construção totalmente ilegítima), indiretamente ele está afirmando que existe um novo processo social em curso (de transformação do real em imagem), que é resultado da criação da mídia, à parte da sociedade”.<sup>57</sup> Por conseguinte, atualmente os meios de comunicação

---

<sup>53</sup> DANTAS, G. F. L.; PERSIJN, A.; SILVA JÚNIOR, A. P. Op. cit.

<sup>54</sup> DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 13.

<sup>55</sup> GLASSNER, Barry. Op. cit., p. 27.

<sup>56</sup> Vale ressaltar que o medo do crime não se confunde com uma sensação de insegurança. Fala-se desta em se tratando de um medo coletivo, de um medo social, corresponde a um fato que possa corresponder a um medo coletivo. Já no medo do crime o conceito se torna individual e corresponde ao medo de um determinado indivíduo ser vítima de violência, de algum crime.

<sup>57</sup> MAGALHÃES, Nara. Op. cit.

acabam por criar uma imagem própria sobre a realidade<sup>58</sup> e aí a importância do ser humano poder distinguir situações de representação e realidade.

Contudo, não é isso que se percebe da sociedade. Não se tem a consciência de funcionar apenas como mais uma pessoa que adere a esse discurso, que se diz social. Assim, o papel a ser desempenhado pelos cidadãos acaba sendo totalmente passivo. Sobre essa temática, uma obra sobre o poder da propaganda no tocante à influência do telespectador traz uma visão que pode ser utilizada também em se tratando da mídia como difusora de práticas criminosas violentas é a do filósofo Noam CHOMSKY. Conforme ressalta o autor, os telespectadores

devem ficar sentados sozinhos diante da televisão, tendo suas cabeças marteladas pela mensagem que diz que os únicos valores da vida são possuir cada vez mais bens de consumo ou viver como aquela família de classe média alta a que você assistindo e cultivar os valores virtuosos como harmonia e americanismo. Isso é tudo na vida. Você pode pensar consigo mesmo que deve haver algo mais na vida além disso, mas como você está sozinho, diante do aparelho, você acha que está ficando louco, já que tudo que acontece se passa ali no vídeo.<sup>59</sup>

Afirma-se que a mídia “faz a cabeça”<sup>60</sup>, demonstrando-se a sua importância no tocante à formação de opiniões. Aliado a isso, tem-se que a sociedade cada vez possui menos senso crítico. Se antes os livros eram os principais meios de acesso à informação e formação de um senso crítico, aliado a discussões em cátedras, hoje o principal meio “difusor de conhecimento” passou a ser a televisão. As crianças, desde pequenas, estão habituadas a acompanhar o que se passa por esse meio de comunicação, fazendo o mais absurdo papel de educadores, companhias, enfim um substituto de pais e outras pessoas que não tem tempo para a criação dessa criança.

Embora exista toda uma campanha governamental e um controle acerca da emissão de programas em relação à faixa etária do público em relação à

---

<sup>58</sup> KESSLER, Cláudia Samuel; KESSLER, Márcia Samuel. *A diminuição da maioria penal e a influência midiática na aprovação de leis*. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/12949/12513>. Acesso em: 20 abr. 2010.

<sup>59</sup> CHOMSKY, Noam. *Controle da Mídia*. Os Espetaculares feitos da Propaganda. Trad. Antonio Augusto Fontes. Rio de Janeiro: Graphia, 2003. p. 24.

<sup>60</sup> GONÇALVES, Márcio Souza. Subjetividade, livros e o poder da mídia. COUTINHO, Eduardo Granja; FREIRE FILHO, João; PAIVA, Raquel (org.) *Mídia e Poder*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 133.

determinado horário, desenhos violentos são colocados nos mais diversos horários, notícias mostrando o drama, sangue, movimentação de policiais, novelas com cenas impróprias, aponta toda uma apologia a um modelo de certo e errado, de “mocinho e bandido”, ou seja, desde pequena a criança tem essa noção e acaba sendo influenciada por esse processo, sem a consciência disso.

Esse indivíduo é influenciado por esse conteúdo obtido na televisão, a qual apresenta a divisão de papéis do presente modelo. A responsabilidade pela segurança é atribuída ao Estado e a mídia funcionará como uma fiscal desse controle, ou seja, um termômetro se o Estado está a desempenhar seu papel. E caso não o faça à própria mídia serão incumbidos os papéis de investigação. Contudo, nessa visão se perde de vista a real função do Estado. Ao invés de servir como protetor dos direitos humanos acaba dissipando um maior controle e intolerância.

Mas o Estado evidentemente falha nessa tarefa, pois não é onipresente. E isso possui diversas reflexões em uma sociedade. Conforme já mencionado a respeito da restrição de locais e horários acaba gerando outros reflexos socioculturais e também econômicos. Basta analisar uma região considerada perigosa. Isso leva alguns indivíduos a procurarem se proteger, com diversos equipamentos em sua residência. Outros buscam meios mais céleres de proteção, com a aquisição de armas de fogo e outros. Ainda existem os que não conseguem controlar esse medo e acabam deixando essas regiões, gerando um decréscimo na avaliação de imóveis, inclusive pode trazer consigo o declínio da economia local, turismo, etc.

De outro lado, embora ainda econômico, fomenta um aumento de consumo em relação a instrumentos que podem auxiliar no tocante à diminuição de insegurança e do medo.<sup>61</sup> Contudo, conforme apontamento de Zygmunt BAUMAN

aqueles que podem dar-se ao luxo de se fortalecerem contra todos os perigos, visíveis ou invisíveis, atuais ou previstos, familiares ou ainda desconhecidos, difusos, porém ubíquos, protegendo-se por trás dos muros, equipando os acessos a moradias com câmeras de TV, contratando seguranças armados, dirigindo carros blindados, usando trajes à prova de balas

---

<sup>61</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos...*, p. 18.

ou aprendendo artes marciais. Cada fechadura extra na porta da frente, em reação aos sucessivos rumores sobre criminosos de aparência estrangeira cobertos por mantos cheios de adagas, e cada revisão de dieta, em resposta aos sucessivos “pânicos alimentares” fazem o mundo parecer mais traiçoeiro e assustador estimulam mais ações defensivas – que vão, infelizmente acrescentar vigor à capacidade do medo de se autopropagar.<sup>62</sup>

Cabe ressaltar algumas diferenciações acerca da sensação de medo e da prática criminosa. Pertencem a categorias diversas a questão do “medo do crime” e do “crime” efetivamente. O crime significa o acontecido, o fato, o conceito analítico de conduta típica, antijurídica e culpável prevista em lei anterior. O medo do crime, por sua vez, verifica-se nos casos em que ocorre uma sensação de perigo conduzida por uma ameaça, seja ela remota ou iminente, baseada em fatores absorvidos do meio, como é o caso de informações advindas da mídia.<sup>63</sup> E aí a questão midiática é justamente o ponto nevrálgico pela manutenção dessa sensação de insegurança, embora essa, dependendo do interesse, possa sugerir que um lugar é seguro, sonogando determinadas informações. O que a mídia tem o poder de fazer é uma potencialização do medo. Essa agência ganha um papel notório, conforme o que se apresenta no capítulo subsequente.

Todo esse medo enseja outro fator, a necessidade de controle para uma diminuição desse medo. Esse controle faz com que ainda exista possibilidade de soluções pelo menos num primeiro momento e, portanto, proponham de uma continuidade de vida social. O controle presente nesse sentido é o controle penal, que fará um papel representativo de contenção do medo.

Mas o direito penal não consegue resolver essa questão sozinha

Está claro, pois, que a função motivadora da norma penal só pode ser eficaz se precedida ou acompanhada da função motivadora de outras instâncias de controle social. Um direito sem esta base social seria tão ineficaz como insuportável, e ficaria vazio de conteúdo ou constituiria a típica expressão de um direito penal puramente repressivo que só teria eficácia como instrumento de terror. Também a função motivadora emanada de outras instâncias de controle social seria ineficaz se não fora confirmada e assegurada, em última instância, pela função motivadora da norma penal.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> Idem.

<sup>63</sup> DANTAS, G. F. L.; PERSIJN, A.; SILVA JÚNIOR, A. P. Op. cit.

<sup>64</sup> MUÑOZ-CONDE, Francisco. *Direito Penal e Controle Social*. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 26.

Conforme ressalta Noam CHOMSKY “os monstros continuam a surgir, um após o outro. Você amedronta, aterroriza e intimida a população para que ela se encolha no medo e fique acovardada demais para sair do lugar”.<sup>65</sup>

Na visão de Zygmunt BAUMAN “todas as sociedades produzem estranhos. Mas cada espécie de sociedade produz sua própria espécie de estranhos e os produz de sua maneira, inimitável.”<sup>66</sup>

Assim, não há como negar que o medo se socorre da violência como meio de proteção. Ou seja, com uma violência aparente surgem formas de contenção desse medo, seja pelo indivíduo ou pelo próprio Estado. Nesse viés, a promessa dos políticos é da contenção da violência, do aumento de contingente policial, a construção de estabelecimentos prisionais, a diminuição de crimes. Tudo isso para um controle do medo, ou seja, o Estado passa a ser tão onipresente que qualquer foco de uma possível prática violenta deve ser punida veementemente por ele, buscando a segurança social e o correspondente afastamento do medo social.

Nesse tocante não há qualquer dúvida sobre a atratividade da violência, ainda mais em períodos de eleição. A violência pode corroborar em lucros, sendo possível inclusive analisá-la sob um ponto de vista positivo, uma vez que permite o crescimento econômico, como por exemplo a criação de empresas especializadas em equipamentos de segurança<sup>67</sup>, ou mesmo empresas privadas que oferecem segurança às pessoas.

Então, o que se pode perceber é que “a valorização da violência, o interesse pelo crime e pela justiça criminal é uma prática enraizada na mídia que encontra seu melhor representante no jornalismo sensacionalista. Utilizando-se de um modo próprio da linguagem discursiva, ágil, coloquial e do impacto da imagem, promove uma banalização e espetacularização da violência.”<sup>68</sup> Dessa forma, “sentimos tantos

---

<sup>65</sup> CHOMSKY, Noam. Op. cit., p. 39.

<sup>66</sup> BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 27.

<sup>67</sup> LIVTIN, Juliana. Op. cit., p. 76.

<sup>68</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 55. Ainda ressalte-se que “com uma roupagem sensacionalista, os meios de comunicação vem sendo utilizados para condicionar as pessoas a aceitarem a violência como algo normal, passando um sentimento de descrédito e de desconfiança entre os cidadãos. Isto vai degenerar em medo e este sentimento vai, sem sombra de dúvida,

medos, muitos deles infundados, que a argumentação prospera porque a mídia nos bombardeia com histórias sensacionalistas idealizadas para aumentar os índices de audiência”<sup>69</sup>. E isso funciona quase que como uma vingança social em relação a esses indivíduos, pois a partir do momento que isso é repassado à sociedade já se forma todo um preconceito em relação àquele indivíduo, independente do que o judiciário decida.

Nessa toada poder e violência aparecem como elementos umbilicalmente ligados, justificando-se pelo coletivo essas formas de solução de problema. Ou seja, para se controlar a violência necessita-se de poder. Este se utiliza daquela como forma de contenção da sociedade. Contudo isso, dependendo da prática realizada, pode conduzir a práticas que não condizem com um modelo de estado democrático, que assegura garantias fundamentais a seus cidadãos.

O pânico moral europeu em relação às violências urbanas culminou numa “pornografia securitária” na França, com um espetáculo midiático escuro. Com a canonização do direito à segurança, os jornais televisivos transformaram-se em noticiários judiciais, multiplicando as medidas de ostentação repressiva do governo.<sup>70</sup> O que se verifica não é uma preocupação na elaboração de conceitos, mas na construção de estereótipos, criação de mitos, estabelecimento de preconceitos que sejam considerados verdades dividindo a população entre “nós (os cidadãos honrados e consumidores) e eles (os marginais violentos, perigosos e temíveis).”<sup>71</sup>

A violência e a contraviolência representam na comunicação estereotipada dos chamados “meios de massa” a luta épica entre o bem e o mal, a luz e as trevas, a democracia e o totalitarismo, a civilização e a anarquia, a ordem e o caos. A maior parte do conhecimento público acerca da violência, dessa luta, baseia-se nas imagens, definições e explicações proporcionadas pelos meios. A este respeito convém levar em consideração que na

---

estimular mais a violência. LIVTIN, Juliana. Violência, Medo do Crime e Meios de Comunicação. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. n. 41, a. 7, p. 73-87, dez./jan. 2007. p. 83.

<sup>69</sup> GLASSNER, Barry. Op. cit., p. 30.

<sup>70</sup> WACQUANT, Lóic. Op. cit., p. 228-251, jan./fev. 2004. p. 229-230.

<sup>71</sup> MARQUES, Bráulio. A Mídia como filtro do fato social. FAYET JÚNIOR, Ney (Org.) *Ensaio em Homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Sousa*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003. p. 164.

tecnificada sociedade atual a imensa maioria de aventuras e experiências não são diretas, mas sim mediatas e indiretas.<sup>72</sup>

Dessa forma, “no campo da justiça penal, as imagens maniqueístas se impõem quase que por inércia. O policial, o juiz, o legislador, mesmo sendo frequentemente questionados em suas práticas pessoais e coletivas, geralmente são vistos como representantes da ordem e, portanto, do bem.”<sup>73</sup>

O curioso é notar que “a fonte do medo está no próprio direcionamento do desenvolvimento social e não no fenômeno ‘crime’. Deste modo, um ‘combate’ ao crime não devolve a sensação de segurança e tampouco ajuda a identificar o verdadeiro risco”.<sup>74</sup> Isso porque o medo não decorre necessariamente de situações vivenciadas por um determinado sujeito. Ele pode ser algo que seja anterior a um determinado fato ou mesmo algo que só passe na consciência daquele sujeito, sem que nunca se realize. O medo gerado por uma prática pode ser sentido no outro lado do mundo. Basta assistir uma prática violenta por meio de jornais, que o medo está presente. As pessoas costumam colocar-se no lugar de quem foi vítima de violência, de situações catastróficas, de modo que o crime passa a ter um papel secundário, elegendo-se o medo como fator primordial.

Não se pode precisar quão impressionada uma pessoa pode ficar com uma notícia violenta advinda de um meio de comunicação. Mas no inconsciente dessa pessoa são despertadas reações que constituem verdadeiras “bombas com efeito retardado” o que estimula a formação de uma sociedade agressiva em todos os campos da atividade humana.<sup>75</sup>

Contudo, essa sensação de medo se faz presente e as formas de contenção é de que em locais como a rua, a favela, o morro sofram uma forma de “limpeza, varredura, esconderijo, eliminação”. Assim, legitima-se a seletividade classista no direito penal, o qual pode ser definido como o meio eficaz de respostas aos anseios

---

<sup>72</sup> ROMANO, Vicente. Prefácio da obra: CONTRERA, Malena Segura. *Mídia e Pânico*. saturação da informação, violência e crise cultural da mídia. São Paulo: Fapesp, 2000. p. 16.

<sup>73</sup> HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas*. O Sistema Penal em Questão. 2. ed. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1997. p. 56.

<sup>74</sup> BUSATO, Paulo César. Quem é o inimigo, quem é você? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 66, a. 15, p. 315-371, maio./jun. 2007. p. 362.

<sup>75</sup> LIVTIN, Juliana. Op. cit., p. 84.

por segurança<sup>76</sup>, com uma expansão de criminalização nas diversas agências (policial, legislativa, prisional), com uma tirania de leis e a colocação em massa no cárcere, o que corresponde a uma hipertrofia da prisão cautelar e um declínio no que tange à proteção de garantias jurídicas.

Vale ainda citar que essa sensação é mais frequente em cidades de maior porte, por conta de todos os movimentos citados anteriormente. Os fatos narrados costumam ser notícias de grandes cidades. Nesse sentido, Zygmunt BAUMAN menciona que

Podemos dizer que agora as fontes do perigo se mudaram quase totalmente para áreas urbanas e lá se estabeleceram. A guerra contra a insegurança, e particularmente contra os perigos e os riscos à segurança pessoal, agora é travada dentro da cidade, onde se estabelecem os campos de batalha urbanos e se traçam as linhas de frente. Trincheiras fortemente armadas (acessos intransponíveis) e bunkers (prédios ou complexos fortificados e rigorosamente vigiados) destinados a separar, manter a distância e impedir a entrada de estranhos estão se tornando rapidamente um dos aspectos mais visíveis das cidades contemporâneas – embora assumam muitas formas, e ainda que seus idealizadores façam o possível para misturar suas criações à paisagem da cidade, “normalizando” desse modo o estado da emergência em que seus moradores, viciados em proteção, mas sempre pouco seguros em relação a ela, vivem o seu dia a dia.<sup>77</sup>

Enfim, tendo em vista que o medo não é contido, a prática mais comum é justamente separar as populações, como se isso pudesse trazer uma maior sensação de segurança, apenas acompanhando os problemas existentes na sociedade por meio da mídia.

Diante desse quadro é necessário refletir sobre essa primeira questão atinente ao medo, que consiste justamente na dicotomia entre representação e realidade das situações a partir de um panorama político-social, com as respostas criadas para esse efetivo controle, ou seja, qual o encaminhamento dado ao medo do crime.

---

<sup>76</sup> CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Op. cit., p. 444.

<sup>77</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos....*, p. 78.

## 1.2 A EMERGÊNCIA DA CULTURA DO CONTROLE

O curioso é notar o papel da violência em todo o contexto desse movimento de repelir o crime, pois conforme já mencionado anteriormente, o medo não ocorre em relação a qualquer crime, mas somente aos que tem a violência como fator preponderante. Nesse sentido, a violência acaba gerando um *apartheid* social, eis que traça de um lado diferenças, permitindo a sua aplicação, mas ela só é legitimada por meio de um outro elemento, que é justamente a ideia de união, pois um grupo de pessoas, teoricamente com os mesmos valores, acabam aceitando e desejando esse tipo de repulsa por conta do medo da violência.<sup>78-79</sup> Ou seja, trabalha-se com a formação de um consenso<sup>80</sup> e aqui são muitos os fatores que informam essa unidade.

Diversos elementos são responsáveis pela formação cultural e teleológica (função) do ser humano. O primeiro deles é justamente a família, pois é primeiro contato de grande parte das pessoas. Uma vez que esse sujeito desenvolve a capacidade de se relacionar socialmente ele é inserido em diversos ambientes, seja de formação, com a escola, com a igreja, seu ambiente de trabalho. Nesse passo surgem processos em que o indivíduo figura como sujeito passivo, ou seja, um receptor, como é o caso de informações, como jornais, televisão, internet.

As diversas influências na vida do cidadão trarão consequências não somente ao individual, mas irão ocasionar uma repercussão de âmbito maior. Algo que a princípio pertenceria a uma só pessoa passa a ser social. E isso é repassado pela comunicação, seja entre indivíduos, ou seja, entre meios formais de comunicação. Essa percepção de medo se faz cada vez mais presente na sociedade a partir desse acesso a informação.

---

<sup>78</sup> Cf. MAGALHÃES, Nara. Op. cit.

<sup>79</sup> Esse medo da violência não pertence apenas à Sociedade Moderna. Sobre essa temática cf. DUBY, Georges. *Ano 1000 Ano 2000 na pista de nossos medos*. Trad. Eugenio Michel da Silva. São Paulo: Unesp, 1999.

<sup>80</sup> Noam CHOMSKY afirma sobre a possibilidade de fabricação de um consenso. Op. cit., p. 44.

A ideia de controle social,<sup>81</sup> que já foi construída há um século, necessita de reformas para disciplinar a sociedade, assegurando uma forma de convivência entre os indivíduos, a partir de um conjunto de mecanismos e sanções sociais com o escopo de submeter os cidadãos às regras comunitárias. Porém, quando as instâncias informais de controle falham são acionadas as agências de controle formais.<sup>82</sup> As instâncias de controle estão presentes em todas as esferas sociais nos mais diversos ambientes de interação, seja na escola, no trabalho, na igreja, no clube, constituindo-se o controle como força onipresente na vida social, possuindo o direito penal apenas um papel secundário, no sentido de confirmar o poder das demais instâncias.<sup>83</sup>

#### Nas palavras de MUÑOZ CONDE

O controle social é uma condição básica na vida social. Com ele se asseguram o cumprimento das expectativas de conduta e o interesse das normas que regem a convivência, conformando-os e estabilizando-os contrafactivamente, em caso de frustração ou descumprimento, com a respectiva sanção imposta por uma determinada forma ou procedimento. O controle social determina, assim, os limites da liberdade humana na sociedade, constituindo, ao mesmo tempo, um instrumento de socialização de seus membros. É inimigável uma sociedade sem controle penal.<sup>84</sup>

A partir do controle social a norma penal além de punir, tem um papel secundário de coerção. Não se criam novos valores, até porque a esfera penal está conectada às demais. A norma penal tem um sentido de continuidade. Diz-se que o direito penal constitui apenas um “*plus* em intensividade e gravidade das sanções e no grau de formalização que sua imposição e execução exigem”, embora seja insuficiente para um controle do indivíduo na sociedade.<sup>85</sup>

Todavia, o controle penal é considerado um sistema de extrema complexidade em um modelo capitalista globalizado neoliberal, de modo que sua expansão se dá por meio de um conjunto de tendências parcialmente visíveis que

---

<sup>81</sup> A partir da formação de uma sociedade é necessário estabelecer valores em comum para um convívio nela. A partir do modelo representativo adotado existe um controle da sociedade sobre as práticas realizadas pelos governantes e leis.

<sup>82</sup> SHEICARA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 55-56.

<sup>83</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do Caráter Subsidiário do Direito Penal*. Lineamentos para um Direito Penal Mínimo. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 135-136.

<sup>84</sup> MUÑOZ-CONDE, Francisco. Op. cit., p. 22.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 23-24.

apontam para movimentos de expansão quantitativa (no que se refere ao aumento do controle), expansão qualitativa (com um controle diversificado), expansão de controle social informal e a minimização das garantias penais e processuais penais.<sup>8687</sup>

Além das espécies de medo do crime existentes também são estudados alguns fatores para o crescimento dessa angústia do crime devem ser levados em consideração para o aumento dessa sensação de medo, como a residência em regiões violentas, a experiência de ter sido vítima de algum crime, a vulnerabilidade, o isolamento social, e a desinformação ou a má informação. Sobre a experiência de ter participado no pólo passivo, ou seja, de ter sido vítima de crime, podem ser mencionadas como possíveis formas de se lidar com isso: revivência do evento traumático, evitar essa revivência, ou aumento de excitabilidade, o que desencadeia a falta de sono, surtos de raiva, dificuldade de concentração e uma vigilância exacerbada. E as consequências trazidas por essa sensação não são insignificantes. O dano psíquico, o esvaziamento demográfico, a descrença no Estado e nas instâncias responsáveis pela segurança são fatores que acabam mobilizando a participação da mídia, a qual, por sua vez, incita a implementação de uma ação ainda mais severa do Estado, além de exigir medidas efetivas no que tange a esse controle da criminalidade.<sup>88</sup>

O quadro mencionado sobre as dificuldades sociais a serem controladas é esse e buscam-se formas de retenção dessas más condições. É como apontar uma sociedade doente e se buscar meios para tratá-la. E nesse sentido a constatação de Nilo Batista é bem conveniente ao afirmar que a criminalização nasce como uma “deusa alada onipresente” que tem por objetivo a resolução de problemas.<sup>89</sup> Ou seja, é apresentado um quadro todo caótico em que os cidadãos procuram formas

---

<sup>86</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 343.

<sup>87</sup> Não se quer aqui dizer que em outro modelo seria simples. Mas a crítica que se pretende nesse momento é trabalhar como a complexidade da questão econômica influenciou em todo esse processo. Como a maioria dos crimes de grande repercussão tem como bem jurídico a ser protegido o patrimônio.

<sup>88</sup> DANTAS, G. F. L.; PERSIJN, A.; SILVA JÚNIOR, A. P. Op. cit.

<sup>89</sup> BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n.42 , a. 11, p. 243-263, jan./mar. 2003. p. 246.

de se proteger dessa violência, de modo que o medo acaba permeando todas essas relações. Como há todo um consenso de tal forma que o Estado da maneira como está colocado (conforme retratado pela mídia), nesse sentido incluindo o direito e o processo penal, não consegue reprimir toda essa criminalidade, o cidadão por si busca formas de proteção. Por isso exige mais punição, penas mais rígidas para o controle da criminalidade.

A nova criminalidade é reflexo deste novo modelo de organização social: a mobilidade das pessoas e dos capitais desafiam a lógica territorial; as grandes construções institucionais e a concentração de poder conduzem ao declínio dos Estados e à proliferação de redes; a criminalidade deixa de se situar à margem da sociedade, estando em todo o lado (uma multiplicidade de grupos sociais constitui-se e reconstitui-se, criminosos ou não, todos funcionando da mesma maneira).<sup>90</sup>

Um modelo em que a desordem e criminalidade podem ser, num primeiro momento, consideradas sinônimas, de modo que o controle penal atuaria como uma forma de assepsia social, com o controle do risco a partir de um poder configurador, verticalizante e militarizado, com um maniqueísmo penal.<sup>91</sup> Quer-se uma forma de solução célere desses conflitos e a resposta que se dá, embora não muito efetiva, acaba conseguindo convencer o público alvo de seus benefícios. E a resposta que se oferece é muito simples do ponto de vista operacional. Como houve o aumento de práticas criminais deverá também o ser com o aparato estatal e o controle penal, propondo um aumento de penas, a diminuição de garantias antes, durante e depois do processo, a proposição de penas mais severas, a possibilidade de prática de tortura.

E é justamente nesse sentido que a notícia da execução das penas seduz a população, pois confere uma sensação de realização de justiça, de modo que o Estado acaba recuperando sua legitimidade enquanto ente responsável pela promoção de direitos fundamentais.

Em todo esse espetáculo de punição de figuras eleitas como “grandes vilãs”, tem-se um retorno aos tempos passados, em que o público participa desse espetáculo de terror. O crime e o criminoso fascinam, com um noticiário delitivo,

---

<sup>90</sup> VARALDA, Renato Barão. Op. cit., p. 77.

<sup>91</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 343.

composto de “páginas vermelhas de sangue”, diferenciando o homem bom do homem mal.<sup>92</sup>

Por isso a relevância dos meios de comunicação aferida nas últimas décadas. A partir de todo o caos exposto pela mídia são atribuídas novas tarefas à seara penal. Por conseguinte, com toda a ideia proposta de controle penal e de aumento desse controle, teorias são apontadas como solução para um controle mais efetivo e a diminuição da sensação de medo na sociedade.

Ou seja, se deseja um controle do Estado, uma maior proteção.

Os tempos presentes, plenos de violências muitas vezes tristemente impunes, reclamam especial consideração e redobrada atenção para com a segurança coletiva, para com o bem estar físico-psíquico e patrimonial dessa população a cada dia mais traumatizada ante a insuportável carga de agressões que a assola. E forma primeira, útil e eficaz de preservar esses direitos primários do homem comum é, sem dúvida, afastar do convívio social aqueles que, mercê indícios suficientes, clara e indubitavelmente se revelaram nocivos à paz social, à segurança de cada um do povo.

Com a divisão da sociedade em bons e ruins (maniqueísmo), o criminoso passa a ocupar uma posição de inimigo da sociedade, a ele sendo vedado o acesso a direitos que os cidadãos comuns possuem.

A partir do medo se permite a prática do mal. Conforme menciona BAUMAN “o medo e o mal são irmãos siameses. Não se pode encontrar um deles separado do outro”<sup>93</sup> Assim, esse medo do crime apontado anteriormente legitima essa prática mais categórica.

### 1.3 A INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL

A doutrina penal trouxe uma classificação, traçando as chamadas velocidades do direito penal para diferenciar as pessoas presentes num corpo social.

---

<sup>92</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 17-18.

<sup>93</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 74.

<sup>94</sup> Existe uma estreita relação com a legitimação de formas de violência em relação à condição humana, permitindo a exclusão, a desvinculação, a rejeição.<sup>95</sup>

A primeira velocidade do direito penal está representada pelos delitos clássicos, com a resposta prisional e a manutenção de princípios políticos criminais clássicos. Consiste efetivamente no direito penal moderno apontando o bem jurídico individual como objeto de proteção pelo direito penal. Já a segunda velocidade abrange outras penas que a não privação de liberdade, pois esses bem jurídicos ocupam a mesma escala de importância que os da primeira velocidade. Assim, propõe-se um direito penal mais leve, porque não há o emprego de violência, mas de bens jurídicos que pertencem a todos concomitantemente. Finalmente, a terceira velocidade é um conceito trazido há pouco na seara penal, porque valores passaram a ser considerados com uma relevância maior e, portanto, ensejam uma proteção maior também, consistindo na relativização de garantias “político-criminais”, “regras de imputação” e “critérios processuais”, porque o acusado perdeu a condição de ser visto como indivíduo, pois suas práticas são consideradas tão perigosas e ofensivas à sociedade, que esta deixa de tratá-lo como se indivíduo fosse.<sup>96-97</sup>

É nesse contexto que surge uma expressão demasiadamente trabalhada pelos penalistas da atualidade. Essa terceira velocidade costuma ser tão criticada pelos estudiosos do direito, que passou a ser denominada “direito penal do inimigo”. Inimigo no sentido de que ele é um adversário da sociedade, com as características apontadas pelo alemão Günther JAKOBS, quais sejam: a ampla antecipação da punibilidade, uma desproporcionalidade nesse tipo de pena, mudança para uma “legislação de combate”, e, a mais perigosa delas, o desmantelamento de garantias processuais<sup>98</sup>, pois no direito penal do inimigo ocorre um adiantamento da punibilidade.<sup>99</sup> Nesse viés tal direito penal não conhece mais as fronteiras de princípios (morais), mas sim vai, como um cordeiro da política, até os cantos mais distantes. Direito penal de risco (ou de perigo), emancipado, que conhece a subsidiariedade apenas como confissão auricular (labial). Ele penetra em todas as camadas da sociedade e se alastra como uma erva daninha, criando uma teia intrincada; de um lado, normas sensatas; do outro, normas absurdas, que cada vez mais no direito penal de perigo entra

---

<sup>94</sup> Cf. SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Op. cit.

<sup>95</sup> CONTRERA, Malena Segura. Op. cit., p. 90.

<sup>96</sup> SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-Maria . Op. cit., p. 148.

<sup>97</sup> Afirma-se a não aplicação do princípio da igualdade “seja porque nem todos os criminosos são julgados, seja porque não há a aplicação da mesma pena proporcional, em identidade de casos e circunstâncias”. VARALDA, Renato Barão. Op. cit., p. 88-89.

<sup>98</sup> NEUMANN, Ulfrid. Direito penal do inimigo. Trad. Antonio Martins. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 69, a. 15, p. 156-177, nov./dez. 2008. p. 158-160.

<sup>99</sup> CRESPO, Eduardo Demetrio. Do Direito Penal liberal ao Direito Penal do Inimigo. *Revista da Associação Brasileira de Professores Ciências Penais*. a. 1, n. 1, p. 9-37, jul./dez. 2004. p. 11

em primeiro plano. O direito penal transformou-se de proteção do cidadão em sua ameaça, e modificou-se de proteção da sociedade civil em perigo para suas instituições e fundações.<sup>100</sup>

Tem-se uma quebra de paradigma nesse sentido, ou uma relativização dele, pois a partir de uma concepção de direito penal clássico, o crime é praticado por um agente individual, o que não ocorre em um paradigma de direito penal globalizado, com, por exemplo, um “delito econômico organizado”, representado por crimes como terrorismo, narcotráfico, criminalidade organizada, com a redução garantias a partir da potencial periculosidade dos agentes responsáveis por essas práticas.<sup>101</sup>

Os bandidos tornaram-se mais violentos e cruéis. A criminalidade cresceu e mudou de padrão. Em lugar do assaltante “soturno” e solitário, maneiroso, hábil no manejo das mãos e das palavras, que pulava de telhado em telhado, que jamais apelava para a violência gratuita e, quando surpreendido pela autoridade policial, negociava sua prisão, emergem figuras e cenários distintos. O “bandidão” vem substituí-lo. Nascido na periferia das grandes cidades, envolve-se desde cedo com a delinquência. Aprende com destreza o manejo de armas de fogo. Impõe, pela força, sua vontade e caprichos pessoais. Estabelece o “negócio” - em geral, às voltas do tráfico de drogas -, arregimentando outros pares, inclusive mulheres e crianças. Compra proteção policial e a cumplicidade, mediante o silêncio imposto, daqueles que tudo sabem, mas não veem e não falam.<sup>102</sup>

Como esse indivíduo passa a ser considerado como uma não pessoa, por todo o mal que provoca à sociedade, dele deverão ser retirados direitos básicos de qualquer cidadão previstos na Constituição e advindos da própria principiologia do Direito Penal também. Toda a estigmatização proposta nos séculos passados pela Criminologia volta com robustez.<sup>103</sup> Permitem-se práticas ofensivas ao indivíduo, não importando as provas produzidas no caso, ou qualquer outro fator que possa inocentá-lo. Ele é considerado culpado e o princípio da presunção de inocência desaparece nesse sentido. Então,

a identidade entre juiz e acusado e a sacralização do procedimento em sigilo minimizam sobremaneira as garantias do imputado. Desta forma, aliado à ausência de plena defesa e à

---

<sup>100</sup> SCHEERER, Sebastian. A Tardia Modernidade Penal entre a Hipertrofia e a Minimalização (do Sistema Penal) Prólogo da obra QUEIROZ, Paulo de Souza. Op. cit., p. 14.

<sup>101</sup> VARALDA, Renato Barão. Op. cit., p. 88.

<sup>102</sup> ADORNO, Sérgio. Op. cit., p. 130.

<sup>103</sup> Nesse sentido cf. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Trad. e Prefácio Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

necessidade da confissão, o acusado é reduzido a objeto privilegiado do saber – o instrumento inquisitório desenvolve um teorema óbvio: culpado ou não, o indiciado é detentor das verdades históricas; tenha cometido ou não o fato; nos dois casos, o acontecido constitui um dado indelével, com as respectivas memórias; se ele as deixasse transparecer, todas as questões seriam liquidadas com certeza; basta que o inquisidor entre na sua cabeça. Os juízos tornam-se psicoscopia. Desde esta lógica defensiva, o labor jurídico importa clara manifestação de profilaxia social: os juízes, que no século passado condenavam as feiticeiras e os magos à fogueira, também acreditavam estar limpando a terra de muitos inimigos ferozes.<sup>104</sup>

Eugenio Raúl ZAFFARONI destaca como premissa de sua obra que esmiúça essa matéria a existência desde sempre da discriminação entre seres humanos, considerando alguma categoria de pessoas como “perigosas ou daninhas”, e se nega a aplicar de um direito penal liberal a essas pessoas, juntamente com todas as garantias fundamentais, afirmando essa sua teoria pela história e também pelo caminho traçado pelo direito.<sup>105</sup> E isso legitima práticas como essas, pois

os perigos que mais tememos são imediatos: compreensivelmente, também desejamos que os remédios o sejam, “doses rápidas”, oferecendo alívio imediato, com analgésicos prontos para o consumo. Embora as raízes do perigo possam ser dispersas e confusas, queremos que nossas defesas sejam simples e prontas a serem empregadas aqui e agora. Ficamos indignados diante de qualquer solução que não consiga prometer efeitos rápidos, fáceis de atingir, exigindo em vez disso um tempo longo, talvez indefinidamente longo, para mostrar resultados. Ainda mais indignados ficamos diante de soluções que exijam atenção às nossas próprias falhas e inequidades(...). E abominamos totalmente a ideia de que, a esse respeito, ha pouca diferença, se é que alguma, entre nós, os filhos da luz, e eles, as crias das sombras.<sup>106</sup>

Nessa linha de raciocínio somente se aceita prejudicar alguém quando esse sujeito é considerado diverso de si, pois o indivíduo não costuma aceitar a auto-punição, tendo em vista que está imbuído de verdades e valores e esses elementos permeiam sua forma de pensar e atuar.

Conforme Eugenio Raúl ZAFFARONI esse conceito de inimigo não é novo. O inimigo será o sujeito estranho à sociedade, aquele que não compartilha os

---

<sup>104</sup> CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 21.

<sup>105</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 11.

<sup>106</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Medo...*, p. 149.

mesmos valores e por isso não tem o direito de receber o mesmo tratamento que os demais criminosos da sociedade. Por conseguinte,

o conceito de inimigo introduz de contrabando a dinâmica da guerra no Estado de direito, como uma exceção à sua regra ou princípio, sabendo ou não sabendo (a intenção pertence ao campo ético) que isso leva necessariamente ao Estado absoluto, porque o único critério objetivo para medir a periculosidade e o dano do infrator só pode ser o da periculosidade e do dano (real e contrato) de seus próprios atos, isto é, de seus delitos, pelos quais deve ser julgado e, se for o caso, condenado conforme o direito. Na medida em que esse critério é abandonado, entra-se no campo da subjetividade arbitrária do individualizador do inimigo, que sempre invoca uma necessidade que nunca tem limites.<sup>107</sup>

Como esses sujeitos são diferentes, assim deverão ser tratados.<sup>108</sup> Mas toda a temática que deve ser refletida a respeito disso é sobre os agentes que determinam que serão esses inimigos sociais. E mais, quem aponta esses sujeitos. Essa é uma discussão restrita ao judiciário e a população, que cada vez mais deseja participar desse processo, investigando, opinando, julgando. Mas aí surge uma segunda questão que corresponde ao fato de que como essa informação chega à população. Um dos atores de grande relevância em propagar esses atos é a mídia, apontando os atos realizados por sujeitos “maus”, a partir de gravações ilícitas, com o “pretenso dever” de alertar a sociedade de pessoas ruins que nela não tem o direito de conviver.

Embora pelos estudiosos do direito penal a proposta do inimigo seja considerada como um excesso<sup>109</sup>, e, portanto sugerem sua expurgação, a sociedade assim não o trata. Todo esse discurso cai como uma solução perfeita para diferenciar as boas pessoas das ruins. Em meio a insegurança social o risco torna-se o ponto de referência, com a banalização da violência enseja essa guerra

---

<sup>107</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo...*, p. 25.

<sup>108</sup> Sobre essa temática menciona BAUMAN que “nessa guerra (para tomar emprestados os conceitos de Lévi-Strauss), duas estratégias alternativas, mas também complementares foram intermitentemente desenvolvidas. Uma era antropofágica: aniquilar os estranhos devorando-os e depois, metabolicamente, transformando-os num tecido indistinguível do que há havia. Era esta a estratégia da assimilação: tornar a diferença semelhante; (...) A outra estratégia era antroproêmica: vomitar os estranhos, bani-los dos limites do mundo ordeiro e impedi-los de toda comunicação com os do lado de dentro. Essa era a estratégia da exclusão.” BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-estar...*, p. 28-29.

<sup>109</sup> NEUMANN, Ulfred. Op. cit., p. 168.

contra o inimigo que sequer se sabe quem é,<sup>110</sup> antes das práticas cometidas por ele.

Enfim, a sociedade após verificar quais são seus inimigos acaba legitimando as possíveis práticas para contenção dessas pessoas, mas a questão não está somente reduzida à legitimação, ou seja, deseja-se mais do Estado nesses casos, com o abuso de poder e a ofensa de direitos fundamentais dessas pessoas, propugna-se, muitas vezes, por penas perpétuas e penas de morte, que correspondem a práticas que destoam de todo o modelo garantista proposto para que não exista qualquer perigo desse indivíduo esbarrar com alguém na rua e lhe provocar qualquer mal.<sup>111</sup>

Com efeito, “a rápida sucessão de inimigos aumenta a angústia e reclama novos inimigos para acalmá-la, pois quando não se consegue um bode expiatório adequado nem se logra reduzir a anomia produzida pela globalização, que altera as regras do jogo, a angústia se potencializa de forma circular”.<sup>112</sup>

Além do direito penal do inimigo existe outra prática costumeiramente apontada como forma de contenção dessa massa indesejável. Eugenio Raúl ZAFFARONI chama atenção para o perigosismo, enquanto filho do positivismo, que continua atuando como legitimador das ideologias das elites latino-americanas.<sup>113</sup> Embora seja sustentado veladamente, permanece viril, ganhando cada vez mais adeptos.

Diz-se que o Movimento de Lei e Ordem significou outra esfera de reação com vistas à maximização da intervenção estatal. Esse movimento juntamente com a Tolerância Zero produziu o maior índice de encarceramento nos Estados Unidos.<sup>114</sup> Uma pessoa que fosse flagrada mendigando, ou atrapalhasse os demais por conta de alto volume de som, ou pichação de via pública, urinar na rua era

---

<sup>110</sup> BUSATO, Paulo César. HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao Direito Penal*. Fundamentos para um Sistema Penal Democrático. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 316-317.

<sup>111</sup> Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. rev. e ampl. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>113</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 359-360.

<sup>114</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, 270-271.

imediatamente preso.<sup>115</sup> Contudo, isso ocasionou um aumento considerável dos gastos públicos com segurança pública e um aumento no número de presos.

Nesse sentido, diversas foram as práticas do então Prefeito de Nova Iorque Rudolf GIULIANI para implantar uma estratégia de policiamento tendo a ordem como valor fundamental a ser perseguido pelo Estado.<sup>116</sup> A “teoria da janela quebrada”, que deve ser analisada em conjunto com o Movimento de Lei e Ordem, foi articulada por James WILSON e George KELLING relacionando desordem e crime, de modo que pequenos crimes, se tolerados, conduziram a crimes mais relevantes.<sup>117</sup> Ou seja, é necessário conter o criminoso desde o começo, para que não se possibilite práticas criminosas mais ofensivas à sociedade. A *Broken Windows Theory* foi pensada no sentido de que se ninguém se importa com uma janela quebrada outras também o serão. Por isso a ideia de ordem deve imperar sobre os catadores de papel, bêbados, viciados, adolescentes, prostitutas, vadios e perturbados mentais.<sup>118</sup> A leniência e condescendência com pequenas desordens não deveriam ser mais toleradas.<sup>119</sup>

Aqui radica a construção, pelo sistema penal, dos velhos e novos inimigos internos e externos da sociedade, e que se dá em torno da (velha) pobreza e da (nova) exclusão, da droga, do terror e nacionalidades (ladrões, sequestradores, estupradores, sem terra, sem teto, desocupados, vadios, mendigos, flanelinhas, limpadores de pára-brisa, criminosos “organizados”, traficantes, terroristas, imigrantes...). Estruturalmente, a construção social da criminalidade permanece centradas nas ilegalidades dos bens e dos corpos.<sup>120</sup>

Enfim, cada ordem acaba por gerar seus próprios estranhos, repercutindo na “tolerância zero para o outro e na tolerância dez para nós e os nossos”.<sup>121</sup> Para Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO e Edward Rocha de CARVALHO a

<sup>115</sup> WACQUANT, Löic. Sobre a “janela quebrada”: contos sobre segurança vindos da América. Trad. Cesar Eduardo Faria Coracini. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 47, a. 12, p. 228-251, jan./fev. 2004. p. 242.

<sup>116</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? *Revista de Estudos Criminais*. n. 11, a. 3, p. 23-29, 2003. p. 23.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>119</sup> PASTANA, Débora Regina. Estado Punitivo e Encarceramento em Massa: retratos do Brasil atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 77, a. 17, p. 261-280, mar./abr. 2009. p. 262-263.

<sup>120</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., 2009. p. 345.

<sup>121</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. p. 15.

Tolerância Zero é considerada símbolo maior da *Broken Windows* a partir de uma dicotomia de tudo ou nada, bom ou mau, não buscando a reforma do desordeiro, mas sua punição.<sup>122</sup>

A partir de uma ponderação sobre essas temáticas, é feita toda uma crítica à construção de uma legislação de pânico para o Brasil com a proposição da *Broken Windows Theory* e da política da Tolerância Zero, castigando a violência por mais irrisória que seja.<sup>123</sup> Todavia, a Tolerância Zero, muito mais do que uma estratégia policial, configura como uma descrença na reinserção do delinquente na sociedade.<sup>124</sup> Com falsas premissas são tiradas falsas conclusões. Estudos demonstraram que nos Estados Unidos outras técnicas diversas da aplicação da teoria das janelas quebradas tiveram melhor resultado.<sup>125-126</sup>

Todavia a “onda penal” não parece seguir esse caminho. Vale lembrar também que a utilização desses discursos em campanhas políticas seja nos Estados Unidos, na França ou no Brasil, caracterizando-se como uma competição eleitoral, transformou em escândalo qualquer erro cometido por indivíduo. O processo tornou-se politizado e populista a partir de discursos como “*three strikes and you’re out*”, “guerra ao crime”, “rigor nas sentenças”.<sup>127</sup> Tudo isso demonstra a punição como uma válvula de escape das tensões existentes.<sup>128</sup> Ou seja, não se pode simplesmente ignorar o medo existente, demandando-se uma resposta imediata do Estado.

O lema “lei e ordem, cada vez mais reduzido à promessa de segurança pessoal (mais exatamente corporal), se tornou uma grande, talvez a maior, bandeira nos manifestos políticos e nas campanhas eleitorais, enquanto a exibição de ameaças à segurança pessoal se tornou um grande, talvez o maior, trunfo na guerra de audiência dos meios de

---

<sup>122</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Eward Rocha de. Op. cit., p. 209.

<sup>123</sup> Idem.

<sup>124</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit., p. 264.

<sup>125</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Eward Rocha de. Op. cit., p. 207.

<sup>126</sup> Um dos casos trazidos foi a possibilidade de aborto prevista em alguns estados dos Estados Unidos. O quadro de crianças indesejadas fazia com que não se desse o devido tratamento a essas pessoas, o que poderia culminar na formação de sujeitos perigosos.

<sup>127</sup> GARLAND, David. Op. cit., p. 57.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 315.

comunicação de massa, reabastecendo constantemente o capital do medo e ampliando ainda mais o sucesso tanto de seu marketing quanto de seu uso político.<sup>129</sup>

Por conseguinte, o que corrobora uma sensação de segurança é um prolongamento desse confinamento na prisão, traduzindo o endurecimento da política judiciária, além de uma multiplicação de condutas que passam a ser consideradas criminosas.<sup>130</sup>

---

<sup>129</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos...*, p. 18-19.

<sup>130</sup> WACQUANT, Lïc. *Punir os Pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva)*. 3. ed. rev. e ampl. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 226.

## 2 O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO CULTURAL DO CONTROLE

E se comunicar não fosse mais do que a exposição das vísceras das ideias que parecem a cada dia nos confins do inconsciente? E se a comunicação na pós-modernidade não passasse de uma orgia sem fim que de tudo se aproveita para se realizar? Orgia que se vê na publicidade, no jornalismo, no cinema, nas artes plásticas, nas conversas de café, no teatro, enfim, em tudo. E se comunicar não fosse mais do que barbárie do imaginário ou o imaginário da barbárie, não uma barbárie grotesca, apenas grotesca, mas uma barbárie que se reinventa como arte ou como cultura da mídia para que possamos saciar a nossa vontade orgiástica de comunicação? É se onde todos enxergassem a comunicação que apodrece se devesse ver a podridão que comunica?<sup>131</sup>

Com a noção de Estado Moderno, que é entendido a partir de um contrato social<sup>132</sup>, ocorre uma alteração nas formas de influência na valoração de condutas. Diversos são os institutos que acabam por uniformizar em pequenos ou grandes grupos esses valores, a exemplo da Igreja, da Escola, da Família, das Amizades, do Direito e, finalmente, os meios de comunicação.

Tais meios ganharam uma relevância distinta nesses últimos séculos. Passaram a ocupar uma posição de destaque em relação às pessoas, executando diversos papéis, que inicialmente era o de repassar notícias, inclusive a respeito dos crimes, mas hoje alcança novos horizontes, exigindo determinadas condutas estatais, caracterizando-se como um meio influente no que tange às ações estatais e privadas.

Contudo, não se pretende aqui apontar que a mídia se caracteriza como um meio mais importante que outro, ou que a mídia é a única responsável por propor ideias e influenciar a comunidade como um todo. Não se nega a influência de todos

---

<sup>131</sup> SILVA, Juremir Machado da. Imaginários bárbaros, da obsessão pelo controle ao controle remoto. COUTINHO, Eduardo Granja; FREIRE FILHO. João; PAIVA, Raquel (org.) *Mídia e Poder*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 11.

<sup>132</sup> Nesse sentido, os sujeitos não poderiam fazer tudo o que bem lhe aproovessem sob pena de impossibilidade de coexistirem. E aí surgiram os grandes teóricos como Thomas HOBBS, John LOCKE e ROSSEAU criando as diversas formas de teorias contratualistas em que o sujeito abre mão de sua liberdade em prol de um bem maior, significando a mutação de um poder privado que imperava a outro, o público. Era época das grandes monarquias. ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 66.

os possíveis meios de influência. Mas a delimitação sobre a influência da mídia é que será trabalhada nesse ponto.

Sabe-se que a mídia pode auxiliar ou dificultar alguns fenômenos conforme a sua ação ou omissão. Com isso, pretende-se trabalhar com apenas um desses elementos, que corresponde à mídia no tocante à influência do indivíduo e também nas condutas estatais, trazendo prejuízos ao indivíduo, influenciando a comunidade geral e jurídica sobre crimes narrados, dissipando a cultura do medo, e, ofendendo os direitos fundamentais.

Esse fenômeno pode trazer más influências em determinados casos, propagando a sensação de medo e visando ao aumento do controle.

Com o aparecimento e aceitação da imprensa de massa, o ritmo da comunicação humana tornou-se cada vez mais intenso. Em meados do século, o telégrafo tornou-se uma realidade. Conquanto não fosse um veículo de comunicação de massa, este recuso foi elemento importante numa acumulação tecnológica que acabaria levando aos veículos de massa eletrônicas. Poucas décadas depois, estavam sendo realizadas experiências bem-sucedidas que foram indispensáveis ao cinema e à telegrafia sem fio. Com o alvorecer do século XX, a sociedade ocidental estava prestes a experimentar a criação de técnicas de comunicação que ultrapassavam os mais desvairados voos da imaginação de um século antes. Durante a primeira década do novo século, o cinema virou uma forma de divertimento familiar. Isto foi seguido em 1920 pela criação do rádio doméstico e, nos anos 40, pelo início da televisão doméstica. No começo da década de 50, o rádio atingira uma maturação nos lares norte-americanos, com aparelhos adicionais dispensados pelos automóveis. Houve uma penetração múltipla sob a forma de rádios para o quarto de dormir e para a cozinha, e um número crescente de aparelhos transistorizados e minituarizados. No final dos anos 50 e início dos 60, viu-se a televisão começar a aproximar-se dessa saturação. Na década de 1970, ela estava praticamente total nos Estados Unidos e progredia em outras partes. Novos veículos foram adicionados – TV a cabo, gravadores de videocassete, e até videotexto com reciprocidade. A comunicação de massa virara um dos fatos mais significativos e inescapáveis da idade moderna.<sup>133</sup>

Tem-se que para a consolidação de uma sociedade é necessária a renúncia ao individual, com a verificação de sacrifícios sobre a sexualidade e agressividade do ser humano, reduzindo o princípio do prazer à realidade. Ou seja, o indivíduo passa a compor uma coletividade. Conforme aponta FREUD na leitura de Zygmunt BAUMAN “primeiramente, e antes de tudo, a liberdade do indivíduo para a procura do prazer. Dentro da estrutura de uma civilização concentrada na segurança, mais

---

<sup>133</sup> DEFLEUR, Melvin; ROKEACH, Sandra Ball. *Teorias de Comunicação de Massa*. Trad. Octavio Alves Filho. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. p. 41.

liberdade significa menos mal-estar. Dentro da estrutura de uma civilização que escolheu limitar a liberdade em nome da segurança, mais ordem significa mais mal-estar.”<sup>134</sup> E nesse contexto “o avesso da civilizada mídia contemporânea é a emergência, no cenário midiático, da cultura de Pan”.<sup>135</sup>

Tendo em vista o aumento populacional e a evolução da sociedade ninguém possui reais condições de conhecimento e extensão da vida sobre a dos demais, o que torna os seres humanos em massa, perdendo-se a visão do todo e também do indivíduo, que passa a ser apenas um número correspondente, o que requer a presença de mediadores no sentido de auxiliar a captação e compreensão dos fatos vivenciados pela sociedade, a qual se dá pelos meios de comunicação de massa.<sup>136</sup> Um sujeito ganha posição de destaque na mídia em relação ao crime de duas formas: quando ele figura como vítima desse crime ou quando ele se trata do próprio criminoso.

A televisão, o rádio e o jornal são os principais meios de comunicação de massa, com o escopo de dirigir notícias de impacto a um telespectador, que é considerado um leitor ordinário, comum, um homem médio. Não é alguém nem ninguém, o homem sem face.<sup>137</sup> Por conseguinte, é necessário tratar sob a premissa de que a mídia é abrangida por todos esses meios, ou seja, *lato sensu*, correspondente a qualquer acesso a uma possível informação, que abarca o jornal, a televisão, o rádio, a internet.

A mídia pode retratar assuntos de natureza privada ou pública. Em relação às questões públicas cabe uma reflexão sobre “o papel da mídia na política contemporânea nos obriga a perguntar em tipo de mundo e em que tipo de sociedade queremos viver.”<sup>138</sup>

O processo de midiatização da sociedade pode ser descrito, em escopo mais amplo, pela lógica midiática, que objetiva assumir a centralidade dos processos interacionais

---

<sup>134</sup> BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 8-9.

<sup>135</sup> CONTRERA, Malena Segura. *Mídia e Pânico*. saturação da informação, violência e crise cultural da mídia. São Paulo: Fapesp, 2000. p. 25.

<sup>136</sup> MARQUES, Bráulio. Op. cit., p. 164.

<sup>137</sup> MELLO, Silvia Leser. Op. cit., p. 189.

<sup>138</sup> CHOMSKY, Noam. Op. cit., p. 9.

(engendrando, entre outros, mecanismos autopoiéticos, de criação de realidade pelas próprias mídias; formas de adequação entre superfícies – imagens técnicas – e as coisas; e elementos moduladores de subjetividades, que oferecem imagens e formas diegéticas para apreensão dos *selves* e do mundo. Esse último ponto, referente à constituição da subjetividade, emerge como importante questão para o pensamento contemporâneo, que já não deve abordá-la pelo pressuposto do assujeitamento, na esteira de uma teoria crítica descontextualizada.<sup>139</sup>

Em se tratando de situações de âmbito privado, essa notícia deve ser considerada e trabalhada com um pouco mais de cautela, eis que traz influência direta sobre uma pessoa ou um grupo de pessoas e pode ser objeto de ofensa a direitos fundamentais.

A propagação do medo proposta anteriormente pode advir de duas formas diversas: com casos concretos noticiados ou com estudos sobre a diminuição ou o aumento da violência, com notícias acerca de rebeliões, quantidade de processos, de detentos, enfim, de situações que não envolvem alguém em específico, mas uma categoria de pessoas envolvida naquele determinado caso.

E nesse ponto se cria esse medo do desconhecido. Sequer se sabe do que ou de quem. Quando se analisa a sociedade, verifica-se um progressivo avanço dos meios de comunicação de massa (*mass media*) e a globalização como elementos marcantes de uma comunidade pós-moderna. Isso criou a chamada aldeia global.<sup>140</sup> Por esse meio vinculam-se processos formais e informais de controle, a partir da exibição de um terror cotidiano, oferecendo aos consumidores elementos de controle informal, o que configura um processo doentio, abrangendo as duas formas de controle.<sup>141</sup>

À imprensa foi atribuído um papel de extrema relevância, correspondente justamente à possibilidade de levar notícias à sociedade. Contudo, “a imprensa que pode cumprir esse papel de difusão de conhecimentos necessários no desenvolvimento da democracia é somente a ética, que apresenta qualidade,

---

<sup>139</sup> SERELLE, Márcio. Sujeito e vida midiaticizada: considerações sobre a ficção de Nick Hornby. *Revista Famecos*, n. 38, p. 129-136, abr. 2009. p. 131.

<sup>140</sup> MARQUES, Bráulio. Op. cit., p. 161.

<sup>141</sup> CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. xxiv.

imparcialidade, e não a manipuladora que visa escandalizar, ofender e denegrir imagens das pessoas”.<sup>142</sup>

Desta feita foi atribuído um importante papel no tocante à própria evolução e informação da sociedade acerca de eventos pretéritos, presentes e futuros à mídia. Passou ela a substituir em determinados casos outras fontes de informação, como é o caso de livros, em determinadas situações. Dessa forma “a civilização dos grandes relatos históricos publicáveis precisa de heróis, mesmo que sejam eles, no caso do Brasil, exploradores impiedosos e predatórios, muitas vezes travestidos de heróis pelo próprio discurso midiático que substituem em sua pretensa credibilidade, os questionáveis livros didáticos de história que vigeram até o final da década de 80.”<sup>143</sup>

Ocorreu, então, uma inversão nos papéis. A mídia, que deveria atuar com um instrumento auxiliar, passou a ocupar posição de destaque nesse processo de divisão de papéis, atuando como uma recorrente auxiliar no processo de conhecimento e informação.

Mas com isso se pode indagar o que pode ser objeto da mídia. Quem elege essas matérias. Como se determina o perfil de um determinado canal televisivo. Existe um fenômeno denominado *Agenda Setting* que consiste na colocação de matérias a serem veiculadas pelos meios de comunicação:

Essa hipótese foi examinada pela primeira vez por McCombs e Shaw, em 1972, e ressalta o poder que a imprensa possui para estabelecer “quais” são os tópicos que serão considerados importantes pelas audiências e “quando” serão. Com isso, os meios, embora não sejam capazes de impor “o que” pensar em relação a determinado tema, definem a pauta e a hierarquia das questões na percepção e preocupações do público, sendo capazes de, a médio e longo prazos, influenciar “sobre o que” e “como” se pensar e falar.<sup>144</sup>

A partir do século XVIII, almejou-se uma maior liberdade de expressão, com a questão do livre desenvolvimento da personalidade. Isso culminou na Declaração de Direitos de Virgínia<sup>145</sup>, de 12 de junho de 1776, reconhecendo-se a liberdade de

---

<sup>142</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 17-21.

<sup>143</sup> CONTRERA, Malena Segura. Op. cit., p. 25.

<sup>144</sup> KESSLER. Cláudia Samuel; KESSLER. Márcia Samuel. Op. cit.,

<sup>145</sup> Importante ainda destacar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França de 1789 em seu art. 11º com a seguinte redação “a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente,

imprensa como direito humano. A presença dos *mass media* se faz sentir logo no início do século XX, principalmente nos períodos das Guerras Mundiais, nas quais se percebe claramente a utilização dos veículos de comunicação disponíveis na época para claros objetivos ideológicos e de esforço de guerra.<sup>146</sup>

O direito à informação pode ser compreendido como a possibilidade ser agente passivo ou ativo de notícias sobre fatos relacionados a uma transcendência pública, sendo necessária a participação coletiva. Articula-se com a transmissão, veiculação de informações, notícias ou opiniões.<sup>147</sup> A comunicação, cujo seu processo sempre está em movimento, é o instrumento pelo qual se viabiliza uma sociedade, desde suas formas mais rudimentares como as mais modernas. Surgiu como uma necessidade para intercambiar as necessidades sociais, seja em relação ao consumo, aos conhecimentos, bens materiais, culturais.<sup>148</sup>

Então, importante refletir sobre o que venha a ser interesse público, como se existisse um conceito unívoco. Embora se atribua a ele relações que permeiem um grupo social, objetivando a preservação permanente de valores transcendentais dessa sociedade. A segunda pergunta que se faz nesse ponto é justamente quais são os atores que definem o que possa ser interesse público. A lei, nesse sentido, serve como primeira fonte, embora não se possa desprezar que muitos desses conceitos são abertos, sem uma precisão, sendo completados no caso concreto.<sup>149</sup>

O capitalismo é marcado por uma especial vinculação entre mídia e direito penal, possuindo uma militante legitimação nesse tocante. Embora aspectos econômicos e políticos sejam decisivos nessa tarefa, existem outros fatores a serem considerados. No século XVIII a imprensa foi censurada por burocracias “seculares e religiosas”. Contudo, a partir das revoluções burguesas se tornou um instrumento importante para diminuir a legitimação de modelos inquisitoriais, propondo um

---

respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei. Também a Declaração de Direitos dos Estados Unidos, de 1781 e também a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1948.

<sup>146</sup> CAMPOS, Renato de. *A Teoria Funcionalista*. Disponível em: [http://www.unaerp.br/comunicacao/professor/renato/arquivos/funcionalismo\\_tc2.pdf](http://www.unaerp.br/comunicacao/professor/renato/arquivos/funcionalismo_tc2.pdf). Acesso em: 10 dez. 2009.

<sup>147</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 31-32.

<sup>148</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>149</sup> Ibidem, p. 137-138.

modelo com o fim de penas cruéis e desproporcionais. Buscava-se uma a quebra do monopólio de informações ao poder punitivo.<sup>150</sup>

Assim a mídia ingressa como um aliado da sociedade. É crescente a expectativa do público pela justiça realçando a interrelação do Poder Judiciário e meios de comunicação em massa, pois se num contexto anterior existia uma instituição judiciária distante dos cidadãos, em um modelo de Estado Democrático de Direito não há qualquer possibilidade de aplicar essa prática. O direito de conhecer as decisões judiciárias e sua forma de agir do Judiciário pertence ao público.<sup>151</sup> Portanto,

muitas das pessoas pesquisadas afirmavam que a violência se transmite pela mídia, parecendo supor que a TV cria realidades. Criticar a televisão, tentar sugerir uma programação educativa e, ao mesmo tempo, fornecer altos índices de audiência à programação existente, bem como adquirir aparelhos cada vez mais sofisticados, parecia ser uma constante. Adorno pode ajudar novamente na compreensão deste aspecto: ele chega a referir-se ao fenômeno da dramatização como “expressão da opinião pública”. Ou seja, o público, fornecendo altos índices de audiência, é que alimentaria de modo indireto a escolha deste que seria um estilo de programa.<sup>152</sup>

Não se pode retirar a responsabilidade da sociedade nesse processo. Se a mídia influencia é porque a sociedade o permite. Diante dos acontecimentos sociais e políticos a justiça tem sido um dos objetos preferidos da mídia, ocupando posição de relevância para essa. Está-se diante de uma cena política na qual inúmeras investigações de crimes, envolvendo pessoas públicas, além de fatos relacionados a problemas sociais e humanos, como o caso de entorpecentes, homicídios e sequestros.<sup>153</sup> Afirma-se que a violência apresenta-se como uma “obsessão temática”.<sup>154</sup> Nesse sentido,

também o jornalismo tem deixado claro sua predileção pelos temas catastróficos e, dentre esses temas eleitos, que poderíamos chamar de “escolhas de fim do mundo”, alguns dos temas mais presentes dizem respeito a motivos míticos que envolvem a figura de Pan:

---

<sup>150</sup> BATISTA, Nilo. Op. cit., p. 242-243.

<sup>151</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 60-61.

<sup>152</sup> MAGALHÃES, Nara. Op. cit.

<sup>153</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 60.

<sup>154</sup> CONTRERA, Malena Segura. Op. cit., p. 89.

catástrofes físicas (e econômicas), acidentes, estilhaçamentos, mortes trágicas, instabilidades, violências, perda de controle, etc.<sup>155</sup>

Acompanham-se de perto os casos concretos a partir de uma informação repassada pela mídia. É necessário, pois, refletir a respeito de como essa opinião pública pode influenciar nesse processo, pelo fato de que “a cultura da mídia, assim como os discursos políticos, ajuda a estabelecer uma hegemonia de determinados grupos e projetos políticos. Produz representações que tentam induzir anuência a certas ideologias.”<sup>156</sup>

Com frequência, a opinião pública é sacudida com notícias de rebeliões nos presídios brasileiros. Aqui e acolá, seja em estabelecimentos penitenciários de grande porte seja em delegacias e distritos policiais, cidadãos condenados ou sob tutela das instituições encarregadas de controle da ordem pública amotinam-se. Armados, tomam funcionários como reféns e reivindicam fugas sob o patrocínio do poder público. Diante do vídeo de TV onde passivamente acompanha os noticiários ou lendo cotidianamente seu jornal, não tem como indagar do poder público se as mortes, de quem quer que fosse, poderiam ter sido poupadas. Para alguns, o desenrolar dos acontecimentos não poderia ter sido outro. Para outros, esse é o modo “natural” e adequado de lidar com bandidos, essa espécie de “dejeito” social que deve ser extirpada do corpo social sadio.<sup>157</sup>

Ocorre uma invasão na vida do cidadão e isso deve sofrer limitações em nome de um interesse público maior. Dessa forma, “os excessos praticados pela mídia vem reafirmando os direitos inerentes à personalidade das pessoas. Principalmente em se tratando de pessoas submetidas às investigações ou processos penais que, por isso, já se veem invadidas pelo Estado nas suas esferas mais íntimas”.<sup>158</sup>

Tem-se que o sistema penal é formado pelo conjunto de agências que operam a criminalização (primária e secundária), consistindo no conjunto de entes e suas relações com o exterior. Ao analisar cada sistema penal são consideradas as seguintes agências: policial, política, judicial, penitenciárias, comunicação social, reprodução ideológica e internacionais, existindo relações de concorrência entre as

---

<sup>155</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>156</sup> KELLNER, Douglas. *A Cultura da Mídia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. Bauru: Edusc, 2001. p. 81.

<sup>157</sup> ADORNO, Sérgio. *A Gestão Urbana do medo e da Insegurança: Violência, Crime e Justiça Penal na Sociedade Brasileira Contemporânea*. São Paulo, 1996. Tese de livre-docência. p. 46.

<sup>158</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 139.

próprias estruturas.<sup>159</sup> Confirma-se o sistema penal como repressivo e não disciplinatório, arbitrário e seletivo, conferindo a essas agências um controle social militarizado e verticalizado exercido sobre a massa<sup>160</sup> recrutando sua clientela entre os mais miseráveis, caracterizando-se como um sistema “injusto produtor e reproduzidor de desigualdades sociais”.<sup>161</sup>

Por conseguinte “significa a negação radical do mito do direito penal, como direito igualitário, e, com ela, a ilegitimidade de todo intento de entender a pena como prevenção integradora do consenso social.”<sup>162</sup> Ou seja, essa relação desigual ocorre em todas as esferas do direito e no que tange à seara penal apenas se trata de uma reprodução dessas relações desiguais.<sup>163</sup>

Contudo, todas essas relações apontadas têm uma potencialização por meio do fenômeno da mídia. E nesse sentido é que se pensa sobre qual a posição ocupada por ela em relação ao direito penal, ao crime, à sociedade, aos meios de controle, mas principalmente num elemento correspondente ao medo do cidadão. Esse sujeito que limitou suas práticas para não sofrer qualquer prática abusiva, por conta desse ator que passou a fazer parte de sua vida.

## 2.1 O PAPEL DA MÍDIA NA POTENCIALIZAÇÃO DO MEDO DO CRIME

Embora não se possa afirmar que “culpar a televisão pela violência pode ser um modo de sentir-se fora dela, sentir-se isento de responsabilidades”<sup>164</sup>, não se está tratando a mídia como um ente criado com esse objetivo, mas sim demonstrando-se o fato de como estruturas, algumas sequer conhecidas, utilizam-se dessa ferramenta para impor uma consciência conveniente aos interesses dos detentores de poder. Evidentemente não se pode atribuir à mídia a criação de “uma

---

<sup>159</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. *et. al. Direito Penal Brasileiro - I*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 60-61.

<sup>160</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. *Op. cit.*, p. 41.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>162</sup> MUÑOZ-CONDE, Francisco. *Op. cit.*, p. 31.

<sup>163</sup> Para comprovar a diferença de tratamento basta analisar o Código Penal quando se vê a proteção aos bens jurídicos patrimoniais do cidadão o que não ocorre com o desvio de dinheiro do Erário. Se o indivíduo devolver o objeto do furto e se arrepender será processado e condenado. Se for o crime cometido tendo o Estado como vítima será extinta a punibilidade.

<sup>164</sup> MAGALHÃES, Nara. *Op. cit.*

realidade virtual, sem a participação da sociedade, como se ela fosse um ente à parte do social, com vida própria (mas sem sujeitos) e como se essa realidade virtual, por outro lado, fosse uma não realidade, constituem, no meu entender, um processo de reificação, da 'mídia' e da realidade.”<sup>165</sup>

Conforme menciona o sociólogo francês Pierre BORDIEU em uma de suas obras que trabalha a questão da violência simbólica: “desejaria, então demonstrar uma série de mecanismos que fazem com que a televisão exerça uma forma particularmente perniciosa de violência simbólica. A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e também, com frequência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou sofrê-la.”<sup>166</sup>

Existe todo um desejo de consumo por esse tipo de informação criminosa. Nesse sentido,

exatamente por nossa sociedade se sentir insegura e clamar cada vez mais por segurança, proliferando câmaras de vigilância nas ruas, nos prédios e condomínios, grades cada vez mais altas, dentre tantas outras coisas para (tentar) suprir este medo difuso. É este medo social, e socializado, que gera a obsessão por consumo de relatos violentos e de notícias alarmistas sobre a violência que se concentram nos meios de comunicação.<sup>167</sup>

Evidentemente, está-se diante de um processo de interação entre cidadão e os meios de comunicação. A sociedade deseja isso. A cultura da comunicação tornou-se uma ferramenta importante no contexto atual. Dessa forma “somos fascinados pela imagem em virtude da televisão ter se tornado o meio de comunicação mais rápido que os outros desde o final dos anos 80.”<sup>168</sup> Com a velocidade de informações, a mídia propicia uma maior celeridade de notícia ao expectador. Este deseja participar disso, quer saber dos crimes ocorridos. Deseja acompanhar um crime desde a sua investigação até o trânsito em julgado da decisão, justamente para ter a sensação de realização de justiça. E assim, questões

---

<sup>165</sup> Idem.

<sup>166</sup> BORDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão*. Maria Lucia Machado (Trad.) Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 22.

<sup>167</sup> LITVIN, Juliana. Op. cit., p. 80.

<sup>168</sup> Ibidem, p. 77.

de suma importância relacionadas ao acusado não são ponderadas pela mídia e muito menos pelo espectador.

Nesse sentido, demanda-se ampla reflexão o ritual da aceitação de todas as notícias jornalísticas, pois “o jornalismo é um ritual diário do qual todos participam ativa ou passivamente. Ele é tão intenso quanto passageiro. A produção de notícias é veloz, incessante e excessiva. Da mesma forma que constrói conceitos, modismos, hábitos e comportamentos, desmantela opiniões e imagens.”<sup>169</sup>

Com essa plêiade de informação, a sociedade perde seu olhar crítico, a capacidade de analisar segundo seus valores. É mais conveniente receber isso dos meios de comunicação, os quais ganham um “caráter decisório em que o simulacro valha mais que o real”, de modo que o espetáculo fascine e seduza.<sup>170</sup> Corroboram em “uma sociedade dominada por meios de comunicação que reproduzem, e com isso forjam, uma cultura global pasteurizada, propondo e atingindo a moldagem de uma opinião pública sob medida, controlada, domesticada, infantilizada, incapaz, muitas vezes, de contrapor interesses próprios a interesses alheios patrocinados como se próprios fossem.”<sup>171</sup>

Isso é uma forma de contenção do medo. Aquele sujeito representa o mal e com a sua punição surge uma sensação de saciedade e de proteção para que aquele sujeito não tenha possibilidade de provocar qualquer mal. Assim compreende-se porque à mídia tem sido reservado um papel tão significativo. Por decorrência disso, não se pode negar a influência que ela exerce. Quantos programas televisivos não são comentados, e opinados entre indivíduos.<sup>172</sup>

O grau de importância que atingiram os meios de comunicação também é um fenômeno social, porque o indivíduo mudou seus hábitos, conforme mencionado anteriormente. Isso pela redução de contato físico entre pessoas. Do ponto de vista da sociologia sobre a temática foram eleitos outros mecanismos de diálogo entre o

---

<sup>169</sup> VILLELA, Regina. *Quem te medo da imprensa?* Rio de Janeiro: Campos, 1998. p. 27.

<sup>170</sup> KESSLER. Cláudia Samuel; KESSLER. Márcia Samuel. Op. cit.

<sup>171</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Ciência política e teoria geral do estado*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 182.

<sup>172</sup> Sobre a questão da representação a obra mencionada dedica um capítulo sobre a questão da representação como realidade sobre possibilidades de deturpação pela mídia, citando a guerra do Vietnã. CHOMSKY, Noam. Op. cit.

indivíduo e a sociedade. Nesse sentido, se a televisão atrai, isso é, em boa parte, porque a rua expulsa. Ou seja, corresponde à “ausência de espaços para comunicação – ruas e praças – que faz com que a televisão seja algo mais que um instrumento de ócio, um lugar de encontro”<sup>173</sup>, de modo que o desenvolvimento dos meios de comunicação demonstram um contato com o plano exterior ao indivíduo, eis que é perigoso e incontrolável o que se tem fora de sua residência, de seu trabalho, de sua escola.

Como a opinião pública não é construída livremente, a mídia se coloca como representante dela, ou seja, a voz do público, embora seja curioso como aquela acaba direcionando e atuando sobre o público, pregando um consenso de opinião.<sup>174</sup> Por conseguinte a mídia é considerada responsável por propagar as ideias que são convenientes. Seja no sentido de absolvição de um sujeito, seja no sentido dela mesmo coletar provas.

Quando se fala em comunicação de massa, remonta-se à heterogeneidade, sem organização entre esse grupo, interesses comuns e anônimos. Fala-se em personagens despersonalizados, apáticos, de identidades empobrecidas, que se configuram como “esponjas de notícia”.<sup>175</sup> E nesse sentido é possível influenciar na sensação do indivíduo, conforme essa enxurrada de informações que são passadas à coletividade. Contudo é possível controlar esse tipo de informação, passando a impressão de que algum local é mais ou perigoso, dependendo do interesse dos detentores do meio de comunicação.

No campo penal, conforme menciona Nilo BATISTA “o novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante (...). todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa de editoriais e crônicas”<sup>176</sup>

---

<sup>173</sup> MAGALHÃES, Nara. Op. cit.

<sup>174</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 59.

<sup>175</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>176</sup> BATISTA, Nilo. Op. cit., p. 245.

Ninguém contesta que a mídia surgiu com um propósito nobre. Todavia, não se pode mistificar essa idealização da imprensa, a partir desse propósito, como se fosse possível manter a fidelidade aos valores impostos quando a mídia foi criada.<sup>177</sup>

O que se verifica no modelo atual, é que esse meio deixou de ser um mero propagador imparcial de notícias para um novo sujeito com um papel na vida dos indivíduos, com a função de repassar a verdade (como se isto fosse possível) à população. Adquire as funções de julgar, apontar os equívocos cometidos e as soluções, inclusive quanto ao desfecho dos casos trabalhados pela mídia. E vai além disso, com esse julgamento acaba repassando toda uma visão se determinado indivíduo deverá ser considerado culpado ou não. Dessa maneira

a objetividade também é escamoteada pela linguagem que estimula o leitor ou ouvinte, pela linguagem sensacionalista que possa vender a notícia da mensagem de analisar se a informação é veraz ou não. A versão do fato, mesmo que fiel a ele, é adaptada à linguagem da imprensa. Deve provocar emoções, sensibilizar, causar impacto, atração e curiosidade para que seja “telejornalizável. E, nesse processo de transformação do fato acontecido aos moldes da ficção, da fantasia, das emoções manipuladas, a notícia se reveste de forma espetacular e facilmente é consumida satisfazendo os anseios econômicos do proprietário do meio de comunicação e do público de ser informado.<sup>178</sup>

Assim, tem-se que as notícias divulgadas pela mídia vêm, muitas vezes, de fontes anônimas e documentos apócrifos, que não tem quaisquer compromissos com a informação social, sem precisão sobre essas informações que será transformada em matéria jornalística.<sup>179</sup> Ou seja, as fontes não são sequer seguras e isso não é levado em consideração por esses atores. Assim, com essas fontes corre-se o risco de apresentar uma informação que pode ser certa ou não. E caso não seja adequada, sempre é possível encontrar alguém para atribuir a responsabilidade quando essas verdades construídas pela mídia são desmistificadas. Aí surgem as fontes a princípio anônimas, no intuito de se eximir de qualquer responsabilidade.

Diz-se, então, que o jornalista não tem tempo razoável para filtrar uma informação, o que o coloca numa posição de fio condutor de difusão da notícia.

---

<sup>177</sup> Ibidem, p. 243.

<sup>178</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 51.

<sup>179</sup> Ibidem, p. 217.

Essas informações, muitas vezes, acarretam uma desinformação, embora seja paradoxal falar nisso. Porém, como essas informações chegam sem compromisso com os fatos ocorridos, primeiro porque não se pode trazer a real situação vivida em um determinada notícia, mas ainda com a impressão parcial que se tem é possível dificultar esse processo a partir de uma visão da realidade deturpada.<sup>180</sup>

O compromisso assumido, portanto, é o de trazer uma informação com mais dados, desde que não sejam ofendidos os princípios do direito e do processo penal. A verdade proposta pela imprensa deve ser desmistificada. Isso significa afirmar que a imprensa não pode utilizar-se de meias-verdades, mediante escolha intencional do fato a ser publicado, de partes do fato – por vezes secundárias – tornando-se, estas, verdades absolutas. A imprensa tem o dever de averiguar os fatos, apresentar uma versão verídica sobre eles e transmiti-la de forma abrangente.<sup>181</sup> Mas isso não é seguido.

Sobre essa temática afirma Malena Segura CONTRERA que o tom heroico assumido pela mídia está bastante presente a partir de discursos televisivos e impressos com uma função de trazer a verdade, “vencendo o dragão do silêncio da cumplicidade reinante”.<sup>182</sup>

Ocorre uma fabricação de notícias justamente por se tratar como mercadoria a informação, o que a sujeita às leis de mercado, de oferta e demanda, e não à uma elucidação, ainda que parcial, sobre o fato ocorrido.<sup>183</sup> Hoje o questionamento é se a informação é rentável, pouco importando seu conteúdo de veracidade.<sup>184</sup> Assim, o perigo do papel da mídia consiste na forma de enxergar os problemas sociais, a partir de uma visão lógica mercadológica que busca um “sucesso comercial”.<sup>185</sup>

---

<sup>180</sup> LIVTIN, Juliana. Op. cit., p. 78.

<sup>181</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 47.

<sup>182</sup> CONTRERA, Malena Segura. Op. cit., p. 26.

<sup>183</sup> Dentro do processo penal estuda-se a questão da verdade tão almejada pelas outras searas jurídicas. Mas a realidade proposta pela autora nesse ponto é justamente a possibilidade de manipulação de fatos para uma maior venda de jornais, revistas, maior ibope, sem qualquer apego com a situação vivida.

<sup>184</sup> LIVTIN, Juliana. Violência, Op. cit., p. 77. Ressalta ainda a mesma autora que “diante desse (patético) quadro que já está formado, hoje em dia o que faz o valor comercial de uma informação é a quantidade de pessoas suscetíveis de se interessarem por aquela informação, ou seja, esse número nada tem a ver com a verdade. Idem.

<sup>185</sup> CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Op. cit., p. 445.

Nesse sentido, o problema está no fato da mídia se colocar no lugar da neutralidade. A mídia é parcial e não há problema nisso, o problema reside justamente em mascarar essa parcialidade, configurando uma perversidade nesse processo. Assim quando o sujeito tem notícia de um determinado fato, passa-se a ideia a ele de um simples e imparcial repasse das provas colhidas, muitas vezes, pela própria mídia, atinentes a um determinado caso pelos meios de comunicação para que esse sujeito receptor possa formar sua opinião. E ele acredita plenamente de que é o responsável pela formação de sua opinião.<sup>186</sup>

A questão é que uma vez inserida como notícia, isso passa a ser público e comentado por todos. Se for verdade ou não, pouco importa. Se o sujeito é culpado ou não, não faz qualquer diferença. Nesse mesmo sentido, reclama-se uma mídia, uma objetividade, como se ela existisse em sua forma pura. Conforme menciona Ana Lúcia Menezes VIEIRA a informação é elaborada sempre por meio de um juízo, ou seja, impossível se desviar essa carga valorativa. Todavia, é necessário impor fatores para a redução disso.<sup>187</sup>

## 2.2 A RESPONSABILIDADE DA MÍDIA NA HIPERTROFIA DO APARATO PENAL

Ressalte-se que “os meios de comunicação, que são o instrumento da indignação e da cólera pública, podem acelerar a invasão da democracia pela emoção, propagar uma sensação de medo e de vitimização e introduzir de novo no coração do individualismo moderno o mecanismo do bode expiatório que se acreditava reservado aos tempos revoltos.”<sup>188</sup> Ou seja, previamente, pelos jornais já se tem uma condenação ou absolvição de possíveis delinquentes. Os espectadores já são os juízes e promotores dos casos relatados.

Por conseguinte, existe toda uma manipulação da informação a ser passada à população. Monta-se um processo televisivo ou jornalístico para o público,

---

<sup>186</sup> Curioso é notar que embora a reação de alguns apresentadores e repórteres de alguns jornais, que após a conclusão de alguma notícia demonstram com um discreta reação seu posicionamento em relação a assuntos tratados.

<sup>187</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 49.

<sup>188</sup> GARAPON apud SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-Maria . Op. cit., p. 39.

apontando que é o sujeito bom e o ruim da história. E sem perceber isso a população serve apenas como difusora desse método, discutindo as provas apontadas, para a formação da culpabilidade do sujeito. Se antes se tratava de uma situação de desconhecidos, pelo mencionado anteriormente, a respeito de que as pessoas que moram na cidade sequer se conhecem e, portanto não têm noção de valores e hábitos dos outros, passa-se a um momento em que todos são próximos da vítima e do causador do dano. Sabe-se de seu passado, de seus motivos, das circunstâncias do crime, enfim, tudo passa a ser ponderado e julgado pelo espectador.

Evidentemente que o interesse, seja do jornal, da rádio ou da televisão, é um interesse econômico, ou seja, busca-se ibope, maior venda de jornais, maior audiência e isso se justifica pela necessidade de se autossustentar. Fato é que existem atores detrás desses processos, que, por sua vez, possuem outros interesses e esses atores acabam sendo responsáveis por grande parte dos salários das pessoas envolvidas com a mídia. Existem auxílios públicos, mas a grande maioria dos gastos é bancada por particulares. Interesses particulares são levados em consideração. Os gastos não são pequenos, mas existem pessoas dispostas a induzir a condução de um determinado pensamento.<sup>189</sup>

O tempo na televisão é escasso. Nesse sentido se pode utilizá-lo para repassar notícias relevantes, mas também casos “fúteis”<sup>190</sup> e isso traz consequências no sentido de que se desvia a atenção com esses outros casos.<sup>191</sup>

De qualquer forma “as notícias infundadas rendem manchetes. As pessoas são vítimas dessas publicações embasadas em boatos, sobre quem se noticia, de maneira leviana, a prática de delitos, têm a honra, a dignidade e a reputação

---

<sup>189</sup> “Certamente na TV brasileira um grande exemplo desse processo obsessivo: preocupada com os índices de audiência e com uma programação que corresponda ao tempo moderno da produção serial, a Tv não tem se preocupado em aprofundar as questões que propõe, e a única forma de “revisão” que pratica é através de programas que por meio de *flashbacks* se prestam mais a manter vivos na memória do público seus ícones de identificação e consumo numa atitude escancaradamente narcisista, do que a retomar seriamente algum tema a fim de promover um aprofundamento sobre ele.” CONTRERA, Malena Segura. Op. cit., p. 101.

<sup>190</sup> Expressão utilizada por Pierre BORDIEU. Pierre. Op. cit.

<sup>191</sup> BORDIEU, Pierre. Op. cit., p. 22. É de se ressaltar que esse recurso é constantemente utilizado no modelo brasileiro, principalmente em relação a questões políticas.

atingidas. As matérias veiculadas pelo jornalismo que pretende ser de “investigação” prejudgam, punem, sem que o ofendido tenha direito de se explicar<sup>192</sup>, o que corrobora em uma situação de “linchamento midiático, em que suspeitos, muitos nem acusados formalmente, transformam-se, aos olhos da população, em culpados.”<sup>193</sup> Nesse sentido, “os riscos muitas vezes inflados que pairam sobre a juventude e as soluções grosseiras propostas para eliminá-los dissimulam políticas estúpidas, cujos pressupostos partem por definir a sociedade como ‘doente’”.<sup>194</sup>

Contudo não se está falando de uma teoria da conspiração, mas sim de movimentos ocorridos com a mídia em determinadas épocas. E são diversos os exemplos a serem citados. Durante mais de uma década o candidato a presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva nunca foi visto como um candidato perfeito pelo Canal Globo. Isso ocorreu até o momento de sua primeira eleição, em 2002. A partir do momento que tomou posse por razões não conhecidas ele passou a ser visto como um Presidente extremamente competente. Notícias sobre o âmbito pessoal dessa pessoa foram veiculadas. Enfim, está-se dentro de um jogo de interesses, no qual a vítima somente funciona como mais uma vítima disso.<sup>195</sup>

É selecionado um assunto pela imprensa, com base em estudos de especialistas, sondagens de opinião para a formação de uma opinião pública. A utilização da opinião pública é considerada um bom método para adesão de adeptos.<sup>196</sup>

Uma severa crítica apontada por Ana Lúcia Menezes VIEIRA é de que como os meios de comunicação são privados, os interesses deixariam de ser públicos, havendo uma triagem do que seria repassado à sociedade, até porque existem interesses econômicos relacionados a isso. Para ela

hoje a liberdade de imprensa significa a liberdade de empresa. As grandes empresas proprietárias dos meios de comunicação vendem a informação suscetível de consumo pelo público; o poder econômico é usado para manipular e direcionar a notícia para o mercado

---

<sup>192</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 58.

<sup>193</sup> CLEINMAN, Betch. Litígios de Estrondo Entre o 3+1 Poderes da República. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, a. 3, n.6, 1999, p. 28.

<sup>194</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio da Obra: GLASSNER, Barry. Op. cit., p. 16.

<sup>195</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Rede\\_Globo](http://pt.wikipedia.org/wiki/Rede_Globo). Acesso em: 09 maio 2010.

<sup>196</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 58.

consumidor. Assim sendo, os interesses da empresa é que vão decidir sobre a informação que pode ou não ser divulgada. A busca incessante de lucro do setor privado tornou-se um grande obstáculo ao fim social que tem a imprensa de informar, formar, promover a cultura, o dialogo e a participação entre os integrantes da comunidade social.<sup>197</sup>

Não se quer aqui tratar de que se os interesses fossem públicos poderiam ser considerados válidos ou corretos. A questão é que em se tratando de interesse público a legitimidade é inquestionável. Ademais, em se tratando de questões em que o ibope não é a pedra fundamental, mas sim a informação, questões que são comumente tratadas pelos meios de comunicação deixariam de ser tão trabalhadas, ou seja, haveria uma diminuição da especulação pelos meios de comunicação para esse tipo de manobras. Evidentemente ressaltar, entretanto, que outras especulações seriam presentes.

Assim, trata-se de uma opção da mídia a escolha de matérias, pois traçar a pobreza dos morros e a quantidade de crimes cometidos por sujeitos que lá vivem acaba omitindo fatos políticos importantes, grandes desfalques públicos, demonstrando quem pode ser considerado criminoso, que corresponde àquele sujeito desempregado, pobre e que não tem condições de sobrevivência. Isso só faz aumentar a estrutura penal (com a pobreza, desemprego estrutural, radicalização da pobreza e exclusão social) em meio a um capitalismo globalizado, com um “agigantamento midiático na relegitimação do sistema penal”, servindo a segurança pública como a responsável pelo condão de justificar todas essas práticas. Assim, a globalização exerce um controle simbólico sobre os excluídos, fortalecendo os discursos de limpeza dos espaços públicos a partir de uma hiperinflação legislativa.<sup>198</sup>

Por conseguinte, “o direito penal é uma superestrutura repressiva de uma determinada estrutura econômica e de um determinado sistema de controle social pensando para a defesa da estrutura”<sup>199</sup> E com isso continua-se a estigmatizar

---

<sup>197</sup> Ibidem, p. 61-62.

<sup>198</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 24-25.

<sup>199</sup> MUÑOZ-CONDE, Francisco. Op. cit., p. 32.

quem são os candidatos a criminosos, excluindo os sujeitos escolados e bens vestidos, pois não trazem qualquer sensação de insegurança à sociedade.<sup>200</sup>

Questiona-se até que ponto as informações noticiadas diariamente não acabam privilegiando uma sensação de insegurança ainda maior. Os meios de comunicação de massa cada vez mais sensacionalistas<sup>201</sup> desejam mostrar o desespero e a dor das pessoas, acompanhar de perto problemas de âmbito privado e repassar publicizando esses assuntos. Evidentemente que quanto mais se acompanha esse tipo de notícias mais se tem a impressão de sensação de insegurança, ou seja, esses meios de comunicação são importantes instrumentos de manobra para convencimento de determinadas políticas, independente de que finalidades elas tenham.

Um sujeito em especial é colocado como elemento central. A mídia se utiliza da vítima do crime ocorrido para sensibilizar a sociedade. Elas são apresentadas como figuras apazíveis, enquanto o criminoso é apresentado como um ser sem sentimento.<sup>202</sup> A figura da vítima ganhou todo um simbolismo nesse processo, caracterizando-se como personagem representativo, ou seja, passou a ser de extrema importância para demonstrar o sofrimento, publicando-se muitas vezes imagens com o escopo de passar a seguinte mensagem “poderia ter sido você”, colocando em xeque a segurança.<sup>203</sup>

O novo imperativo político é no sentido de que as vítimas devem ser protegidas, seus clamores devem ser ouvidos, sua memória deve ser honrada, sua raiva deve ser expressa, seus medos devem ser tratados. A retórica do debate penal normalmente invoca a figura da vítima – tipicamente de uma criança, uma mulher ou um enlutado membro da família – como uma figura plena de direitos. Qualquer atenção aos direitos ou ao bem-estar do agressor é considerado como defletiva das medidas apropriadas de respeito às vítimas. Cria-se um jogo político maniqueísta, no

---

<sup>200</sup> Sobre essa temática ler sobre *Labeling approach*. BARATTA, Alessandro. Op. cit.

<sup>201</sup> Nesse sentido os exemplos mais corriqueiros de notícias consistentes no “alimento predileto” da imprensa sensacionalista são o drama, o sexo e o crime, figuras essas que rendem a primeira página e aberturas de jornais televisivos. BORDIEU, Pierre. Op. cit., p. 22.

<sup>202</sup> GLASSNER, Barry. Op. cit., p. 77.

<sup>203</sup> GARLAND, David. Op. cit., p. 55-56.

qual o ganho do agressor significa a perda da vítima, e “apoiar” as vítimas automaticamente quer dizer ser duro com os agressores.<sup>204</sup>

Os “palpiteiros livres” instrumentalizam-se de parentes de vítimas para elaborar o dolo, para tomar iniciativas de campanhas de lei e ordem, muitas vezes, inventando delitos inexistentes para mostrar estatísticas, ocasionando uma repressão discriminada.<sup>205</sup> Desta forma, “o jornal das oito horas da noite se transformou em crônica de crimes do dia a dia, que parecem subitamente formigar e ameaçar por toda a parte”.<sup>206</sup>

Resumidamente o que se pode vislumbrar

quer na TV, quer no rádio, quer nos jornais, é quase uma campanha de culpabilização coletiva dos pobres pela violência. Pelas imagens e pelas palavras, são eles fotografados e rotulados. Não se veem mais pessoas. Veem-se carentes, favelados, ladrões, menores, delinquentes, criminosos, bandidos, viciados. Dar ao público um esclarecimento sobre o ato violento é papel da mídia. Bem como não prejudicar seus atores, classificando-os e rotulando-os, ou apresentá-los de maneira ridícula, atentando contra a sua dignidade. Incitar à vingança, identificar segmentos da população como portadores de maldade pelo simples fato de serem pobres, gira ainda uma vez a roda da violência e não beneficia ninguém.<sup>207</sup>

A vitimização voltou com um peso significativo destacando-se países como os Estados Unidos em que as Leis são batizadas com o nome das vítimas: Lei Megan, Lei Jenna, Lei Brady, além de serem concedidas coletivas para esclarecimentos sobre as sentenças condenatórias enquanto na Grã-Bretanha as vítimas tornam-se palestrantes, estabelecendo-se um Estatuto das Vítimas.<sup>208</sup> E no ordenamento brasileiro uma lei que provocou e ainda provoca diversas discussões é a Lei Maria da Penha.

Com essa proximidade do crime, aumenta o medo da sociedade, mas como mencionado no primeiro capítulo, esse medo decorre de sensações provocadas e não pelo fato de ter sido vítima de crime. As pessoas, muitas vezes, tem medo e sequer sabem do que.

---

<sup>204</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>205</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Op. cit., p. 75-76.

<sup>206</sup> WACQUANT, Löïc. Op. cit., p. 408.

<sup>207</sup> MELLO, Silvia Leser. Op. cit., p. 194.

<sup>208</sup> GARLAND, David. Op. cit., p. 55.

Enfim, o que se pode constatar é essa potencialização do medo do crime pela mídia como causa ensejadora de um direito penal mais rígido, de estruturas mais abrangentes, de práticas mais “efetivas”, buscando uma contenção desse medo. Nesse sentido, foi realizada uma pesquisa por sociólogos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, junto às Delegacias, não conseguindo demonstrar essa percepção de que Porto Alegre é uma “cidade violenta” pelos Boletins de Ocorrência.

Nos jornais locais, as notícias da coluna policial eram, em sua maioria, sobre pequenos furtos: roubos de som de carros cuja garagem ficara aberta (e carro idem); de roupas de varal e tênis em pátios de casas; de carteiras em painel de carro aberto na rua, etc.. Buscamos também dados em uma pesquisa panorâmica sobre a violência. Os vários caminhos de pesquisa – quantitativos e qualitativos, de variadas fontes, mostravam que a percepção social da violência local era maior do que os registros permitiam visualizar: a chamada cultura do medo ou o sentimento de medo estava imperando. Parece que era o conjunto de pequenos furtos dos quais se tinha notícia, reproduzidos não só nos meios de comunicação locais, mas também em relatos assustados entre as pessoas no cotidiano, e que conferia ao lugar toda a fama de cidade perigosa.<sup>209</sup>

Tudo isso leva a outro movimento de controle social, de reclamos por respostas penais, de apontar a sociedade como auxiliar na “caça aos criminosos”. No contexto brasileiro cabe ressaltar como amostra de todo o referido o chamado fenômeno *Tropa de Elite*. O filme produzido em 2007 sob a direção de José Padilha mostra as dificuldades vividas nos morros e como um grupo policial age com essas pessoas, com uma violência fora dos padrões sociais. E ao invés da plateia que assistiu ao filme criticar esse tipo de prática, o envolvimento desse público foi completamente diferente, legitimando tais práticas, com a consequente difusão dela em outros lugares e não somente nas favelas do Rio de Janeiro, sob o comando do Capitão Nascimento, personagem hostil representado pelo ator Wagner Moura, policial considerado “incorrupível, tornando-se comandante de um esquadrão do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE).<sup>210-211</sup>

---

<sup>209</sup> MAGALHÃES, Nara. Op. cit.

<sup>210</sup> Sobre essa temática KELLNER, Douglas. *A Cultura da Mídia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. Bauru: Edusc, 2001. p. 81.

<sup>211</sup> Sobre a utilização no cinema cabe mencionar uma passagem a qual destaca que “confeccionadas sob a égide da denúncia, do esclarecimento e da retificação, as encenações da juventude suscetível ou da juventude perigosa lançam mão de distintas estruturas narrativas e retóricas para dramatizar

Diz-se que o Estado é, ao mesmo tempo, gigante e anão, correspondente à noção de gigante punitivo e anão político. O Estado é refém, seja do poder econômico, seja do poder penal e social, assumindo sua fragilidade na forma de um “Estado espetáculo”, cujo centro é ocupado pelo “Estado penal e política criminal” e também porque o espetáculo midiático é acionado com uma criminalização da pobreza<sup>212-213</sup> Conforme aponta Ana Lúcia Menezes VIEIRA “entre nós, programas como o Cidade Alerta, Linha Direta<sup>214</sup>, Brasil Urgente, de emissoras brasileiras de televisão utilizam-se dessa técnica nos anúncios – chamadas – sobre as reportagens de crimes violentos, criando um clima não só de tensão, mas também de curiosidade.”<sup>215\_216</sup>

Ou seja, um retorno aos mais distantes modelos, como na Roma Antiga, em que os gladiadores eram criminosos estrangeiros e proscritos. A espetacularização não é uma nova ideia, mas tem sido resgatada com afinco.

Diz-se que “o espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens”.<sup>217</sup> E a violência espetacularizada pela mídia se coloca no lugar de outras violências.<sup>218</sup> Utiliza-se de questões que possam causar impacto como forma de atingir a sociedade.

abrangentes fenômenos e patologias sociais – da *débâcle* moral à violência urbana; dos reveses do desenvolvimento econômico à carência do sentido existencial. No caso dos títulos mais ilustres ou infames, um copioso entorno discursivo ajuda a incitar sentimentos de compaixão, culpa, espanto e repugnância, entre públicos de composição etária variável. FREIRE FILHO. João; MARQUES, Carla. Sob o domínio do medo: a construção de sujeitos temíveis e de sujeitos temerosos na mídia. COUTINHO, Eduardo Granja; FREIRE FILHO. João; PAIVA, Raquel (org.) *Mídia e Poder*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 81.

<sup>212</sup> WACQUANT, Lóic. Op. cit.

<sup>213</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p.353

<sup>214</sup> Destaca Juliana Litvin que “este programa silencia a voz do suposto criminoso já que não lhe dá sequer som quando da filmagem de sua prisão, mas sim conseguem enfatizar seu cinismo e sua frieza, bem como não retrata nada do seu passado, tão-somente os seus antecedentes criminais que colaborarão para construir o terreno daquele crime que está sendo reconstituído.” LIVTIN, Juliana. Op. cit., p. 74.

<sup>215</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 54-55.

<sup>216</sup> A sociedade chegou a um nível tão significativo de necessidade de vigilância que inclusive chegou ao ponto de produzir programas com base nesse elemento. Um exemplo disso é o programa Big Brother, com a competição entre indivíduos. Sobre essa temática COULDRY, Nick. Reality TV, ou o teatro secreto do neoliberalismo. Imaginários bárbaros, da obsessão pelo controle ao controle remoto. COUTINHO, Eduardo Granja; FREIRE FILHO. João; PAIVA, Raquel (org.) *Mídia e Poder*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 33-36.

<sup>217</sup> DEBORD, Guy. Op. cit., p. 14.

<sup>218</sup> CONTRERA, Malena Segura. Op. cit., p. 29.

A cultura da mídia põe à disposição imagens e figuras com as quais seu público possa identificar-se, imitando-as. Portanto, ela exerce importantes efeitos socializantes e culturais por meio de seus modelos de papéis, sexo e por meio de várias posições do sujeito que valorizam certas formas de comportamento e modo de ser enquanto desvalorizam e denigrem outros tipos.<sup>219</sup>

Está-se diante de uma catarse coletiva em que o papel da mídia passa a ser o de legitimar esse mecanismo executório informal do sistema penal, ao mesmo tempo em que a prisão se torna um mecanismo exterminador.<sup>220</sup>

Sem embargo de órgãos e jornalistas que, isolada e eventualmente, perceberam e profligaram as opressões penais, a imprensa legitimou intensamente o poder punitivo exercido pela ordem burguesa, assumindo um discurso defensivista-social que, pretendendo enraizar-se nas fontes liberais ilustradas, não lograva disfarçar seu encantamento com os produtos teóricos do positivo criminológico, que naturalizava a inferioridade biológica dos infratores.<sup>221</sup>

Os meios de comunicação não são neutros. A mídia passa a ser responsável por uma divulgação do que ocorre, com algumas deturpações. Assim, necessário ressaltar que as palavras são abertas a diversas formas de interpretação. E tem outro fator. Não existe neutralidade por parte do receptor dessa notícia.<sup>222</sup> O que se tem é uma verdadeira agência responsável por investigação dos fatos e julgamento. Disso, questiona-se como esse “gigante da mídia” pode conduzir essa responsabilidade social e quais são os seus limites.<sup>223</sup>

Por conseguinte “a televisão tem uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população. Ora, ao insistir nas variedades, preenchendo esse tempo raro com o vazio, com nada ou quase nada, afastam-se informações pertinentes que deveria possuir o cidadão para exercer seus direitos democráticos”<sup>224</sup> Por isso é necessário falar em limites, sob pena de dismantelar todos os direitos conquistados no último século pelo homem. Nesse sentido

---

<sup>219</sup> Kellner, Douglas. *A Cultura da Mídia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. Bauru: Edusc, 2001. p. 307.

<sup>220</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 345

<sup>221</sup> BATISTA, Nilo. Op. cit., p. 244.

<sup>222</sup> MELLO, Silvia Leser. Op. cit., p. 189.

<sup>223</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 62-63.

<sup>224</sup> BORDIEU, Pierre. Op. cit., p. 23.

uma ideologia concentrada em meia dúzia de empresários e de empresas privadas que já não possuem há algum tempo uma visão crítica sobre os valores éticos e que o que possuem é um interesse de venda de notícias. É aqui que a publicação sobre a violência entra, já que a mídia além de noticiar um fato violento já julga os participantes mesmo que de uma maneira informal.<sup>225</sup>

A busca pelo sensacional, pelo espetacular convida a televisão para uma dramatização, aferindo outra importância, gravidade às cenas divulgadas.<sup>226</sup>

Pode a televisão exercer um papel destruidor na vida do cidadão, a partir do Mito de Pan.<sup>227</sup> Para demonstrar a que ponto ocorre uma desvirtualização do processo penal com esses processos, tem-se que em 2003 uma apresentadora de programa televisivo nos Estados Unidos, Oprah Winfrey, lançou campanha contra os delinquentes sexuais, incluindo uma lista atualizada de “predadores de crianças” que estavam em liberdade, sugerindo voluptuosas quantias para que a própria população capturasse esses criminosos.<sup>228</sup> Verifica-se que “a “Reality TV” é um teatro onde essas representações acontecem. A *reality TV* é enigmática somente no sentido em que suas inversões jocosas obscurecem seus laços com as condições de trabalho normalmente realizadas sob o neoliberalismo.”<sup>229</sup>

Sobre a relação dos policiais com a mídia é possível afirmar que “é marcada pela ambiguidade. Se de um lado há uma condenação quase unânime, de outro, muitas carreiras e cargos eletivos constroem-se e ampliam-se pela utilização da

---

<sup>225</sup> LIVTIN, Juliana. Op. cit., p. 76.

<sup>226</sup> BORDIEU, Pierre. Op. cit., p. 23.

<sup>227</sup> Sobre essa temática Malena Segura Contrera dedica obra para analisar o papel da mídia em relação ao mito do Deus Pan, ou seja, da emergência desse Deus Pan na mídia. Cita Chevalier e Gheerbrant para mencionar que “seu nome, Pan, que significa “tudo” lhe foi dado pelos deuses não somente porque todos se assemelhavam a ele, em uma certa medida, por sua avidez, mas também porque ele encarna uma tendência própria de todo o universo. Ele seria o deus de tudo, indicando, sem dúvida, a energia genésica desse Tudo ou o Tudo de Deus ou o Tudo da vida. Ele deu o seu nome à palavra pânico, esse temor que se espalha em toda a natureza e em todo ser, ao sentir a presença desse deus que perturba o espírito e enlouquece os sentidos.” Apud CONTRERA, Malena Segura. Op. cit., p. 21.

<sup>228</sup> WACQUANT, Lóïc. Op. cit., 359.

<sup>229</sup> COULDRY, Nick. Reality TV, ou o teatro secreto do neoliberalismo. Imaginários bárbaros, da obsessão pelo controle ao controle remoto. COUTINHO, Eduardo Granja; FREIRE FILHO. João; PAIVA, Raquel (org.) *Mídia e Poder*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 26.

mídia. Não são poucos os profissionais de segurança que terminaram por conseguir sólidas posições na política nacional devido à superexposição de seus cargos.”<sup>230</sup>

Por isso questiona-se essa globalização da informação. Num passado não muito remoto a notícia dos crimes ocorridos ficavam adstritas à comunidade local e às instâncias judiciárias (englobando a polícia). Um fato de pouca relevância jurídica pode ser alvo de julgamentos individuais por todo o país, não importando a classe social que faz esse julgamento. Como ocorreu no caso do então vereador de Curitiba que no segundo semestre de 2009 teria provocado um acidente automobilístico ocasionando o óbito de dois jovens; ou de outro caso mais recente, político e candidato a deputado federal pelo PSDB teria se envolvido em acidente na Rodovia Prefeito Fábio Talarico, que liga Franca à divisa com Barretos, ocasionando o óbito de três pessoas.<sup>231</sup> Contudo, esse não caso foi alvo da mídia. Ainda em recente decisão, a mídia não perdeu oportunidade de resgatar após sete anos o caso de dois sujeitos que estariam fazendo “racha” na cidade do Rio de Janeiro e teriam ocasionado o óbito de uma jovem. O caso foi a júri no mês de dezembro de 2009<sup>232</sup>, sendo amplamente televisionado e, portanto, retomada toda a discussão, não somente pelos interessados naquele caso, como a família e instâncias judiciárias.

---

<sup>230</sup> BEATO, Cláudio. A Mídia define as prioridades da segurança pública. RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela (coord.) Mídia e Violência. Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro: Luperj, 2007. p. 35.

<sup>231</sup> O político e candidato a deputado federal pelo PSDB, Tirso de Salles Meirelles, 48, se envolveu na tarde de sábado em um grave acidente na Rodovia Prefeito Fábio Talarico, que liga Franca à divisa com Barretos. O desastre deixou o saldo de três pessoas de uma mesma família mortas. Tirso dirigia uma camionete Ford Edge V6, 2008, preta, e colidiu frontalmente com o Fiat Uno CS Top, 1986, branco, conduzido pelo supervisor de uma empresa de equipamentos agrícolas Jandemir Missias da Silva, 47, que tinha como passageiras sua mulher Elizete Aparecida Silva, 46, e a filha mais nova do casal, a estudante Izabella Missias da Silva, 12. A família, que residia no Jardim Alvorada, em Guará, morreu na hora. O político foi socorrido em estado de choque, com escoriações pelo corpo e fratura no joelho da perna esquerda. Ele foi atendido, inicialmente, na Santa Casa de São Joaquim da Barra e, depois, transferido para um hospital particular de Sertãozinho. Tirso Meirelles retornava de uma viagem a Guaíra, onde participou de uma festa em comemoração ao aniversário do ex-vereador daquela cidade e empresário do ramo agrícola José Eduardo Lélis, 44. A família de Guará seguia no sentido contrário, com destino a Guaíra, onde iria visitar a mãe de Elizete, internada na Santa Casa de Guaíra e preste a receber alta. Disponível em: <http://www.190kmhecrime.com>. Acesso em: 10 abr. 2010.

<sup>232</sup> Apelação disponível em: <http://www.trf2.gov.br/iteor/RJ0108510/1/10/128191.rtf>. Acesso em: 10 abr. 2010.

O que mais causa impacto nas notícias veiculadas pelos meios de comunicação talvez não seja o conflito de classes ou a miséria em que se encontra imersa grande parte dos protagonistas. O maior impacto fica por conta do show proporcionado pela mídia: os textos que revelam a crueza dos acontecimentos, as fotos que não desmentem ninguém, o vídeo que capta a fala dos diferentes e desiguais, sejam vítimas, agressores, autoridades ou expectadores, transfigurados em testemunhas. Nesse espetáculo, a violência da desigualdade social cede lugar ao relato minudente da violência intersubjetiva. Não há qualquer pudor na exposição de corpos mutilados, nus, desfigurados; não há o mínimo respeito pela privacidade dos cidadãos, cuja vida é devassada como se nela se pudessem ver com clareza os sinais de seu infortúnio: fala-se em uma vida eivada de vícios e de deslizos morais; mostram-se armas e instrumentos; descreve-se o *modus-operandi* do agressor ou agressores; identificam-se situações de premeditação do crime.<sup>233</sup>

Outro aspecto de grande relevância a ser citado é a questão que diz respeito a pessoas públicas, seja por conta da notoriedade sobre uma função por ela exercida, ou em relação à posição econômica que ocupam. O fato de serem pessoas públicas não atribui qualquer legitimidade quanto à possibilidade de redução de seu direito fundamental à intimidade e privacidade. Contudo, desperta uma maior curiosidade ao público, o qual, a partir do chamado “interesse público”, legitima essa ofensa à dignidade desses indivíduos.<sup>234</sup> Não é porque esse sujeito pode ter praticado algum ato de grande comoção social que não terá direito a um tratamento digno. Ou seja, questões de ordem pessoal não devem ser invadidas, sob pena de se deixar de lado todos os valores mencionados no texto constitucional de 1988. Contudo não se tem esse quadro, mas uma invasão de privacidade, com ofensa ao art. 5º do mencionado diploma.

Não se pode duvidar que a televisão é um instrumento que traz efeitos significativos nos telespectadores, a partir de “manchetes alarmistas”, reproduzindo histórias de drogas, crimes e desastres.<sup>235</sup> Assim, isso pode ser utilizado de diferentes formas, seja para instruir, para comover para propagar alguns desejos, evidentemente com atores responsáveis por detrás disso, pois não se pode atribuir à mídia uma vontade própria. Não se perde de vista a ideia de despersonalização desse ente. Contudo, a partir de uma visão capitalista, existem os agentes responsáveis pela manutenção da mídia e existem interesses nesse sentido.

---

<sup>233</sup> ADORNO, Sérgio. Op. cit., p. 127.

<sup>234</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 163-165.

<sup>235</sup> GLASSNER, Barry. Op. cit., p. 31.

Com esse quadro cria-se um dilema a respeito do papel da mídia, existindo todo um estudo de que indivíduos com predisposição a distúrbios psicológicos são seduzidos pela mídia, provocando síndromes como é o caso da Síndrome do Pânico. A partir do sensacionalismo, fascínio e banalização da violência objetivando uma audiência considerável a mídia é responsável pela exagerada visibilidade de fatos, com sua dramatização para uma maior repercussão.<sup>236</sup>

Isso cria uma sociedade doente de forma que separar o sujeito bom do ruim é cada vez mais inócuo. Atores que deveriam atuar como protetor da população, imbuídos de todo esse conteúdo acabam sendo grandes ofensores de direitos fundamentais. Em nome de uma segurança pública, práticas de todo arbitrarias são apontadas e muito bem recebidas pela sociedade de modo que a segurança pública funciona como um valor absoluto e não é passível de relativização por outros valores. A visão maniqueísta retorna com toda sua habilidade, propagando o medo em indivíduos que propugnam por essa rigidez no tratamento com essas pessoas.

Eventualmente, a mídia pode demonstrar a impotência da sociedade perante os atos de violência e criminalidade, assim como a incapacidade do Estado em controlar o fenômeno do crime e da violência com suas políticas de gestão da segurança pública. Para tanto, de acordo com Rondelli a mídia costuma relatar em tom de indignação situações em que agentes policiais que deveriam ser responsáveis por coibir a violência, fazem uso “desmedido, inadequado e ilegítimo” da força. São manchetes de grande ressonância, por exemplo: o “Massacre do Carandiru”, a “Chacina da Candelária”, a “Chacina do Vigário”, “Massacre dos Sem-Terra em Eldorado dos Carajás”, o “Sequestro do Ônibus 174” ou a “Invasão Policial da Estrutural e da NOVACAP em Brasília”. A violência tem assim seu sentido social, com a mídia amplificando-a em uma ação de comunicação de massa. Ela não apenas transmite a notícia sobre o crime e a violência, como reconstrói o fenômeno, configurando o “imaginário coletivo” decorrente.<sup>237</sup>

Alguns argumentos foram levantados abordando o estímulo para a prática do crime, a conduta da polícia, a dramatização da violência.<sup>238</sup> Assim, cabe tratar do

---

<sup>236</sup> DANTAS, G. F. L.; PERSIJN, A.; SILVA JÚNIOR, A. P. Op. cit.

<sup>237</sup> Idem.

<sup>238</sup> Os seguintes argumentos já foram citados: “As reportagens estimulam e influenciam para o negativo, ensinando truques de assaltos, roubos para as pessoas que têm tendência para isso, os de classe mais baixa, embora alta também, mas de forma diferente” (A). “As reportagens acabam informando os assaltantes, as quadrilhas, sobre o que a polícia está fazendo” (B). “A TV é apelativa, exagerada. O que nos interessa saber se alguém que desconhecemos traiu, matou? Fico admirado quando vejo que as pessoas se interessam por isso” (D) “Está ocorrendo um acréscimo de violência de um modo geral, mas as cenas diárias de crimes cometidos por jovens podem concorrer para que

papel da mídia nesse contexto, tendo em vista a erosão de garantias fundamentais no caso do processo penal contemporâneo.

---

outros jovens os pratiquem...”. (G) Os telejornais são reconhecidos como possuindo um gênero narrativo predominante, a dramatização da violência, que confirma a percepção generalizada de seu aumento: “Eu acho que todos os jornais... tem um do SBT, que só pega violência, polícia. Este da Globo que agora está dando alguma coisa que dá para aproveitar mais tarde. Senão, o dia a dia é assim: violência, derrubam postes, pegas...” (C). “Assisto o Jornal Nacional, mas não gosto quando eles enfatizam muito os crimes” (E). “O Jornal Nacional é um dos jornais da televisão que a gente vê mesmo, praticamente todos os dias. Apesar de, às vezes... ultimamente ele está de competição com outros telejornais. É tipo ‘A vida como ela é’, mostrando a realidade da violência, da violência urbana, nas famílias, na favela”. (F) “Mas pode notar: não tem uma notícia boa, não tem uma notícia que incentive nada” (A). MAGALHÃES, Nara. Op. cit.

### 3 A EROSÃO MIDIÁTICA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO

Enquanto os perigos permanecem flutuantes, inconstantes e banais, nós somos seus alvos fixos – há muito pouco que possamos fazer, se é que há alguma coisa, para evitá-los, essa falta de esperança é assustadora. Incerteza significa medo. Não admira que sonhemos, continuamente, com um mundo sem acidentes. Um mundo regular. Um mundo previsível. (...) Em suma, sonhamos com um mundo no qual possamos confiar e acreditar. Um mundo seguro.<sup>239</sup>

A citação de BAUMAN, com a súplica dos cidadãos e a possibilidade de uma vivência e uma convivência mais tranquila gera todo um discurso para permiti-la, legitimando práticas de controle e visando a uma maior proteção da sociedade. Mas é nesse ponto que deixam de existir todas as garantias fundamentais previstas nas Constituições.

A existência de um processo penal utilitário e garantista irá depender do correspondente texto constitucional. Não se pode ter um processo penal garantista sem Constituição. A doutrina costuma dividir os princípios em especificamente penais e princípios constitucionais que influenciam em matéria penal. A Constituição brasileira contempla um sistema de garantias fundamentais objetivando proteger os direitos fundamentais, estabelecendo uma área de indisponibilidade no que tange a decisões de política criminal, devendo o direito penal observar essas garantias.<sup>240</sup>

Afirma-se que o direito penal é o “braço armado” da Constituição Nacional, caracterizando-se como um último guardião da juridicidade.<sup>241</sup> As Constituições reforçam o vínculo existente entre política e direito penal, as garantias constitucionais, tanto no plano formal, quanto no material, tendo a dignidade da pessoa humana como valor a ser buscado, a partir da limitação do Estado.<sup>242</sup> A intervenção constitucional na esfera penal pode ocorrer por uma via legislativa ou

---

<sup>239</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos...*, p. 99-100.

<sup>240</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto Prefácio da obra BUSATO, Paulo César. HUAPAYA, Sandro Montes. Op. cit., p. xvi-xvii.

<sup>241</sup> PEREZ, Luiz Carlos apud QUEIROZ, Paulo de Souza. Op. cit., p. 39-59.

<sup>242</sup> PALAZZO, Francesco Carlo. *Valores Constitucionais e Direito Penal*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989. p. 17-18.

pela via judicial.<sup>243</sup> Isso quer dizer que as garantias constitucionais devem estar presente a todo o momento, e se uma instituição falhar nessa percepção, outra deverá cumprir essa tarefa. Com o sistema de tripartição de poderes<sup>244</sup> o importante é preservar os direitos dos cidadãos.

Analisando, pontualmente, a situação do legislador, evidentemente, lhe foi incumbida a tarefa de atribuir uma especial atenção à aplicação em tese nas legislações, observando-se os direitos fundamentais. Se ele falha na garantia desses direitos essa tarefa é repassada ao juiz no caso de alguma situação concreta, na maioria das vezes, razão pela qual terá uma visão mais cristalina acerca da aplicabilidade das normas constitucionais em casos concretos.

Sobre essa temática, a Constituição de 1988 assegura diversos princípios fundamentais ao cidadão, como é o caso da livre manifestação do pensamento (art. 5º inciso IV) e o devido processo legal (art. 5º inciso LIV), ou ainda a presunção de inocência (art. 5º inciso LVII), a publicidade dos atos processuais, (art. 5º inciso LX) e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas (art. 5º inciso X).<sup>245</sup>

Quando se tem um modelo de Estado Democrático de Direito pressupõe-se a vedação à censura,<sup>246</sup> bem como a liberdade de expressão. Como se fala em democracia não se pode restringir o acesso e a divulgação das informações às pessoas. Todavia, não se poder falar em direito absoluto, havendo nesse caso uma colisão de direitos fundamentais<sup>247</sup> como a liberdade de imprensa e os direitos

---

<sup>243</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>244</sup> Sobre separação de poderes cf. MONSTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. *O Espírito das Leis: as formas de governo, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. Trad. Pedro Vieira MOTA. São Paulo: Saraiva, 1994.

<sup>245</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 17-19.

<sup>246</sup> Qualquer mortal que recorre à Justiça para impedir a publicação de uma reportagem adversa é imediatamente considerado inimigo da liberdade de imprensa - prerrogativa reservada a jornalistas ou empresários do ramo. A doutrina de dar aveia ao Cavalo de Troia foi aplicada, novamente, pela entidade que reúne os principais jornais brasileiros, com a cumplicidade dos grandes jornais brasileiros (nenhum deles insurgiu-se contra a censura invocada pelo Meio Norte). Instituto Gutenberg. *Cavalo de Troia*. Disponível em: <http://www.igutenberg.org/jj31asip.html>. Acesso em: 2 maio 2010.

<sup>247</sup> A colisão de direitos fundamentais ocorrem em situações em que dois ou mais são os direitos fundamentais protegidos. Como nenhum deles é absoluto existe uma prática de ponderação que consiste na possibilidade de verificar qual desses direitos deverá prevalecer nesse caso. Necessário

personalíssimos do indivíduo, exigindo-se uma interpretação cautelosa e flexível, que proporcione efetivamente uma valoração sobre os bens colidentes, sem margem ao arbítrio.<sup>248</sup>

Embora se diga que o pensamento é livre, possíveis restrições quanto à sua exteriorização podem existir. Há de um lado a liberdade de opinião, que impede a discriminação de ideias. Mas de outro lado também existe a liberdade de manifestação e comunicação dessas ideias. A liberdade de expressão, nesse sentido, é entendida como a possibilidade de difusão de pensamentos, seja por meio da palavra, da escrita ou outro meio. O que se diferencia nesse sentido é a questão da parcialidade, pois enquanto na informação se pressupõe transparência e neutralidade, na divulgação de um pensamento, uma opinião, não. Primeiro assegura-se a liberdade de pensamento e depois de expressão.<sup>249</sup>

Toda a sociedade é composta de estruturas de poder, a partir de grupos dominantes e dominados. Dessa forma, existe o controle social, seja com grupos próximos ou marginalizados. O âmbito de controle tem uma amplitude considerável, impondo-se padrões de conduta a partir de diversas agências.<sup>250</sup>

Nesse sentido “eis Estado mercado e comunidade mimetizados na figura de um algoz máximo, onipresente e espetacular, mediados pelo poder tecnológico da mídia, emaranhado que entrega, a sua vez, o universo da política como espetáculo. E é esta mimetização, é este amálgama, que sustenta o avanço e a legitimação da punição.”<sup>251</sup> Tem-se então um panorama em que a mídia acaba exercendo um papel significativo em um “mercado onipresente e excludente x Estado soberana, política e socialmente ausente, amalgamados por uma cultura individualista radicalizada”.<sup>252</sup>

Esse papel exercido pela mídia acaba por colocar em xeque todos os direitos conquistados até o presente momento. Os direitos previstos no texto magno não são fruto de uma conversa na qual direitos e deveres foram escolhidos

---

ressaltar que não existem direitos mais consistentes. O que se tem é uma verificação no caso prático de qual direito prevalecerá.

<sup>248</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 128-129.

<sup>249</sup> Ibidem, p. 24-26.

<sup>250</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 60-61.

<sup>251</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 352.

<sup>252</sup> Ibidem, p.342

livremente. Tudo isso é fruto de uma história, de lutas, de mortes, de guerras e revoluções. Quando surgiu a ideia de Estado sequer se falava em cidadão, mas em súdito, ressaltando a posição hierárquica ocupada pelo Estado em relação aos demais. Somente com o Estado Moderno é que se fez a “descoberta” de que o Estado serve ao cidadão e não o contrário.

Diante de alguns direitos expostos, têm-se duas proteções confrontantes. De um lado protegem-se os direitos individuais, enquanto de outro ocorre uma proteção mais abrangente, ou seja, legitima-se uma proteção coletiva. E nesse ponto se fala na possibilidade de ponderação de princípios, tendo em vista a necessidade de se preservar direitos, conforme o caso.<sup>253</sup>

Nesse sentido, todos esses direitos atualmente reconhecidos devem ser preservados de uma forma singular, sob pena de perdê-los. A sociedade não verifica que a flexibilização de direitos de um sujeito traz consequências a qualquer um, pois no dia seguinte ele pode ter ocupado a posição de “criminoso”, “culpado” e todas as demais expressões estigmatizantes utilizadas para tratar dessa clientela.

As garantias constitucionais conquistadas servem para impedir uma prática invasiva do Estado, pois em nome da segurança nacional se pode perceber justamente o contrário, ou seja, o Estado, fundamentado nesses imperativos de segurança nacional, tudo pode. O reconhecimento de limites nessa liberdade de expressão não significa deixar de atribuir a devida importância da imprensa.<sup>254</sup> Portanto, é necessário trabalhar os direitos fundamentais de quem está sendo objeto dessa informação. Mas isto pressupõe uma análise de quais fatos poderão ser objeto de notícias, abrangendo sua relevância.

---

<sup>253</sup> Sobre colisão de direitos fundamentais cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>254</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 130.

### 3.1 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Não é a agência policial a única responsável por selecionar aqueles a serem albergados pelo sistema, recebendo o auxílio de outras agências, como a comunicação social, bem como as agências políticas.<sup>255</sup> Portanto, cabe analisar a influência de outros institutos que não o direito penal, nesse fator de criminalização secundária, ou seja, outras fontes que verificam crimes e atribuem a responsabilidade deles.<sup>256</sup> E isso ocorre com cada vez mais frequência, a mídia influenciando na esfera penal, exercendo, inclusive um julgamento prévio, embora inconstitucional.<sup>257</sup> A sociedade se vê legitimada a fazer parte das investigações, acompanhando, atentamente, o trabalho realizado pela polícia judiciária e pelo Ministério Público, e com isso legitima a relativização de garantias do cidadão.

Assim, conforme o mencionado acerca do papel da mídia no que tange ao entendimento da população sobre os casos penais, necessário refletir sobre outro tipo de influência: a de acelerar um processo de aprovação de leis e emendas constitucionais. Evidentemente que a valoração social deve ser levada em consideração no que tange à aprovação de uma lei. Até porque o sistema vigente é o da representatividade, ou seja, os eleitos deveriam agir conforme as propostas expostas pelas quais obtiveram voto, sendo indissociável o poder legislativo do povo.

Entretanto, na realidade, essa vontade soberana legislativa pode ceder a notícias sensacionalistas, que por sua vez exercem influência no processo legislativo. Disso é possível questionar sobre a possibilidade de afirmação desse “valor atribuído pela sociedade foi incutido de forma silenciosa pela própria mídia?”<sup>258</sup> Na expressão de Pedrinho GUARESCHI “tudo o que se lê, se vê, se ouve e se sabe, direta ou indiretamente, passa pela ditadura comunicacional, que

---

<sup>255</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. *et. al.* Op. cit., p. 45.

<sup>256</sup> A criminalização secundária “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente. *Ibidem*, p. 43.

<sup>257</sup> Inconstitucional porque a constituinte definiu os legitimados a investigarem e julgarem os casos, não sendo legítimo esse tipo de prática.

<sup>258</sup> KESSLER. Cláudia Samuel; KESSLER. Márcia Samuel. Op. cit.

comanda o trânsito, de mão única das ideias. Paradoxalmente, nunca se esteve tão desinformado, incomunicável e pobre dos reais valores, como agora”.<sup>259</sup>

Com o capitalismo globalizado e uma ideologia neoliberal a criminalidade violenta de rua é vista como a grande inimiga da sociedade, responsável por uma “arquitetura” tanto encarceradora quanto encarcerada. O medo gera um potencial aumento de segurança pública, ocasionando a saturação punitiva da agência policial e prisional, o que Vera Regina Pereira ANDRADE conceitua como “agigantamento do Papai Noel”<sup>260</sup>, explicando que “a equação aumento e alarma (midiático) da criminalidade = medo e insegurança = demanda por segurança = expansão do controle penal, obedece às ilusões da infância criminológica (Criminologia positivista) em que se acreditava no Papai Noel (sistema penal) distribuindo presentes (combatendo e reduzindo a criminalidade, ressocializando os criminosos e promovendo segurança”.<sup>261</sup>

Com esse quadro, ocorre uma erosão, em especial no âmbito penal, as garantias tanto do direito material como do processual estão em processo de autodestruição com a inclusão de novos “juízes”, a exemplo do papel da mídia no atual contexto, de forma que os julgamentos de eventos de grande repercussão social não passam de grandes espetáculos, e aqui retorna-se aos tempos de Roma Antiga e das Inquisições, em que a sociedade se vê impelida a participar dessa punição estatal. Não é mais exclusivo das academias e tribunais as discussões sobre os crimes cometidos, bem como das investigações. A comunidade se vê como um Grande Júri para analisar as condutas perpetradas pelas pessoas, esquecendo-se de garantias mínimas como o direito à dignidade, a não produzir prova contra si mesmo, a não punição antes do trânsito em julgado da sentença.

Então, os meios de comunicação exercem papel decisivo na questão da erosão dessas garantias. Uma primeira crítica que se faz a isso sendo necessária uma ponderação é sobre o tempo do processo e o tempo da mídia. Conforme aponta Zygmunt BAUMAN o tempo significa “um imediato e profundo esquecimento

---

<sup>259</sup> GUARESCHI, Pedrinho. *Comunicação e controle social*. 4 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1991. p.7.

<sup>260</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 341-342.

<sup>261</sup> Ibidem, p. 342.

de informações defasadas”<sup>262</sup>, ou seja, não há qualquer relevância acerca de notícias antigas.

Com efeito, quando se fala em processo existe todo um tempo de investigação a respeito do fato e da autoria. Não por acaso o inquérito policial é utilizado até os dias presentes como o principal meio de investigação prévia para apuração dos fatos. Justamente porque não pode o Estado, com base em informações advindas de fontes suspeitas, se apropriar desse discurso, colocando o sujeito numa situação vexatória, sem sequer possuir o conteúdo mínimo de certeza para movimentar a máquina penal.<sup>263</sup>

Ou seja, não se trata de uma simples decisão inserir um sujeito nesse universo, sem provas que indiquem o fato e sua autoria. E isso é ainda mais rigoroso em se tratando de processo penal. O Estado com o monopólio da violência penal não pode ser seduzido a condenar um sujeito porque acredita se tratar de um culpado. Diversos são os meios de provas admitidos, havendo necessidade de comprovação desses fatos, bem como da autoria do crime para a condenação. Caso isso não seja verificado cabe o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, não se pode condenar um sujeito, sem se ter certeza acerca dos fatos. Além disso, as provas ilícitas devem ser afastadas e a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados vem justamente para justificar isso.<sup>264</sup>

Diferentemente é o tempo da mídia. Com todo o aprimoramento tecnológico foi possível desenvolver notícias em tempo real. Ademais, ela é tão aclamada justamente por isso, ou seja, porque no momento em que ocorre um determinado fato tem ela o poder-dever de noticiá-lo, a mídia serve justamente para manter a sociedade informada sobre os últimos acontecimentos, dentre outras funções. Em razão desses disso, toda a principiologia advinda do direito penal e do processo penal caem por terra, por conta desse imediatismo.

---

<sup>262</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos...*, p. 9.

<sup>263</sup> Cf. TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993; BONATO, Gilson. *O Tempo do Processo Penal: Do Discurso da Razoabilidade à Entropia do Tempo Esquecido*. Curitiba, 2008. Tese de Doutorado.

<sup>264</sup> Cf. CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. *A Inadmissibilidade da Prova Ilícita no Processo Penal – Um Estudo Comparativo das Posições Brasileira e Norte-Americana*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 12, out./dez., 1995.

Justamente por essa celeridade da mídia se perde de vista a questão da profundidade. Assim, “nosso tempo, e em especial o universo midiático, pela imagética periférica e superficial que encarna, reduzida apenas às possibilidades bidimensionais do visível, evoca o aparecimento, a visitação de outros seres imaginários. Afinal, essa bidimensionalidade tira-nos a profundidade. E é no fundo que, na ausência de luz, vivem os seres das sombras que compõem nossa outra identidade, cada vez mais inegável.”<sup>265</sup>

Está-se diante de uma cultura da celeridade. Nesse sentido necessário refletir a respeito do papel dos *fast-thinkers* de modo que

Se a televisão privilegia certo número de *fast-thinkers* que propõe *fast-food* cultural, alimento pré-digerido, pré-pensado, não é apenas porque (e isso faz parte também da submissão à urgência) eles têm uma caderneta de endereços, aliás sempre a mesma (...): há falantes obrigatórios que deixam de procurar quem teria realmente alguma coisa a dizer, isto é, em geral, jovens ainda desconhecidos, empenhados em suas pesquisas, pouco propensos a frequentar a mídia, que seria preciso ir procurar, enquanto que se tem à mão, sempre disponíveis e dispostos a parir um artigo ou a dar entrevista, os *habitués* da mídia. Há também o fato de que, para ser capaz de “pensar” em condições em que ninguém pensa mais, é preciso ser pensador de um tipo particular.<sup>266</sup>

Por conseguinte, é necessário repugnar essa influência repassada pela mídia, a qual, sob um discurso de veracidade, apresenta uma correspondência aos fatos<sup>267</sup>. A figura da parcialidade está presente e não deve ser mascarada, até porque tendo em vista a velocidade da mídia, sequer é necessário apurar com maior cautela os fatos.<sup>268</sup>

Isso provoca situações de todo conflitantes com o direito, pois sequer há o cuidado de diferenciar na mídia o suspeito e o condenado, proporcionando uma constante afronta ao princípio da presunção de inocência.<sup>269</sup>

Assim, além de uma sociedade de espetáculo é possível falar em um “processo penal do espetáculo”. Ou seja, quando se em um processo influenciado pela mídia, um júri no qual o conselho de sentença já possui preconceitos pelos

---

<sup>265</sup> CONTRERA, Malena Segura. Op. cit., p. 43-44.

<sup>266</sup> BORDIEU, Pierre. Op. cit., p. 41.

<sup>267</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>268</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>269</sup> Ibidem, p. 168.

meios de comunicação, e mais, juízes, promotores, peritos, enfim, toda uma estrutura montada em razão de um fato ocorrido é possível adotar essa expressão. Essa sociedade de espetáculo fica então representada pela utopia e simulacro quanto à realidade.<sup>270</sup>

Diante desse quadro caótico, necessário é retomar conceitos clássicos do direito penal. Portanto, um dos postulados do direito é justamente a imparcialidade dos Magistrados nos casos. Diz-se que ele deve manter um contato equidistante das relações. Aqui cabe tecer alguns comentários. O primeiro, mencionado por renomados processualistas penais é que o processo penal brasileiro é inquisitório<sup>271</sup> e, portanto, coloca o juiz como parte, eis que ele mesmo questiona e produz a prova. Contudo, além desse modelo falho existe outro fator a ser apontado.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir ressalta que

Trata-se de acontecimento que alcançou altíssima repercussão, até mesmo no âmbito internacional, não apenas em razão da hediondez absurda do delito, como pelo fato de envolver membros de uma mesma família de boa condição social, que teriam dado trágico fim à vida de uma doce menina de apenas cinco anos. Em razão de tudo isso, revoltou-se a população de toda uma cidade, que em manifestação coletiva quase de histerismo determinante até de interdições de ruas ou quarteirões, apenas não alcançou atingir fisicamente os pacientes porque oportunamente impedida pela eficiente atuação policial. A Justiça Penal, por isso, não pode ficar indiferente na prestação que lhe cobra o reclamo de toda uma Nação.<sup>272</sup>

A sociedade tem toda uma expectativa em relação à conduta do magistrado atuante nesses casos. Este será o apontado pela população como o responsável trazer paz à sociedade. Deverá assegurar a efetivação de justiça. Diante de toda a discussão prévia, não se coloca o magistrado de fora desses meios influenciáveis,

---

<sup>270</sup> SILVA, Juremir Machado da. Op. cit., p. 16.

<sup>271</sup> Cf. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo. Boletim IBCCRIM, v. 188, p. 11-13, 2008; \_\_\_\_\_. Um devido processo legal (constitucional) é incompatível com o sistema do CPP, de todo inquisitorial. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo. (Org.). *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 253-262. BORGES, Clara Maria Roman. A permeabilidade inquisitorial de um Código de Processo Penal Acusatório. 2009.

<sup>272</sup> TJSP Habeas Corpus 993080445818 Relator(a): Canguçu de Almeida, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 10/06/2008, Data de registro: 18/06/2008

até por conta das expectativas da coletividade em razão das notícias trabalhadas pela mídia.

Sobre essa temática pode-se apontar a repetição do discurso midiático pelos operadores jurídicos, pelo fato de possuírem mesmos contatos que a própria população tem. Deste modo,

Esta ausência de formação especializada repete-se entre os operadores do sistema e profissionais. Policiais, juízes, promotores raramente são formados em criminologia ou em áreas afins à pesquisa e à organização de informações que passam subsidiar suas decisões. Terminam repetindo os mesmos preconceitos e ideias prontas de senso comum, de pouca valia para quem pretende uma compreensão mais profunda que possibilite uma intervenção de fato eficaz.<sup>273</sup>

Isso ofende todo o sistema penal. Esse juiz não deve atender aos anseios sociais, mas realizar o seu trabalho no sentido de julgar conforme a produção de provas. Não pode se deixar levar por uma vontade geral, por conta do seu dever de aplicação do direito e não de um não direito.

Mas com esses pré-conceitos já trabalhados pela mídia existe uma afronta ao princípio da presunção da inocência. Ou seja, não se trata de uma posição equidistante do caso, mas já há um prévio juízo acerca da conduta a partir do quadro mental paranoico.<sup>274</sup> Assim, acaba desvirtuando toda uma tarefa que lhe é dada, pois

Sob a perspectiva do julgador, a presunção de inocência deve(ria) ser um princípio da maior relevância, principalmente no tratamento processual que o juiz deve dar ao acusado. Isso obriga o juiz não só a manter uma posição “negativa” (não o considerando culpado), mas sim a ter uma postura positiva (tratando-o efetivamente como inocente).<sup>275</sup>

---

<sup>273</sup> BEATO, Cláudio. A Mídia define as prioridades da segurança pública. RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela (coord.) Mídia e Violência. Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro: Luperj, 2007. p. 34-35.

<sup>274</sup> Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO cita CORDERO afirmando que o quadro mental paranoico constitui na “possibilidade de decidir antes e, depois, sair em busca do material probatório suficiente para confirmar a 'sua' versão, isto é, o sistema legitima a possibilidade da crença no imaginário, ao qual toma como verdadeiro.” COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.direitofranca.br/download/IntroducaoaosPrincipiosGeraisdoDireitoProcessualPenalBrasileiro2005.doc>. Acesso em 23 jun. 2010.

<sup>275</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit., p. 179.

Fala-se numa minimização do Poder Judiciário com o Neoliberalismo<sup>276</sup>, mas é necessário refletir sobre essa expressão utilizada por Nilo BATISTA, eis que embora existam outros fatores influenciadores no âmbito penal é necessário verificar esse crescimento da esfera penal, que atua em conjunto com outras agências. Em se tratando de direito penal verifica uma maximização desse movimento. Ou seja, o judiciário, agora com o “auxílio da mídia” nunca esteve tão fortalecido, devendo corroborar os direitos previstos aos cidadãos “bons”.

De qualquer forma, em nome da segurança pública, o texto constitucional que assegura garantias fundamentais, acaba por propiciar práticas arbitrárias, legitimando a força estatal por conta desse medo social. Em nome de uma segurança social, se legitimam algumas práticas que ofendem direitos fundamentais.

É o caso de refletir até que ponto não houve uma inversão desses papéis. Conforme asseverado anteriormente, o papel da mídia seria o de mostrar a opinião pública, mas o que se tem notado, com cada vez mais crueldade, é que a mídia se coloca como se fosse um “juízo final” e faz as pessoas acreditarem que esse é o discurso certo, como se isto houvesse. Ou seja, há uma infestação de juízes e promotores que acompanham as notícias e previamente já tiraram suas próprias conclusões. Por conseguinte, não se pode negar a influência da mídia sobre a opinião de promotores, advogados, jurados, testemunhas, peritos e demais envolvidos no processo.<sup>277</sup>

As coisas chegam a um ponto em que os advogados e promotores atuantes se promovem com processos de grande repercussão, conforme notícia extraída a seguir.

Recém-chegado de uma viagem a Nova York, nos Estados Unidos, de onde voltou com a família na madrugada desta segunda-feira (12), o promotor Francisco Cembranelli, responsável pela acusação no julgamento que condenou o pai e a madrasta da menina Isabella, contou ter sido reconhecido e parado na rua até na cidade norte-americana. O assédio também foi constante durante homenagem recebida nesta manhã no Complexo Educacional FMU, onde estudou – dezenas de jovens buscam se aproximar dele para tirar fotos e até mesmo pedir um autógrafo. A homenagem foi dividida com seu adversário no emblemático júri: Roberto Podval, advogado de defesa de Alexandre Nardoni e Anna

---

<sup>276</sup> BATISTA, Nilo. Op. cit., p. 246.

<sup>277</sup> PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. Op. cit., p. 38.

Carolina Jatobá, também ex-aluno da instituição. Ambos receberam o título de promotor e advogado do ano, respectivamente.<sup>278</sup>

Sabe-se que o Estado e o direito não são formados por um consenso geral de vontades, “senão reflexo de um modo de produção e uma forma de proteção de interesses de classe, a dominante, no grupo social a que esse direito e Estado pertencem”.<sup>279</sup>

Destarte, entende-se que “criticar as ideologias hegemônicas exige a demonstração de que certas posições nos textos da cultura de mídia reproduzem as ideologias políticas existentes nas lutas políticas atuais, como quando alguns filmes ou a música popular expressam posições conservadoras ou liberais, enquanto outros expressam posições radicais.”<sup>280</sup>

Infelizmente, o que podemos evidenciar é que, hoje em dia, a motivação da formulação das notícias, em favor de uma espetacularização dos fatos, fez com que, segundo o que diz Marcondes Filho, a imprensa exerça “uma função nitidamente classista, em defesa dos privilégios e da classe dominante, orientando a agressividade popular para objetivos que não são os causadores estruturais de seus problemas”. Podemos ainda afirmar que, com o passar dos tempos, a “imprensa barata” tornou-se atrativa devido a um contingente condicionado por “folhetos vulgares de crimes horrendos, romances sangrentos e melodramas floreados” em que as notícias são simplesmente o conteúdo mais emocionante e divertido que se pode oferecer, “sobretudo quando desviadas para as histórias mais sensacionais”. Assim, para que se consiga atingir o maior público possível, é preferível que se escancare na primeira página aquilo que vende. E para isso, nada melhor que uma tragédia. Melhor ainda, se a tragédia puder render alguma polêmica.<sup>281</sup>

Os meios de comunicação possuem um poder excepcional com um papel significativo de influência, tanto no que diz respeito à percepção de realidade quanto em relação à formação da opinião pública.<sup>282</sup> A partir da afirmação de que o ser humano é considerado um sistema vivo, e, portanto, aberto a relações,

---

<sup>278</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1566177-15528,00-PROMOTOR+DO+CASO+ISABELLA+DIZ+TER+SIDO+RECONHECIDO+NA+RUA+ATE+EM+NOVA+YORK.html>. Acesso em: 20 maio 2010.

<sup>279</sup> MUÑOZ-CONDE, Francisco. Op. cit., p. 30.

<sup>280</sup> KELLNER, Douglas. *A Cultura da Mídia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. Bauru: Edusc, 2001. p. 81.

<sup>281</sup> KESSLER, Cláudia Samuel; KESSLER, Márcia Samuel. Op. cit.

<sup>282</sup> CORRÊA, Diego Ayres, Os meios de comunicação de massa e sua influência no desenvolvimento da histeria punitiva e na ampliação da repressão penal. *Revista de Estudos Criminais*. n. 03, a. 1, p. 96-105, 2001. p. 96.

interdependências e sujeito a interferências ambientes, com reorganização<sup>283</sup>, está a todo tempo afeto a questões externas. A opinião pública é entendida como o modo de pensar de grupos sociais sobre assuntos de interesse comum num momento específico. Corresponde às crenças sobre temas controvertidos relacionados à interpretação ou à moral de certos fatos. Passa a ser vista então como um ponto de vista. A construção da opinião pública se dá por meio de métodos de difusão maciça dos meios de comunicação (que será analisado na sequência), para a possibilidade de formação de um pensamento uniforme. Trata-se de estímulos para o receptor.<sup>284</sup>

Em se tratando de direito penal

O *mass* mídia não deixa de incidir sobre a coletividade, asseverando sobeja e histericamente, com o sensacionalismo que lhes é peculiar, através de uma série de estratégias comunicacionais. Primeiramente, que os níveis de criminalidade e violência urbana chegaram a um patamar assombroso, estando a sociedade praticamente à mercê dos bandidos, sobretudo em decorrência da brandura e complacência das normas penais para com os desviantes; e, em um segundo momento, que não resta outra alternativa aos cidadãos de bem senão clamar pelo desenvolvimento e implementação de ações legislativas ampliadoras da intervenção penal sobre as mais diversas condutas e segmentos do ser humano.<sup>285</sup>

Contudo não se pode perder de vista o propósito da mídia. Ainda que o lucro e o mercado sejam os grandes vilões da atualidade para a formação de uma mídia descompromissada com o telespectador não se pode jamais abandonar a ideia, embora utópica nos tempos atuais, de que a mídia deve ser um terreno fértil para debates democráticos, éticos e políticos, possibilitando uma sociedade mais democrática e justa.<sup>286</sup>

Tem-se cada vez mais o “jornalista detetive” o que culmina num “jornalismo policialesco”, com uma investigação sobre os fatos, ofendendo garantias constitucionais dos investigados.<sup>287</sup> Embora não seja viável essa objetividade é necessário evitar distorcer as notícias, fragmentar e omitir determinados detalhes.<sup>288</sup> Isso significa dizer que “a capacidade de sintetização da consciência cotidiana do

<sup>283</sup> CONTRERA, Malena Segura. Op. cit., p. 40.

<sup>284</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 24-56-57.

<sup>285</sup> CORRÊA, Diego Ayres, Op. cit., p. 97.

<sup>286</sup> LIVTIN, Juliana. Op. cit., p. 85-86.

<sup>287</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 210-211.

<sup>288</sup> *Ibidem*, p. 50.

cidadão está se tornando fragmentada. Em meio à influência midiática e à distorção da maneira como a realidade nos é passada, reafirma-se em nosso imaginário”.<sup>289</sup>

Outro fenômeno pode ser apontado como a influência de notícias, escândalos, crimes veiculados pelos meios de comunicação que alavancam uma alteração legislativa sobre determinada matéria.

Ali onde chovem leis penais continuamente, onde por qualquer motivo surge entre o público um clamor geral de que as coisas se resolvam com novas leis penais ou agravando as existentes, aí não se vivem os melhores tempos para a liberdade – pois toda lei penal é sensível intromissão na liberdade, cujas consequências serão perceptíveis também para os que exigiram da forma mais ruidosa – ali se pode pensar na frase de Tácito: *pessima respublica, plurimae leges*.<sup>290</sup>

Em suma, o legislador penal tem um dever de observância em relação ao texto constitucional e de atender aos critérios constitucionais que determinam o conteúdo dos bens jurídicos penalmente relevantes, constituindo, assim, o conteúdo material dos tipos penais. Dessa forma, a interpretação que se tem é que pelo fato de proteger os bens jurídicos mais importantes é que estão previstos constitucionalmente.<sup>291</sup>

No último tópico do presente trabalho tem-se por objetivo trazer casos práticos de decisões que tiveram um papel decisivo no que tange à elaboração ou alteração legislativa.

### 3.2 A OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Conforme Aury LOPES JÚNIOR, a presunção de inocência remonta ao direito romano esse princípio, embora em época de inquisição, na Idade Média, tenha sido objeto de severas críticas, pois a dúvida quanto ao caso significa uma semiprova e semiculabilidade.<sup>292</sup> Por conseguinte, somente é possível atribuir uma

---

<sup>289</sup> KESSLER. Cláudia Samuel; KESSLER. Márcia Samuel. Op. cit.

<sup>290</sup> VON BAR, Carl Ludwig apud SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-Maria . Op. cit., p. 19.

<sup>291</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Teoria Constitucional do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 36-37.

<sup>292</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. p. 177-178.

efetiva origem na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791<sup>293</sup> e na Declaração dos Direitos Humanos,<sup>294</sup> e a mais recente legislação sobre o assunto: Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)<sup>295</sup> embora não possa ser interpretado de forma literal, pois senão ninguém seria processado.<sup>296</sup>

O objetivo do referido princípio consiste justamente em suavizar o tratamento do processo penal ao réu, que dava margem a interpretações degradantes quanto à possibilidade de produção de provas e a tortura.<sup>297</sup> Assim “se é verdade que os cidadãos estão ameaçados pelos delitos, também o estão pelas penas arbitrárias, fazendo com que a presunção não seja apenas uma garantia de liberdade e de verdade, senão também uma garantia de segurança (ou da defesa social), enquanto segurança oferecida pelo Estado de Direito e que se expressa na confiança dos cidadãos na Justiça”.<sup>298</sup>

#### Afirma-se que

Ao longo dos tempos evidenciou um valor político e suas implicações jamais foram reputadas absolutas. Não se trata de declarações em benefício exclusivo de um cidadão, mas sim de parâmetros para o exercício legítimo da atividade judiciária em favor da subsistência da sociedade. Embora se conclua pelo amplo significado da presunção de inocência, ora regra de tratamento, ora regra de juízo, ora limitador da potestade legislativa, ora condicionador das interpretações jurisprudenciais, o referido princípio, enquanto tratamento dispensado ao suspeito ou acusado antes de sentença condenatória definitiva, tem natureza relativa.<sup>299</sup>

Embora a presunção de inocência se corrobore numa situação provisória deverão ser observadas as implicações trazidas por ela. Então, uma discussão

<sup>293</sup> A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791, mencionava no art. 9º que: “Tout homme étant présumé innocent jusqu’à ce qu’il ait été déclaré coupable; s’il est jugé indispensable de l’arrêter, toute rigueur qui ne serait nécessaire pour s’assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimée par la loi”.

<sup>294</sup> Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, do ano de 1948, no art. 11 menciona que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”.

<sup>295</sup> Artigo 48. Presunção de inocência e direitos de defesa 1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa. 2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

<sup>296</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 28. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 62.

<sup>297</sup> VARALDA, Renato Barão. Op. cit., p. 73.

<sup>298</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit., p. 179.

<sup>299</sup> VARALDA, Renato Barão. Op. cit., p. 64.

relevante sobre esse tópico se traduz justamente na possibilidade de prisão provisória do sujeito indiciado ou processado. Isso significa implica a verificação de alguns preceitos, conforme o caso concreto, como é o caso do direito de recorrer em liberdade.<sup>300</sup> Necessário ressaltar, entretanto, a característica de provisoriedade aplicação desse princípio, pois ou o sujeito será considerado culpado e responderá pelos seus atos a partir de um processo ou inocente. Assim, a presunção, caso fosse analisada rigorosamente, “levaria à proibição de antecipação de medidas de investigação e cautelares e às medidas de coação, conseqüentemente, à inconstitucionalidade da instrução. Contudo, o citado princípio não tem valor absoluto, balizado com outros valores constitucionais, direitos, liberdades e garantias.”<sup>301</sup> É necessário, pois, cotejar esse princípios com os demais princípios a partir de uma leitura penal-constitucional.

É possível extrair duas incidências do referido princípio

- a) predetermina a adoção da verdade processual, relativa, mas dotada de um bom nível de certeza prática, eis que obtida segundo determinadas condições.
- b) como consequência, a obtenção de tal verdade determina um tipo de processo, orientando pelo sistema acusatório, que impõem a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento (rechaço à figura do juiz-inquisidor – com poderes investigatórios/instrutórios – e consagração do juiz de garantias ou garantidor).

---

<sup>300</sup> Contudo isso pode ser derrubado. Cf. EMENTA: Habeas corpus. 2. Decisão condenatória. Determinação de imediata prisão do condenado. 3. Princípio da presunção de inocência. Art. 5º, LVII, da Constituição Federal. 4. Não possuindo os recursos de natureza extraordinária efeito suspensivo do julgado condenatório, não fere o princípio de presunção de inocência a determinação de expedição do mandado de prisão do condenado. Precedentes. 5. Habeas corpus indeferido. (HC 81685/SP; Relator NÉRI DA SILVEIRA; Julgamento: 26/03/2002; Segunda Turma; DJ 17-05-02; Unânime). "... O princípio constitucional da não culpabilidade do réu não impede a efetivação imediata da prisão, quando o recurso por ele interposto não possua efeito suspensivo, como ocorre com o recurso extraordinário e o recurso especial. Precedentes. 5 - Habeas corpus indeferido". (HC 81964/SP; Relator GILMAR MENDES; Julgamento: 10/12/2002; Segunda Turma; DJ 28-02-2003; Unânime); EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. NÃO CULPABILIDADE: PRESUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL: PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. C.F., art. 5º, LVII. I. - O benefício de recorrer em liberdade não tem aplicabilidade relativamente aos recursos especial e extraordinário, que não têm efeito suspensivo, o que não é ofensivo à presunção de não culpabilidade inscrita no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. II. - Precedentes do STF: HC 72.366-SP, Néri, Plenário, "D.J." 26.11.1999; HHCC 72.061-RJ e 74.983-RS, Velloso, Plenário, "D.J." 09.6.1995 e 29.8.1997, respectivamente; HC 73.151-RJ, M. Alves, 1a. Turma, "D.J." 19.04.96; HC 69.263-SP, Velloso, 2a. Turma, RTJ 142/878; HC 71.443-RJ, Rezek, 2a. Turma, RTJ 159/234. III. - Improcedência da alegação de prejuízo irreparável decorrente da perda da função pública. IV. - Recurso improvido. (RHC 81786 / SC; Relator CARLOS VELLOSO; Julgamento: 02/04/2002; Segunda Turma; DJ26-04-2002; Unânime)

<sup>301</sup> VARALDA, Renato Barão. Op. cit., p. 66.

- c) dentro do processo, se traduz em regras para o julgamento, orientando a decisão judicial sobre os fatos (carga da prova).
- d) traduz-se, por último, em regras de tratamento do acusado, posto que a intervenção do processo penal se dá sobre um inocente.<sup>302</sup>

Em resumo, discute-se até que momento o princípio é aplicado, se seria até a sentença ou o trânsito em julgado da decisão.<sup>303</sup> Sobre essa temática não resta qualquer dúvida no direito brasileiro, vez que pelo art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna explicitamente está disposto que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Todavia, se discute “como pode prevalecer uma presunção se, de outro lado, se existe uma sentença que analisou a fundo as questões de todas as circunstâncias do caso concreto, ou seja, uma sentença que trabalhou com um juízo de certeza?”<sup>304</sup> Américo BEDÊ JÚNIOR e Gustavo SENNA respondem a essa indagação afirmando que “de fato, não há razões para impedir a execução do julgado quando pendente recurso especial e extraordinário”.<sup>305</sup>

Discute-se acerca da possibilidade de prisão preventiva em contraponto ao princípio da presunção de inocência. Isso já foi objeto de diversos trabalhos. Contudo, é necessário ressaltar a relevância do papel da mídia nesse processo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que “há crimes, na verdade, de elevada gravidade, que, por si só, justificam a prisão, mesmo sem que se vislumbre risco ou perspectiva de reiteração criminosa. E, por aqui, todos haverão de concordar que o delito de que se trata, por sua gravidade e característica chocante, teve incomum repercussão, causou intensa indignação e gerou na população incontrolável e ansiosa expectativa de uma justa contraprestação jurisdicional.”<sup>306</sup>

---

<sup>302</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit., p. 179, baseado na divisão de Andrés Ibáñez.

<sup>303</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do Processo Penal*. Entre garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 83-84.

<sup>304</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>305</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>306</sup> TJSP Habeas Corpus 993080445818 Relator(a): Canguçu de Almeida, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 10/06/2008.

Claro que não justificam a prisão preventiva o singelo clamor público ou a perspectiva de serem preservadas a credibilidade e a respeitabilidade do Poder Judiciário. Se o primeiro não vem elencado no artigo 312 do Código de Processo Penal, a segunda, que ali também não se faz referida, não pode ser argumento para privação do bem maior que é a liberdade do ser humano. Tanto que já se disse por aqui, anteriormente, que qualquer decisão que se profira não pode vir fundada em simples e falíveis suspeitas, em desconfianças ou deduções cerebrinas, ditadas pela gravidade e clamor decorrentes de um crime. Mas, se um e outro, isto é, se clamor público e necessidade da preservação da respeitabilidade de atuação jurisdicional se aliarem à certeza quanto à existência do fato criminoso e a veementes indícios de autoria, claro que todos esses pressupostos somados haverão de servir de bom, seguro e irrecusável fundamento para a excepcionalização da regra constitucional que presumindo a inocência do agente não condenado, não tolera a prisão antecipada do acusado.<sup>307</sup>

Verifica-se que a aplicação do princípio da presunção de inocência não importa num enrijecimento do controle estatal, mas apenas uma garantia ao cidadão, não sendo viável afirmar a sua incompatibilidade com o “interesse público do direito à segurança”, demandando sempre uma adequação no caso concreto. Não houve diminuição quanto à apreciação da prova, conforme a consciência do magistrado, o qual deve reunir um lastro probatório suficiente, desde que levando em consideração as garantias processuais, para a formação de sua convicção.<sup>308</sup> Ou seja, o que se busca com isso é justamente atribuir uma maior legitimidade às ações estatais com a proteção do cidadão, em relação a um tratamento vedado consoante a impossibilidade de se tratar um sujeito como se culpado fosse, sem que exista um processo com decisão transitada em julgado.

Dentro de um modelo de Estado Democrático a regra geral é a liberdade. O processo penal impõe formas de restrição de liberdade em se tratando de sujeitos que não foram condenados, mas essas hipóteses são *numerus clausus*, que são as hipóteses de prisão em flagrante<sup>309</sup>, prisão temporária<sup>310</sup> e prisão provisória<sup>311</sup>.

---

<sup>307</sup> Idem.

<sup>308</sup> VARALDA, Renato Barão. Op. cit., p. 65.

<sup>309</sup> Considera-se, pelo art. 302 do Código Penal, em flagrante delito quem está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

<sup>310</sup> A lei 7960/89 disciplina que a prisão temporária será decretada pelo Juiz, nos casos da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá um prazo de 5 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade nas hipóteses nos casos em que for imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; ou quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de

Evidentemente devem estar presentes os requisitos legais previstos para a decretação de cada uma delas.

Por consequência, “a validade do decreto da prisão preventiva decorre de sua efetiva motivação expressa da operação dedutiva realizada acerca do estabelecimento dos fatos considerados pelo órgão judicial como “indícios razoáveis de culpabilidade”, o que descaracteriza uma arbitrariedade em face de consequente vulneração do direito à tutela judicial da presunção de inocência”.<sup>312</sup>

Assim, dentro de uma concepção de um processo penal garantista, em que “o juiz deve ser um mero receptor da argumentação, tanto da acusação quanto da defesa e, após, proferir sua decisão baseado na verdade judicial que as partes levaram ao processo”<sup>313</sup> e não pode ser influenciado por questões midiáticas e por uma opinião pública quando da decisão de decretação de prisão, justamente pela aplicação do princípio da presunção de inocência.

A crueldade difundida pelos meios de comunicação interfere na investigação produzida, de modo que durante todo o processo esses meios agem concomitantemente como informante, acusador e juiz. Chega-se ao ponto de aconselhar, indicando qual o caminho correto dos acontecimentos. Mesmo se o

---

autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes de: a) homicídio doloso, b) sequestro ou cárcere privado, c) roubo, d) extorsão, e) extorsão mediante sequestro, f) estupro, g) atentado violento ao pudor, h) rapto violento, i) epidemia com resultado de morte, j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, l) quadrilha ou bando, m) genocídio, em qualquer de suas formas típicas, n) tráfico de drogas e o) crimes contra o sistema financeiro

<sup>311</sup> Pelo Art. 312 do Código de Processo Penal “prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão; II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal. IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

<sup>312</sup> VARALDA, Renato Barão. Op. cit., p. 67

<sup>313</sup> ABINAGEM-SERRANO, Sérgio . *Processo penal garantista*. Críticas ao sistema formalista. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5191>>. Acesso em: 06 maio 2010.

sujeito for absolvido no processo seja administrativo ou judicial, faz com que ele se isente de culpa perante a sociedade.<sup>314</sup>

Com efeito,

a cena criada e desenvolvida pelos meios de comunicação, no palco do espetáculo do crime, é transformada em notícia divulgada não como informação, mas como condenação definitiva. O suspeito ou indiciado é transformado em réu, as circunstâncias ainda não apuradas do crime são as provas cabais de materialidade, e a matéria jornalística é veiculada como decreto de morte moral do indivíduo submetido, ainda, às investigações.<sup>315</sup>

Os meios de comunicação na sociedade moderna tornaram-se auxiliares do Judiciário para tornar públicos os atos, o que está supostamente relacionado a uma política fundamental de aproximação entre justiça e sociedade.<sup>316</sup>

A presunção de inocência traduz-se na proibição de lançamento do nome no “rol dos culpados” antes do trânsito em julgado da sentença.<sup>317</sup> No entanto, esse princípio, embora ainda com falhas na aplicação, somente é observado dentro do processo, pois quando a mídia retrata todo um caso criminoso, participando das provas, investigando a vida de todos que foram afetados por aquele fato, já apresenta esse sujeito como culpado.

Não há dúvida de que um dos princípios mais violados pela sociedade, a condição de tratar o sujeito como “réu” basta para penalizar o sujeito. Esse princípio veda possibilidades de prisão do indivíduo, devendo ser aplicada em casos excepcionais. Seja consciente ou inconscientemente ocorre uma diminuição desse princípio em casos de prisões em flagrante de delito.<sup>318</sup> Contudo não se pode perder de vista toda a noção de princípio.

Os princípios são caracterizados por serem “mandamentos de otimização”, podendo ser satisfeitos em variados graus. Mas esses mandamentos não são definitivos, somente *prima facie*.<sup>319</sup> Conforme menciona CANOTILHO os princípios

---

<sup>314</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 214.

<sup>315</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 192.

<sup>316</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>317</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 67.

<sup>318</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. Op. cit., p. 66.

<sup>319</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

“são compatíveis com vários graus de concretização, consoante aos condicionalismos fácticos e jurídicos”.<sup>320</sup> Assim, eles permitem a valoração no caso concreto, conforme o peso e ponderação de princípios que tenham entrado em conflito.<sup>321</sup>

Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. A forma pela qual deve ser determinada a relação entre razão e contra-razão não é algo determinado pelo próprio princípio. Os princípios, portanto, não dispõem da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das pessoas fáticas.<sup>322</sup>

Caracterizam-se os princípios pela generalidade, porque sua relação com o plano fático e normativo é distante em um primeiro plano.<sup>323</sup>

Tem como função assegurar garantias de ampla defesa contra um princípio de culpabilidade num modelo inquisitório.<sup>324</sup> Com isso práticas foram adotadas no sentido de “coibição tanto da diminuição social, moral e física do acusado, que passou a ser tratado como se fosse inocente dentro da aplicação de qualquer medida restritiva de direitos com função de sanção, ou seja, como antecipação da pena”.<sup>325</sup>

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros” antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhe o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação em massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder

---

<sup>320</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991. p. 173.

<sup>321</sup> *Ibidem*, p. 174.

<sup>322</sup> ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 104-105.

<sup>323</sup> *Ibidem*, p. 108-109.

<sup>324</sup> VARALDA, Renato Barão. *Op. cit.*, p. 18. Continua o autor afirmando que “vale lembrar que o sistema inquisitório dos séculos XVII e XVIII (Estado Absolutista – concepção autoritária – suspeito como objeto do processo) remonta ao processo penal extraordinário do Baixo Império Romano, prosseguindo-se nas disposições de Inocência III (heresia, blasfêmia e adultério – 1229) e culminando com o Santo Ofício. Em reação, em especial às arbitrariedades da inquisição, proclama-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), passando-se de um Estado de Direito formal a um Estado de Direito material, democrático e social, em que se humaniza o processo penal. *Ibidem*, p. 19.

<sup>325</sup> *Ibidem*, p. 21.

enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” bem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados”.<sup>326</sup>

No contexto brasileiro, a presunção de inocência não está prevista somente no âmbito do processo penal, mas em qualquer fase, seja administrativa ou jurisdicional na qual a decisão poderá implicar na aplicação de uma sanção, ou uma limitação de direitos, atribuindo-se ao sujeito o direito público subjetivo de que até o momento do trânsito em julgado da decisão que não seja submetido ao tratamento de condenado.<sup>327</sup>

Ou seja, essas figuras não devem se comunicar tendo em vista encontrarem-se em patamares diferentes e momentos também. Assim, conforme mencionado anteriormente o processo penal tem um tempo de maturação e isso tem uma razão de ser, correspondente na responsabilidade de decidir sobre bens jurídicos tão valiosos às pessoas, como é o caso da liberdade.

Esse princípio desaparece nessa infinidade de informações, uma vez que se constrói todo um discurso punitivo acerca dos atos praticados por alguém. Por conseguinte “no clamor dos acontecimentos, o possível autor do crime – quando por vezes é apenas suspeito de tê-los praticado – muitas vezes é julgado pela opinião contra ele publicada pela imprensa. Embora haja, ainda, dúvidas sobre o delito, suas circunstâncias e a autoria, mesmo que fundadas em elementos de prova, na mídia tornam-se certas.”<sup>328</sup>

Há em primeiro lugar a escolha do tema: os fatos precisam ter relevância social, ser capazes de interessar ao leitor e ser convenientes para a empresa jornalística; o jornalista é pessoa com história, emoções e ideias; a empresa de comunicação segue uma linha política da qual o cronista não pode fugir. Portanto, embora a imparcialidade, a abstenção de julgamento de valor na elaboração da notícia sejam ilusórias, há sempre um dever profissional dos jornalistas de se aproximarem da objetividade.<sup>329</sup>

Afirma-se que “o papel da mídia não é julgar e sim apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de

---

<sup>326</sup> PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A Influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. *Direito e Justiça*, n. 2, a. 34, p. 33-39, jul./dez. 2008. p. 34.

<sup>327</sup> VARALDA, Renato Barão. Op. cit., p. 47-48.

<sup>328</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 166.

<sup>329</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. cit., p. 49.

transmitir ao público a realidade dos fatos”<sup>330</sup>. Ocorre que se atribui à mídia o papel de julgar e de investigar os fatos, possuindo o Judiciário um papel secundário nesse processo.<sup>331</sup> Ou seja, uma verdadeira inversão de papéis o que deve ser de todo vedado, ainda mais dentro de um modelo de Estado Democrático de Direito.

Embora se atribua à presunção de inocência uma presunção *iuris tantum*, “a realidade processual parece demonstrar que o princípio da presunção de inocência não passa de um mito, uma vez que os dispositivos processuais preveem medidas de conteúdos tendentes à presunção de culpabilidade”.<sup>332</sup>

### 3.3 CASOS PRÁTICOS

A mídia exerce tanta influência no processo penal, como também na tramitação de projetos de leis penais no processo legislativo, conforme anteriormente mencionado. Então, além de se verificar em toda uma pressão no que tange à condenação de sujeitos apontados como culpados, trará reflexos no âmbito do poder legiferante também.

Os fatos de grande repercussão apresentados pela mídia desenrolam no fornecimento de agenda aos gestores. A notícia funciona como uma agenda de prioridades a serem observadas pelos governantes, ao invés de se discutir direitos sociais previstos no texto constitucional.<sup>333</sup>

É possível vislumbrar, após escândalos noticiados com suas correspondentes condenações, uma maior facilidade no que tange à tramitação e aprovação de leis com o objetivo de enrijecer ainda mais o sistema penal, por conta de “injustiças” noticiadas diariamente.

A sociedade não se conforma com a prática de determinados atos. Se revolta, deseja punição, exige justiça do Estado. Retorna o discurso da pena de morte, da prisão perpétua, da possibilidade de tratamento desumano com aqueles

---

<sup>330</sup> PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. Op. cit., p. 36.

<sup>331</sup> LIVTIN, Juliana. Op. cit., p. 79.

<sup>332</sup> VARALDA, Renato Barão. Op. cit., p. 59.

<sup>333</sup> BEATO, Cláudio. A Mídia define as prioridades da segurança pública. RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela (coord.) *Mídia e Violência*. Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro: Luperj, 2007. p. 34.

sujeitos considerados inimigos da sociedade, que fazem mal a seus pais, a crianças, a idosos e pessoas de boa índole. Resgata-se a divisão em homens bons e ruins, havendo um discurso que os últimos não estão cobertos por qualquer garantia, por um processo devido, compostos de partes equidistantes, assegurando-se os princípios do direito penal e do processo penal. Dessa forma “lugares comuns e chavões passam a ser como base de interpretação de fenômenos complexos e heterogêneos, reforçando ainda mais os inúmeros estereótipos existentes”.<sup>334</sup>

É justamente em meio a esses momentos de “indignação social” que o terreno para a aprovação de leis é adequado, rendendo os políticos à vontade social, como se isso fosse impedir algum outro fato no mesmo sentido ou como se fosse diminuir o sofrimento ocasionado e retornar aquele fato ao *status quo ante*. Conforme apontado no tópico anterior em relação ao magistrado quando da observância de um “desejo social”, isso também é repassado aos Deputados e Senadores.

Nesse sentido, o último escopo da discussão é justamente tratar da influência de todo esse processo em relação ao Poder Legislativo e a aprovação de leis. Ou seja, também reflete na elaboração e aprovação de projetos de Lei, provocando um inchaço na legislação penal e processual penal.

Não se pode esquecer que o modelo proposto é a exigência de um maior controle e isso tem por base medidas populistas e politizadas. Políticas porque elegem a opinião pública como elemento primordial. Tem-se que a política tem cada vez mais presentes conselheiros políticos e não por estudiosos da área atingida.<sup>335</sup>

Isso provoca um movimento um pouco curioso. Se um ônibus é sequestrado<sup>336</sup>, se uma menina é atirada de um prédio<sup>337</sup>, se uma criança é

---

<sup>334</sup> BEATO, Cláudio. Op. cit., p.34.

<sup>335</sup> GARLAND, David. Op. cit., p. 316.

<sup>336</sup> Sequestro do ônibus 174 terminou com duas mortes em 2000. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u128062.shtml>. Acesso em: 20 maio 2010.

<sup>337</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/Sites/Especiais/0,,15528,00.html>. Acesso em: 20 maio 2010.

arrastada na rua, enquanto um carro está em movimento<sup>338</sup>, enfim de todas essas figuras pensam-se legislações a serem colocadas.

Conforme divulgado na própria mídia sob o título Estudo: “Lei de Crimes Hediondos”, a comoção nacional é utilizada como ferramenta para acelerar os processos de um direito penal mais rígido. Assim, afirma-se que as “alterações na legislação que trata de crimes hediondos que significam repulsivos e horríveis, pelo dicionário são realizadas em momentos posteriores a crimes de grande repercussão nacional. Segundo um parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2005, as mudanças foram feitas como respostas a essas demandas.”<sup>339</sup>

Como último objetivo desse trabalho far-se-á a análise de dois casos bem emblemáticos que acabaram trazendo consigo a alteração e elaboração de leis. O primeiro referente ao caso Daniela Perez, com a aprovação da Lei dos Crimes Hediondos e o segundo é o caso Richthofen, com a posterior reforma do Procedimento do Júri.

Quanto ao primeiro caso, chamado caso Daniella Perez, a atriz contracenava em novela da Rede Globo, De Corpo e Alma, escrita por sua genitora Glória Perez, com o ator Guilherme de Pádua. Em 28 de dezembro de 1992 o óbito da então atriz Daniela Perez.

A notícia televisionada foi de que Guilherme de Pádua e Paula Thomaz teriam levado a atriz a óbito com 18 golpes de punhal. Relata-se que os moradores de local próximo ao crime ocorrido ficaram assustados com a presença dos carros em local tão escuro e deserto e chamaram a polícia, de modo que um teria saído para anotar a placa do veículo, embora estivesse adulterada, ocasião em que esse sujeito pode ver o rosto de Paula Thomaz, iluminado pelos faróis do carro.<sup>340</sup>

---

Túmulo recebe visitas 2 anos após morte de Isabella. Criança morre depois de ser arrastada por carro durante assalto. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u131469.shtml>. Acesso em: 20 maio 2010.

<sup>339</sup> Estudo: Lei de Crimes Hediondos mudou após comoção nacional. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1412005-EI306,00.html>. Acesso em: 05 maio 2010.

<sup>340</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Daniela\\_Perez](http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Daniela_Perez). Acesso em: 05 maio 2010.

E aí ingressa-se numa esfera impossível de se chegar pelo direito penal, com abordagens subjetivas, objetivando-se compreender a razão do crime cometido. A Revista Veja de 1993 aponta

**Ciúme doentio** - Pela selvageria e pelas relações existentes entre Daniela, Guilherme e Paula, ocorreu na Barra da Tijuca um crime que atravessa a fronteira da neurose. Por que mataram? Por que mataram com tanta raiva? Por que continuaram matando depois da sétima, da oitava, da nona, da décima estocada? Vieram à luz, também, interrogações sobre a vida familiar e a formação de dois jovens de classe média, como Guilherme de Pádua e sua mulher, Paula. Eles foram educados em bons colégios, depois do casamento foram morar num apartamento de três quartos em Copacabana e tinham um padrão de vida confortável. O casal espera o primeiro filho para maio. O pai de Paula ajudou-os a comprar um apartamento, no mesmo prédio, e até investira 26 milhões de cruzeiros numa reforma para decorá-lo a gosto do genro, que, com um salário de 10 milhões de cruzeiros mensais, não tinha como arcar com todas as despesas.<sup>341</sup>

Apontou-se como motivação do crime a “ambição de Guilherme de Pádua, quando acreditou que Glória Perez estivesse diminuindo seu papel na novela “De Corpo e Alma”, onde contracenava com Daniela.”<sup>342</sup> Contudo, isso são meras especulações propostas, não sendo possível afirmar sobre o real motivo que culminou na ação praticada.

Vale lembrar também a existência de toda uma confusão acerca de diferenciação entre o papel desempenhado pela atriz e a atriz efetivamente. Como na novela era alguém bem visto pela sociedade a imagem passada à população é de que Daniela Perez era assim e, portanto, seria um absurdo praticar qualquer tipo de prática criminosa contra ela.

A Revista Isto é divulgou

Ela foi morta num matagal no Rio, aos 22 anos, a três dias do *réveillon* de 1993, pelo ator Guilherme de Pádua, que contracenava com ela na novela da Globo *De Corpo e Alma*, e pela mulher dele, Paula Thomaz, 19 anos, que estava grávida de quatro meses. Casada com o ator Raul Gazolla, Daniella Perez recebeu 18 golpes de tesoura e teve quatro perfurações no pescoço, oito no peito e mais seis que atingiram pulmões e outras regiões. Dez anos após a morte da esposa, Gazolla se incomoda com a impunidade. “Sofri com a criminalidade como milhares de pessoas também já sofreram, mas agora sou eu quem sou afetado”.

---

<sup>341</sup> Disponível em: [http://veja.abril.com.br/idade/em\\_dia\\_2001/reportagens/daniela2.html](http://veja.abril.com.br/idade/em_dia_2001/reportagens/daniela2.html). Acesso em: 05 maio 2010.

<sup>342</sup> Disponível em: <http://tvibopenews.wordpress.com/2010/04/11/tudo-sobre-o-caso-daniela-perez/>. Acesso em: 05 maio 2010.

impunidade”, diz. “É um absurdo saber que as pessoas que mataram minha mulher com 18 facadas, que deveriam ficar 19 anos na prisão, estão na rua, livres.”<sup>343</sup>

A partir dessa informação a que polícia identificou e prendeu o casal. Afirma-se que Guilherme de Pádua e Paula Thomaz tinham ido consolar a família da vítima, naquele mesmo dia e no próprio carro onde o crime foi cometido. Afirma-se diversos relatos sobre o crime.<sup>344</sup>

O curioso é que uma das razões de comoção geral foi o “fato do casal de assassinos, poucas horas depois de atirar o corpo de Daniela num matagal, ter ido abraçar e prestar solidariedade à família dela, chegando à delegacia no próprio carro onde começaram a apunhalar Daniela.”<sup>345</sup>

Essa proteção da vítima é cada vez mais presente. Assim, “o novo imperativo político é que as vítimas devem ser protegidas; suas vozes devem ser ouvidas; suas memórias devem ser honradas; suas raivas expressadas; seus medos enfrentados.”<sup>346</sup>

Dias de ira e dor 10 de fevereiro de 1993: Forte, racional e segura, Glória Perez ergue a trincheira da luta lancinante da mãe que não descansa enquanto não justiça a filha. Essa mulher é uma fortaleza. Inexpugnável como uma máscara de bronze, seu rosto de sulcos profundos não abriga expressões ternas ou angustiadas. Seus olhos enormes se fixam firmes nos do interlocutor e não mostram indignação ou surpresa ante perguntas embaraçosas. Ela fala com enorme segurança, sem parar para buscar palavras. Os raciocínios se sucedem movidos por uma lógica implacável, uma convicção férrea, que não admite dúvidas. Sua capacidade de articulação é tamanha que as frases parecem ter sido escritas antes, formando parágrafos concatenados, repletos de argumentos racionais. Ela chefia a família, imagina as tramas e escreve a novela que diariamente faz com que dezenas de milhões de pessoas se fixem na frente da televisão, organiza um dossiê jurídico-policial sobre seus inimigos - e faz tudo isso sem perder a calma. Sem se desesperar. Sem se descabelar. Versada em filosofia e literatura, fala como uma intelectual, e parece estar discorrendo sobre questões teóricas. Eis o que ela diz: De Corpo e Alma não é violenta. Qual a violência da novela? Acho uma coisa completamente absurda querer resolver, a nível ficcional, os problemas do mundo concreto. Não se pode admitir, por exemplo, que no século XIX Marx, em vez de se dedicar a fazer a revolução, fosse atirar

---

<sup>343</sup> Disponível em: [http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa\\_paixao\\_daniela\\_perez.htm](http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_daniela_perez.htm). Acesso em: 20 maio 2010.

<sup>344</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Daniela\\_Perez](http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Daniela_Perez). Acesso em: 05 maio 2010.

<sup>345</sup> Disponível em: <http://tvibopenews.wordpress.com/2010/04/11/tudo-sobre-o-caso-daniela-perez/>. Acesso em: 05 maio 2010.

<sup>346</sup> GARLAND, David. Op. cit., p. 316.

contra Balzac porque ele pintou o capitalismo nas obras dele. Me interessa o mundo concreto.<sup>347</sup>

Ou seja, toda a “dor de uma mãe com sua filha” esfaqueada foi dividida com a sociedade. Semanas passaram com a discussão sobre o caso, afirmando a perversidade do casal responsável por sua morte, levando a profissionais das mais diversas áreas a trazerem seus pontos de vista. Homenagens foram feitas à atriz, inclusive na novela. A sociedade não se conformava com a prática dos atos, requerendo justiça, prisão, punição. Detalhes dos fatos eram divididos com a sociedade

A gente chegou ao local, aquele lugar horroroso, escuro, ermo, e eu vi o carro dela. Mas só acreditei quando vi o tênis que ela usava. Porque o corpo estava atrás de uma moita. Estava iluminado pelo farol do carro, e a primeira coisa que se via era o tênis. Aí você vai tendo aquela visão, você vai subindo do tênis para o rosto. É difícil dizer a sensação que se tem. É a coisa mais bruta da sua vida.

Ela abraçou o cadáver de Daniela. Levantou-se e olhou ao redor. "Foi ali que eu comecei", diz a autora de *De Corpo e Alma*. "Depois do desespero, me deu uma lucidez incrível, e pensei: quero saber quem fez isso." Saber quem foram os autores do crime, para entender o que se passou com sua filha. Saber para exigir punição, vingança. A vingança, a ira tomaram conta de Glória Perez. Sentimentos feios, é certo, mas humanos e nobres quando expressos pela mãe cuja filha foi dilacerada pelas fúrias.

Dois dias depois da morte de Daniela, sua mãe já estava na ativa. Escrevia a novela, consolava seus outros dois filhos (Rodrigo, de 19 anos, e Rafael, de 13) e, mais que tudo, procurava maneiras de incriminar e fazer com que a Justiça puna com rigor o ator Guilherme de Pádua e sua mulher, Paula Nogueira de Almeida Thomaz. Ela está colhendo depoimentos de pessoas que conviveram com Guilherme e Paula, para mostrar que sempre foram pessoas mesquinhas, cínicas e perversas, que planejaram em detalhe o assassinato. Também controla de perto a movimentação dos advogados, para evitar o relaxamento da prisão do casal e fazer com que o processo ande rápido. É uma atividade incessante, aparentemente inesperada numa mulher ferida tão fundamentalmente. Para os artistas e psicólogos, no entanto, a fortaleza de Glória Perez, a sua recusa em calar-se e recolher-se, segue um padrão explicável.<sup>348</sup>

O caso foi a julgamento em 1997 condenando Guilherme a 19 anos de prisão e Paula a 18 anos e meio. Em meio a tudo isso por iniciativa da genitora da vítima, Glória Perez, houve a alteração da Lei dos Crimes Hediondos considerando o homicídio qualificado (praticado por motivo torpe ou fútil, ou cometido com

---

<sup>347</sup> Disponível em: [http://veja.abril.com.br/arquivo\\_veja/capa\\_10021993.shtml](http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_10021993.shtml). Acesso em: 05 maio 2010.

<sup>348</sup> Disponível em: [http://veja.abril.com.br/arquivo\\_veja/capa\\_10021993.shtml](http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_10021993.shtml). Acesso em: 05 maio 2010.

crueldade) crime hediondo, e portanto, impedindo a possibilidade de fiança e a vedação de progressão de regime.<sup>349</sup>

Evidentemente o direito tem a função de regulação de fatos. Ademais, essa tarefa sempre é posterior, pois a partir de determinadas dificuldades vivenciadas pela sociedade surgem demandas. Mas o que se critica nesse ponto é que assuntos escolhidos por um grupo seletivo de pessoas passe a determinar a agenda legislativa. Se o estado brasileiro é caracterizado pela representatividade, esses sujeitos não devem ser impulsionados por notícias para a aprovação de uma lei. Enfim, o direito não pode ficar à mercê de forças que se quer se pode identificar.

Conforme menciona Rafael Antonio Piazzon “a rápida aprovação da lei, em 1990, foi impulsionada pelo caso dos sequestros de Roberto Medina e Abílio Diniz. Em 1992, com o assassinato da atriz Daniela Perez e ampla repercussão pela mídia, o homicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos.”<sup>350</sup>

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 pelo art. 1º prescrevia os seguintes crimes hediondos

os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de

---

<sup>349</sup> A questão da vedação de crimes hediondos foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em 2006: “Por seis votos a cinco, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos. O assunto foi analisado no Habeas Corpus (HC) 82959 impetrado por Oséas de Campos, condenado a 12 anos e três meses de reclusão por molestar três crianças entre 6 e 8 anos de idade (atentado violento ao pudor). Na prática, a decisão do Supremo, que deferiu o HC, se resume a afastar a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos. Caberá ao juiz da execução penal, segundo o Plenário, analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada apenado – o que caracteriza a individualização da pena. Como a decisão se deu no controle difuso de constitucionalidade (análise dos efeitos da lei no caso concreto), a decisão do Supremo terá que ser comunicada ao Senado para que o parlamento providencie a suspensão da eficácia do dispositivo declarado inconstitucional. O Plenário ressaltou, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade não gerará consequências jurídicas com relação a penas já extintas.” Disponível em: [http://veja.abril.com.br/arquivo\\_veja/capa\\_10021993.shtml](http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_10021993.shtml). Acesso em: 05 maio 2010.

<sup>350</sup> Disponível em: [http://www.namaocerta.org.br/bol\\_1603.php](http://www.namaocerta.org.br/bol_1603.php). Acesso em: 05 maio 2010. Acesso em: 05 maio 2010.

genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Assim, houve toda uma comoção para um enrijecimento do tratamento penal em relação ao crime de homicídio. Nesse sentido, “após colher 1,3 milhão de assinaturas, Glória conseguiu a aprovação de um projeto de lei para incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, que recebem tratamento legal mais severo e impossibilitam o pagamento de fiança e o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto.”<sup>351</sup> Pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994 o art. 1º passou a constar com a seguinte redação:

São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994) I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994) II - latrocínio (art. 157, § 3, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994) III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994) IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ I, 2 e 3); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994) V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994) VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994) VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).

Ou seja, por conta de uma demanda social, amparada nos noticiários de pessoa que ocupava uma posição pública, houve a alteração da lei, como uma ideia de justiça. O medo da sociedade legitima a aceleração desse processo. Todas as práticas exercidas na atualidade pelas pessoas servem justamente como formas de proteção desse tipo de situação.

O caso Daniella Perez trouxe tanta repercussão que 12 anos depois do suposto ocorrido ainda se discutia a temática com uma pesquisa de opinião com a seguinte pergunta: “Você acha justo os assassinos de Daniella Perez já estarem em liberdade?”<sup>352</sup>

---

<sup>351</sup> Disponível em: [http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa\\_paixao\\_daniela\\_perez.htm](http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_daniela_perez.htm). Acesso em: 20 maio 2010.

<sup>352</sup> Disponível em: <http://www.terra.com.br/exclusivo/noticias/2002/12/28/000.htm>. Acesso em: 20 maio 2010.

O que se quer com pessoas que praticam crimes hediondos, conforme apontado pela mídia, é justamente distância dessas práticas. As pessoas tem tanto medo de que com elas sejam praticados crimes violentos, que a lei serve como um alento, uma pseudogarantia de proteção, como se esses crimes pudessem deixar de existir pelo simples fato da existência de legislações.

Em relação ao segundo caso concreto, a notícia passada pelos jornais foi que em 31 de outubro de 2002, Suzane von Richthofen, Cristian Cravinhos (namorado de Suzane) e Daniel Cravinhos (irmão de Cristian) teriam ido à residência onde morava Suzane e seus pais (Manfred e Marísia) e, utilizando barras de ferro, assassinaram os pais de Suzane. Afirma-se que o objetivo do crime era a herança almejada pelo casal. Conforme noticiado pela mídia a residência foi revirada, retirando-se dólares do local.<sup>353</sup>

As barras de ferro ocasionaram a Manfred von Richthofen trauma craniencefálico e Marísia von Richthofen teria sido golpeada na cabeça, sofrendo vazamento de massa encefálica, mas o óbito não ocorreu imediatamente, então, para acelerar a morte teria sido estrangulada. O caso foi trazido pela mídia e demasiadamente discutido nos diversos programas e jornais, chegando a fazer parte do Programa Fantástico, televisado no período noturno de domingos, pela emissora Globo. Houve toda uma comoção pública a respeito do caso, por conta da justificativa de que a sociedade não se conformava com a hipótese de matar os pais por conta de uma herança.<sup>354</sup>

Ou seja, durante semanas grande parte da sociedade discutia o porquê do crime, a maldade dos supostos responsáveis, indagavam-se porque uma filha teria sido conivente com isso, sobre a relação de filiação, enfim qualquer situação referente àquele caso, querendo obter mais provas e notícias constantes sobre o andamento do caso, as investigações, a decretação de prisão, a coleta de provas.

#### **Furo da Globo no caso Richthofen revolta concorrência**

A divulgação de gravações oficiais dos depoimentos de Suzane von Richthofen e dos irmãos Cravinhos no "Fantástico", com exclusividade, causou revolta junto a algumas

---

<sup>353</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Suzane\\_von\\_Richthofen](http://pt.wikipedia.org/wiki/Suzane_von_Richthofen). Acesso em: 25 mar. 2010.

<sup>354</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Richthofen](http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Richthofen). Acesso em: 25 mar. 2010.

emissoras concorrentes da Globo. Mais que isso, o caso provocou certa saia justa no 1º Tribunal do Júri de São Paulo – responsável pelo caso.

O fato é que pauteiros de emissoras queriam saber nesta segunda-feira quem "vazou" para a Globo as gravações, que estavam sob a guarda da Justiça. "Acusam" a Globo de ser (mais uma vez) beneficiada pelas autoridades constituídas – no caso, o recebimento de material exclusivo, os depoimentos oficiais tomados em sigilo dos réus acusados pela morte de Manfred e Marísia von Richthofen em 2002, pais de Suzane. A verdade é que a mágoa de quem levou furo pode até ser legítima, mas não exclui os méritos da equipe do "Fantástico", que obteve o furo jornalístico. O promotor Roberto Tardelli, um dos autores da peça de acusação contra os assassinos, citado na reportagem, negou qualquer relação com a divulgação em entrevista a Ooops!:

"Repilo com veemência qualquer vínculo com o assunto. Não sou e nem nunca seria responsável pela guarda ou divulgação desse material".

"Além disso", diz o promotor, "a princípio me parece que a divulgação desse material nem pode ser considerada ilegal. Foi proibida pelo juiz (Alberto Anderson Filho, presidente do 1º Tribunal do Júri) a captação de imagens e sons de forma clandestina no tribunal. Mas esse material que foi divulgado pela Globo é oficial e verdadeiro. Não vejo irregularidade." Por mais que os concorrentes da Globo queiram, nenhuma sindicância ou investigação será aberta para apurar o vazamento.<sup>355</sup>

O curioso é notar que o programa após nove meses de tentativa, conseguiu uma entrevista exclusiva com advogado da ré, Denivaldo Barni. O advogado concordou desde que não fossem exibidas cenas de arquivo. A primeira gravação ocorreu no local do crime no dia 5 de abril de 2006, ocasião em que a acusada, com 22 anos à época, que falava e se trajava como criança, afirmando que seu namorado destruiu sua família. Mas o microfone, que já estava ligado, no início da entrevista capta o diálogo entre Suzane e seu advogado, o qual orienta que ela chore.<sup>356</sup>

E aí toda a implicação disso foi motivo de outras tantas discussões pela mídia e conseqüentemente pela sociedade. Houve toda uma exploração acerca dessas palavras do advogado como se fosse uma tentativa de forjar uma falsa defesa, para uma nova opinião pública, colocando a acusada como mais uma vítima do processo. Isso provocou uma comoção tão significativa que a acusada foi presa novamente no dia seguinte a entrevista, sob a justificativa de que poderia influenciar ou atrapalhar o julgamento.<sup>357</sup>

---

<sup>355</sup> Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/oops/ultimas-noticias/2006/07/31/furo-da-globo-no-caso-richthofen-revolta-concorrencia.jhtm>. Acesso em: 05 maio 2010.

<sup>356</sup> Idem.

<sup>357</sup> Idem.

Nesse sentido é necessário considerar que profissionais do direito vislumbram um “poderoso combustível” na imprensa para alimentar a “fogueira de vaidades” dos atores envolvidos com a segurança pública.<sup>358</sup> Ou seja, como essas figuras podem ainda mais atrapalhar o caso.

A influência da mídia nesse sentido foi determinante para o acompanhamento do caso, com diversas entrevistas de todos que conheciam os acusados, com a promoção de Promotores, Policiais, Peritos, Advogados, e outros profissionais do direito e da psicologia. Vale mencionar que

O interesse da população pelo caso foi tão grande que a rede TV Justiça cogitou transmitir o julgamento ao vivo. Emissoras de TV, rádios e fotógrafos chegaram até a ser autorizadas a captar e divulgar sons e imagens dos momentos iniciais e finais, mas o parecer definitivo negou a autorização. Cinco mil pessoas inscreveram-se para ocupar um dos oitenta lugares disponíveis na plateia, o que congestionou, durante um dia inteiro, a página do Tribunal de Justiça na internet. É dessas pessoas autorizadas que se conhece o que houve no julgamento.<sup>359</sup>

O Tribunal do Júri condenou Suzane Richthofen e Daniel Cravinhos a 39 anos de reclusão, mais seis meses de detenção pelo fato. A pena-base foi de dezesseis anos, agravadas em quatro anos para cada uma das mortes. Ambos tiveram suas penas atenuadas em um ano. Suzane por ser à época menor de 21 anos, e Daniel, tendo em vista a confissão. Já Cristian Cravinhos foi condenado a 38 anos de reclusão, mais seis meses de detenção. A pena-base foi estabelecida em quinze anos, agravada em quatro anos para cada uma das mortes. Ele também teve sua pena atenuada em um ano por ter confessado o crime.<sup>360</sup>

O curioso é notar a repercussão do caso no âmbito do poder legislativo. Desse fato surgiu o projeto de lei de exclusão de herança de condenados a crimes familiares. E aqui novamente o medo entra como fator a ser ponderado como elemento legitimador de possíveis alterações legislativas.

Não por acaso, leis são alteradas após situações de grande comoção pública. A sociedade sente um medo tão imponente que deseja uma resposta estatal

---

<sup>358</sup> BEATO, Cláudio. Op. cit., p. 35.

<sup>359</sup> Idem.

<sup>360</sup> Idem.

para a contenção dele. O sistema como estava previsto anteriormente ao fato não foi capaz de impedir essas práticas e, portanto, exige-se um novo modelo, que consiga trazer paz social.

Após o caso dos von Richthofen vir a público, o deputado federal Paulo Baltazar (PSB-RJ) elaborou o Projeto de Lei 7418/2002, que exclui automaticamente do direito de herança condenados por crimes contra familiares. O projeto foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara em abril de 2006, e segue agora para aprovação no Senado. Na mesma oportunidade foi também aprovado o Projeto de Lei 141/2003, do mesmo autor, que tramitava em conjunto, e que exclui da herança quem matar ou tentar matar o cônjuge, companheiro, ascendente ou até descendente.

Já há muito sob discussão, outra lei a ser citada, que efetivamente sofreu alteração foi o procedimento do Tribunal do Júri. A Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008 alterou os dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri.

No que tange à Acusação e à Instrução Preliminar ficou estabelecido que a juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até dez dias. Se for apresentada, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias. Após, o juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de dez dias.<sup>361</sup>

Isso somente demonstra que com cada vez mais frequência as notícias se tornam capazes de moldar a opinião pública. E assim, “com a diminuição do esforço humano de seletividade de informações, a mídia serve como meio de manipulação ideológica, pertencendo ao jogo de forças das elites.”<sup>362</sup>

Enfim, os casos mencionados servem apenas para retratar a forma de recepção desses casos pela sociedade, a forma pela qual são repassados à ela e as consequências trazidas em decorrência disso. Algumas situações são pinçadas e

---

<sup>361</sup> Nova redação dos artigos 406 à 410 Código de Processo Penal.

<sup>362</sup> KESSLER. Cláudia Samuel; KESSLER. Márcia Samuel. Op. cit.

passam a ser objeto de grandes questionamentos quanto ao sistema punitivo, quanto à legislação existente.

Tudo isso apenas para demonstrar que a mídia exerce uma influência direta e pode influenciar em investigações, decisões, elaborações de leis, enfim possui um poder enorme, sendo possível utilizá-lo conforme os interesses dos responsáveis por manter esse sistema.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o trabalho diversas exposições foram descritas acerca do medo do crime e as possíveis formas de contenção, sendo possível a extração de algumas proposições:

1. Embora o direito penal esteja em pleno desenvolvimento é necessário abordar outras searas do conhecimento, para melhor compreender sua aplicação e o caminho que toma. Por isso, abordou-se a questão do medo do crime na sociedade e como isso pode refletir nela, na mudança de hábitos, na elaboração de legislações penais mais rigorosas, na alteração comportamental de instituições, no julgamento dos casos, no acompanhamento de casos práticos pela sociedade, enfim tudo isso demanda uma análise que não pertence ao direito penal.

2. O medo é uma sensação presente em toda a história da humanidade e pode ser analisado de vários pontos de vista, embora o escopo do presente trabalho tenha sido trabalhar a questão do medo do crime. Esse medo, conforme mencionado no decorrer do trabalho, está restrito a situações, principalmente, envolvendo hipóteses em que a violência está presente.

3. Contudo, a sensação do medo do crime não necessariamente traduz na real periculosidade de um determinado local, ou de uma determinada situação. Por isso se abordou a questão da diferença entre representação versus realidade, tendo em vista a possibilidade de elementos responsáveis por essa difusão do medo. A sociedade se desenvolve em meio a uma cultura do medo, com carros blindados, condomínios fechados, evitando contatos com desconhecidos para não se submeter e situações de risco.

4. E caso esses novos hábitos não consigam afastar esse perigo existente nas cidades e sejam crimes efetivamente, o que por certo ocorre, o direito penal assume esse papel social de dividir a sociedade, entre bons e ruins, afastando essas pessoas, mas, talvez o mais grave, permitindo práticas de todo ofensivas ao ser humano para aliviar o sentimento da sociedade para com essas pessoas, que não merecem sequer ser tratadas como pessoas e inocentes.

5. Embora existam diversos sujeitos responsáveis por essa propagação do medo, abordou-se a influência da mídia nesse processo, tendo em vista o acompanhamento verificado quanto a essa agência em específico. A televisão como

um todo tem sido responsável pela propagação desse medo, seja por meio de reportagens sobre o aumento da criminalidade, seja por notícias referentes a casos concretos, seja por programas como Linha Direta, novelas, filmes, enfim, toda uma gama que contribui para esse movimento.

6. E isso vem se encaixar de forma peculiar no sentido de que a mídia difunde a sensação de medo no indivíduo. Embora, esse medo provoque mudanças nos hábitos, esse indivíduo acompanha de perto as notícias sobre práticas criminosas. Quando noticiado um caso de crime violento pela mídia esse sujeito (representando aqui uma coletividade) deseja a punição do indivíduo apontado como culpado na mídia. Isso exerce influência na conduta da Polícia, do Magistrado, dos Peritos, do Ministério Público, do Conselho de Sentença (quando presente o Júri) e, em última análise, o Poder Legislativo que busca saciar esse sentimento de medo e impunição.

7. Assim, todas as garantias constitucionais previstas no âmbito do direito e processo penal desaparecem em prol de uma maior proteção social. A segurança social passa a ser um elemento de maior relevância, de modo que o cidadão deixa de sê-lo, por conta desses fatores. Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência deixa de existir em determinados casos, em virtude desse papel executado pela mídia e a influência em relação ao julgamento dos casos. Isso influencia no processo desde decisões como aceite de testemunhas, ou a prisão provisória até as sentenças efetivamente.

8. A reflexão sob o ponto de vista da mídia traz diversos reflexos. Isso pode alterar a conduta da sociedade como um todo, alimentando um sentimento de vingança e de justiça contra aqueles responsáveis por desequilibrar as relações, mas talvez a influência mais grave ocorra com os operadores do direito, quando esses se submetem ao anseio social pelos desejos mencionados. Quando um policial cumpre um mandado de prisão, ou quando um promotor oferece a denúncia, quando um magistrado condena. Sobre o papel do advogado, nem uma postura imparcial dele é exigida. Enfim, tudo isso tão discutido pelo direito e processo penal, evitando qualquer contato pessoal cai por terra quando promotores, juízes, policiais inclusive podem se promover com situações como essas, salvando a sociedade de agentes nocivos.

9. A influência da mídia também chega ao Poder Legislativo. Com comoções sociais fica menos burocrático aprovar um projeto de lei buscando um enrijecimento do sistema penal. A sociedade quer se ver protegida de práticas como as mencionadas pela mídia, como se uma previsão de sanção pudesse proporcionar isso, e assim diversos tipos penais costumam ser costumeiramente “inventados” e retorna-se ao discurso da possibilidade de penas de morte, perpétua e a diminuição da maioria penal.

10. Por último foram abordados casos práticos para demonstrar a posição da mídia em relação a esses crimes tidos como absurdos e a recepção da sociedade em relação a isso. Ou seja, esse desejo social por acompanhar essas notícias, desejando a punição dos sujeitos responsáveis pelas “atrocidades” cometidas com crianças, idosos, enfim com “pessoas de bem”.

## REFERÊNCIAS

- ABINAGEM-SERRANO, Sérgio. *Processo penal garantista*. Críticas ao sistema formalista. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5191>>. Acesso em: 06 maio 2010.
- ADORNO, Sérgio. *A Gestão Urbana do medo e da Insegurança: Violência, Crime e Justiça Penal na Sociedade Brasileira Contemporânea*. São Paulo, 1996. Tese de livre-docência.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O Controle Penal no capitalismo globalizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 81, a. 17, p. 315-371, nov./dez. 2009.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BAIERL, Luzia Fátima; ALMENDRA, Carlos Alberto da Cunha. A Dinâmica perversa do medo e da violência urbana. *Serviço Social & Sociedade*. a. 23, n. 70, p. 59-74. jul. 2002.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Trad. e Prefácio Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- \_\_\_\_\_. Resocialización o control social. Por um concepto crítico de “reintegración social” del condenado. *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*. Atos do Colóquio Marc Ancel. ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (org.). Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 42, a. 11, p. 243-263, jan./mar. 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. Você tem medo do quê? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 53, a. 13, p. 367-378, mar./abr. 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Tempos Líquidos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Medo Líquido*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Em busca da política*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

- \_\_\_\_\_. *Comunidade*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- BEATO, Cláudio. A Mídia define as prioridades da segurança pública. RAMOS, Sílvia; PAIVA, Anabela (coord.) *Mídia e Violência*. Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro: Luperj, 2007.
- BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do Processo Penal*. Entre garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BORDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão*. Maria Lucia Machado (Trad.) Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Parte Geral. t. I Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- BUSATO, Paulo César. Quem é o inimigo, quem é você? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 66, a. 15, p. 315-371, maio/jun. 2007.
- \_\_\_\_\_. HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao Direito Penal*. Fundamentos para um Sistema Penal Democrático. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O papel do medo no e do direito penal. *Revista dos Tribunais*, a. 98, n. 888, p. 440-459, out. 2009.
- CAMPOS, Renato de. *A Teoria Funcionalista*. Disponível em: [http://www.unaerp.br/comunicacao/professor/renato/arquivos/funcionalismo\\_tc2.pdf](http://www.unaerp.br/comunicacao/professor/renato/arquivos/funcionalismo_tc2.pdf). Acesso em: 10 dez. 2009.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991.
- CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação de Pena e Garantismo*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CHOMSKY, Noam. *Controle da Mídia*. Os Espetaculares feitos da Propaganda. Trad. Antonio Augusto Fontes. Rio de Janeiro: Graphia, 2003.
- CLEINMAN, Betch. Litígios de Estrondo Entre o 3+1 Poderes da República. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, a. 3, n.6, 1999.
- COULDRY, Nick. Reality TV, ou o teatro secreto do neoliberalismo. Imaginários bárbaros, da obsessão pelo controle ao controle remoto. COUTINHO, Eduardo Granja; FREIRE FILHO, João; PAIVA, Raquel (org.) *Mídia e Poder*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 26.
- CONTRERA, Malena Segura. *Mídia e Pânico*. Saturação da informação, violência e crise cultural da mídia. São Paulo: Fapesp, 2000.

CORRÊA, Diego Ayres, Os meios de comunicação de massa e sua influência no desenvolvimento da histeria punitiva e na ampliação da repressão penal. *Revista de Estudos Criminais*. n. 03, a. 1, p. 96-105, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? *Revista de Estudos Criminais*. n. 11, a. 3, p. 23-29, 2003.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Edward Rocha de. Teoria das janelas quebradas: Ainda! *Notáveis do Direito Penal*. Livro em Homenagem ao emérito Professor René Ariel Dotti. Brasília: Consulex, 2006.

\_\_\_\_\_. *Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.direitofranca.br/download/IntroducaoaosPrincipiosGeraisdoDireitoProcessualPenalBrasileiro2005.doc>. Acesso em 23 jun. 2010.

CRESPO, Eduardo Demetrio. Do Direito Penal liberal ao Direito Penal do Inimigo. *Revista da Associação Brasileira de Professores Ciências Penais*. a. 1, n. 1, p. 9-37, jul./dez. 2004.

DANTAS, G. F. L.; PERSIJN, A.; SILVA JÚNIOR, A. P. *O Medo do Crime*. Disponível em: [http://www.observatorioseguranca.org/pdf/01%20\(60\).pdf](http://www.observatorioseguranca.org/pdf/01%20(60).pdf). Acesso em: 12 mar. 2010.

DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DEFLEUR, Melvin; ROKEACH, Sandra Ball. *Teorias de Comunicação de Massa*. Trad. Octavio Alves Filho. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

DUBY, Georges. *Ano 1000 Ano 2000 na pista de nossos medos*. Trad. Eugenio Michel da Silva. São Paulo: Unesp, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. rev. e ampl. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FREIRE FILHO. João; MARQUES, Carla. Sob o domínio do medo: a construção de sujeitos temíveis e de sujeitos temerosos na mídia. COUTINHO, Eduardo Granja; \_\_\_\_\_.; PAIVA, Raquel (org.) *Mídia e Poder*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle*. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GLASSNER, Barry. *Cultura do Medo*. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

GONÇALVES, Márcio Souza. Subjetividade, livros e o poder da mídia. COUTINHO, Eduardo Granja; FREIRE FILHO. João; PAIVA, Raquel (org.) *Mídia e Poder*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008.

GUARESCHI, Pedrinho. *Comunicação e controle social*. 4 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas*. O Sistema Penal em Questão. 2. ed. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

KELLNER, Douglas. *A Cultura da Mídia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. Bauru: Edusc, 2001.

KESSLER. Cláudia Samuel; KESSLER. Márcia Samuel. *A diminuição da maioria penal e a influência midiática na aprovação de leis*. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/12949/12513>. Acesso em: 20 abr. 2010. de 2010.

LIVTIN, Juliana. Violência, Medo do Crime e Meios de Comunicação. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. n. 41, a. 7, p. 73-87, dez./jan. 2007.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

\_\_\_\_\_. *Introdução Crítica ao Processo Penal* (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Teoria Constitucional do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAGALHÃES, Nara. *Significados de violência em abordagens da mensagem televisiva*. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/viewFile/8870/5111>. Acesso em: 02 abr. 2010.

SERRANO-MAÍLLO, Alfonso. *Introdução à Criminologia*. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Bráulio. A Mídia como filtro do fato social. FAYET JÚNIOR, Ney (Org.) *Ensaio em Homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Sousa*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

MARTINS, Ives Gandra. *A Era das Contradições*. São Paulo: Futura, 2000.

MELLO, Silvia Leser. A Cidade, a violência e a mídia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 21, a. 6, p. 189-195, jan./mar. 1998.

MOURA, Maria João. *Estados de Humor e Medo do Crime*. Disponível em: <http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/TL0121.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2010.

MUÑOZ-CONDE, Francisco. *Direito Penal e Controle Social*. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NEUMANN, Ulfrid. Direito penal do inimigo. Trad. Antonio Martins. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 69, a. 15, p. 156-177, nov./dez. 2008.

PALAZZO, Francesco Carlo. *Valores Constitucionais e Direito Penal*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

PASTANA, Débora Regina. Estado Punitivo e Encarceramento em Massa: retratos do Brasil atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 77, a. 17, p. 313-330, mar./abr. 2009.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A Influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. *Direito e Justiça*, n. 2, a. 34, p. 33-39, jul./dez. 2008.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do Caráter Subsidiário do Direito Penal*. Lineamentos para um Direito Penal Mínimo. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. *La Política Criminal en la encrucijada*. Buenos Aires: Julio César Faria, 2007.

SERELLE, Márcio. Sujeito e vida midiaticizada: considerações sobre a ficção de Nick Hornby. *Revista Famecos*, n. 38, p. 129-136, abr. 2009.

SHEICARA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Juremir Machado da. Imaginários bárbaros, da obsessão pelo controle ao controle remoto. COUTINHO, Eduardo Granja; FREIRE FILHO, João; PAIVA, Raquel (org.) *Mídia e Poder*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-Maria . *A Expansão do Direito Penal*. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Ciência política e teoria geral do estado*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 28. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

VARALDA, Renato Barão. *Restrição ao Princípio da Presunção da Inocência*. Prisão Preventiva e Ordem Pública. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VILLELA, Regina. *Quem te medo da imprensa?* Rio de Janeiro: Campos, 1998.

WACQUANT, Löic. *Punir os Pobres*. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva). 3. ed. rev. e ampl. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_. Sobre a “janela quebrada”: contos sobre segurança vindos da América. Trad. Cesar Eduardo Faria Coracini. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 47, a. 12, p. 228-251, jan./fev. 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. et. al. *Direito Penal Brasileiro - I*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.